

:: Ano I – Número 17 :: 2ª QUINZENA DE NOVEMBRO DE 2005 ::

 Os acórdãos, as sentenças, as ementas, as informações e os artigos doutrinários contidos na presente edição foram obtidos em páginas da “internet” ou enviados pelos seus prolores para a Comissão da Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Por razões de ordem prática, alguns deles foram editados e não constam na íntegra, preservando-se, porém, na parte remanescente, o texto original.

Fabiano de Castilhos Bertoluci
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Mario Chaves
Beatriz Zoratto Sanvicente
Rosane Serafini Casa Nova
Comissão da Revista

Luís Fernando Matte Pasin
Adriana Pooli
Tamira K Pacheco
Wilson da Silveira Jacques Junior
Equipe Responsável

Sugestões e informações: (51) 3255.2140
Contatos: revistaeletronica@trt4.gov.br

Utilize os links de navegação: [◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)
[textos](#)

Sumário

1. Acórdãos Selecionados
2. Ementas Selecionadas
3. Sentenças
4. Decisões do Supremo Tribunal Federal - STF
5. Decisões do Superior Tribunal de Justiça - STJ
6. Artigo
7. Notícias
8. Indicações de Leitura
9. Dica de Português Jurídico-Forense



Para pesquisar por assunto no Word, clique no menu **Editar/Localizar** ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+L** e digite a **palavra-chave** ou expressão na caixa de diálogo que será aberta.

Índice

1. Acórdãos Selecionados

- 1.1. [Conflito negativo de competência. Acidente de trabalho. Sentença prolatada por Juiz de Direito antes da Emenda Constitucional nº 45/04.](#)
(5ª Turma. Processo DIV 02661-2005-000-04-00-0.
Relatora a Exma. Juíza Berenice Messias Corrêa. Publicação em 09.11.2005) 07
- 1.2. [Conflito negativo de competência. Ação anulatória de lançamento fiscal de dívida não tributária. Sentença prolatada por Juiz de Direito antes da Emenda Constitucional nº 45/04.](#)
(8ª Turma. Processo DIV 01562-2005-000-04-00-1.
Relator o Exmo. Juiz Carlos Alberto Robinson. Publicação em 09.11.2005) 09
- 1.3. [Empregado doméstico. Estabilidade provisória. Acidente de trabalho. Indenização e reintegração indevidas.](#)
(3ª Turma. Processo RO 00379-2004-121-04-00-7.
Relatora a Exma. Juíza Eurídice Josefina Bazo Tôrres. Publicação em 08.11.2005) 10
- 1.4. [Justa causa. Mau procedimento. Fraude de exames escolares.](#)
(1ª Turma. Processo RO 00080-2005-013-04-00-0.
Relator o Exmo. Juiz Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa - Convocado. Publicação em 31.10.2005) 11
- 1.5. [Responsabilidade subsidiária do Estado do Rio Grande do Sul. Cartório Judicial Privado.](#)
(3ª Turma. Processo REO/RO 00896-2003-018-04-00-4.
Relatora a Exma. Juíza Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Publicação em 08.11.2005) 13

[▲ volta ao sumário](#)

2. Ementas Selecionadas

- 2.1. [Publicação em 17.10.2005.](#) 17
- 2.2. [Publicação em 18.10.2005.](#) 17
- 2.3. [Publicação em 19.10.2005.](#) 18
- 2.4. [Publicação em 24.10.2005.](#) 19
- 2.5. [Publicação em 03.11.2005.](#) 19
- 2.6. [Publicação em 04.11.2005.](#) 20
- 2.7. [Publicação em 07.11.2005.](#) 20
- 2.8. [Publicação em 08.11.2005.](#) 21
- 2.9. [Publicação em 09.11.2005.](#) 22
- 2.10. [Publicação em 10.11.2005.](#) 26

2.11. Publicação em 11.11.2005.....	27
2.12. Publicação em 14.11.2005.....	28

Com o intuito de agilizar pesquisas, sugerimos ao usuário que clique no **menu Editar/Localizar** ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+L** e digite a **palavra-chave** ou **expressão** na caixa de diálogo que será aberta.

▲ volta ao sumário

3. Sentenças

3.1. Dano moral. Acidente de trabalho. Competência da Justiça do Trabalho. Indenização devida. (Exmo. Juiz Ricardo Fioreze. Processo nº 00531-2005-791-04-00-2 (Ação de indenização). – Vara do Trabalho de Encantado. Publicação em 13.10.2005)	31
3.2. Dano moral. Uso indevido da imagem. (Exma. Juíza Laura Antunes de Souza. Processo nº 01295-2005-732-04-00-4 – 2ª Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul. Publicação em 29.09.2005)	35
3.3. Rescisão indireta. Alteração unilateral do contrato de trabalho. Horário de trabalho. (Exmo. Juiz Marcelo Gonçalves de Oliveira. Processo nº 00450-2005-662-04-00-9 – 2ª Vara do Trabalho de Passo Fundo. Publicação em 07.10.2005)	36
3.4. Responsabilidade solidária. Terceirização de serviços de vendas de cartões de crédito. (Exma. Juíza Patrícia Heringer. Processo nº 00429-2005-003-04-00-7 – 3ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Publicação em 13.10.2005)	37

▲ volta ao sumário

4. Decisões do Supremo Tribunal Federal - STF

Proferidas de 21 de setembro de 2005 em diante, envolvendo matéria trabalhista e processual. (Disponíveis no "site" do Tribunal Superior do Trabalho, www.tst.gov.br – Bases Jurídicas)	39
--	----

Com o intuito de agilizar pesquisas, sugerimos ao usuário que clique no **menu Editar/Localizar** ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+L** e digite a **palavra-chave** ou **expressão** na caixa de diálogo que será aberta.

▲ volta ao sumário

5. Decisões do Superior Tribunal de Justiça - STJ

Proferidas de 19 de setembro de 2005 em diante, envolvendo matéria trabalhista e processual. (Disponíveis no "site" do Tribunal Superior do Trabalho, www.tst.gov.br – Bases Jurídicas).....	44
---	----

Com o intuito de agilizar pesquisas, sugerimos ao usuário que clique no **menu Editar/Localizar** ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+L** e digite a **palavra-chave** ou **expressão** na caixa de diálogo que será aberta.

▲ volta ao sumário

6. Artigo

"A Desejada Efetividade do Processo Diante do Paradigma Liberal. A necessidade de romper com o paradigma, a fim de que o discurso da efetividade do processo extrapole o âmbito meramente doutrinário e provoque mudanças na prática jurídica".

SEVERO, Valdete Souto. Juíza do Trabalho do TRT da 4ª Região..... 54

▲ volta ao sumário

7. Notícias

7.1. "Site" do Superior Tribunal de Justiça" (www.stj.gov.br).

- 7.1.1. Multa administrativa prescreve em cinco anos, e não em vinte.
Veiculada em 07.11.2005. 64
- 7.1.2. Justiça estadual é competente para julgar ação contra ex-empregadora e operadora de plano de saúde.
Veiculada em 09.11.2005. 64

7.2. Informativo nº 265 – Período: 17 a 21 de outubro de 2005.

- Primeira Turma**
Contribuição previdenciária. Entidade filantrópica. Isenção. 65

7.3. Informativo nº 266 – Período: 24 de outubro a 4 de novembro de 2005.

- Segunda Seção**
Competência. Justiça do Trabalho e Estadual. Invalidez. Seguro de Vida. 65

7.4. "Site" do Tribunal Superior do Trabalho" (www.tst.gov.br).

- 7.4.1. Confirma prazos processuais durante a mudança de sede do TST.
Veiculada em 07.11.2005. 66
- 7.4.2. TST restringe atuação da JT em caso de trabalhador estrangeiro (ERR 478490/1998.9).
Veiculada em 08.11.2005. 66
- 7.4.3. TST nega privilégio processual a autarquia interestadual (ERR 308/2002-034-12-00.7).
Veiculada em 09.11.2005. 67
- 7.4.4. Editor de publicação empresarial tem direito a jornada especial (AIRR e RR 708793/2000.4).
Veiculada em 09.11.2005. 68
- 7.4.5. JT deixa de cobrar para o INSS em ação para atestar vínculo.
Veiculada em 10.11.2005. 68
- 7.4.6. TST suspende tramitação de processos do INSS por mais 30 dias.
Veiculada em 10.11.2005. 69
- 7.4.7. Revista de bolsas e sacolas não caracteriza dano moral (RR 250/2001-661-09-00.9).
Veiculada em 10.11.2005. 69
- 7.4.8. TST: seguradora não responde por débitos trabalhistas de corretor (RR 501/2004-013-08-00.0).
Veiculada em 10.11.2005. 70
- 7.4.9. Empregado preso em regime semi-aberto tem contrato suspenso.
Veiculada em 10.11.2005. 71
- 7.4.10. TST ressalva prescrição para quem moveu ação de expurgo do FGTS.

	<i>Veiculada em 11.11.2005.</i>	72
7.4.11.	TST mantém jurisprudência sobre concessão de vale-transporte. <i>Veiculada em 11.11.2005.</i>	72
7.4.12.	TST decide que contrato nulo não deve ser anotado em carteira (E-RR 665159/2000). <i>Veiculada em 11.11.2005.</i>	73
7.4.13.	TST rejeita redução de jornada para operador de telemarketing (RR 699592/2000). <i>Veiculada em 11.11.2005.</i>	74
7.4.14.	TST garante hora extra a assessor de comunicação de empresa (RR 1220/1999-027-01-00.8). <i>Veiculada em 14.11.2005.</i>	74
7.4.15.	TST conclui mais uma etapa da revisão de sua jurisprudência. <i>Veiculada em 14.11.2005.</i>	74

▲ [volta ao sumário](#)

8. Indicações de Leitura

8.1. Revista Justiça do Trabalho nº 262. HS Editora. Outubro de 2005.

8.1.1.	"Assédio Moral no Meio Ambiente do Trabalho". DARCANCHY, Mara Vidigal.	76
8.1.2.	"Férias – Normas Gerais". MESQUITA M. SANTOS, Ana Paula de.	76

8.2. Revista Síntese Trabalhista nº 196. Outubro de 2005.

8.2.1.	"Execução Trabalhista – Medidas de Efetividade". OLIVEIRA SILVA, José Antônio Ribeiro de.....	76
8.2.2.	"O Contrato de Aprendizagem – Lei nº 10.097/00". MAUAD FILHO, José Humberto.	76
8.2.3.	"Lista Negra de Empregados e Cadastro de Inadimplentes". PINTO, Marcelo.....	76

8.3. Revista LTr. Ano 69. Outubro de 2005.

8.3.1.	"Estabilidade por Acidente do Trabalho – Apontamentos". PERES, Antonio Galvão.	76
8.3.2.	"Aplicação do Direito do Trabalho no Território, no Tempo e no Espaço". CASSAR, Vólia Bomfim.	76
8.3.3.	"Ações Coletivas no Processo do Trabalho: Instrumentos de Realização dos Ideais de Acesso às Tutelas Jurídica e Jurisdicional". SAKO, Emília Simeão Albino.	76
8.3.4.	"A interpretação Constitucional dos Direitos Laborais". CARRUESCO, Adenir Alves da Silva.	76
8.3.5.	"Cláusula de Não-Concorrência em Contrato Individual de Trabalho". MALLETT, Estêvão.	76
8.3.6.	"Novas Tecnologias no Processo Jurisdicional do Trabalho". OLIVEIRA MASSONI, Tulio de.	77
8.3.7.	"A Fraude nas Cooperativas de Trabalho". SANTOS, Érika Cristina Aranha dos.	77

8.4. "Internet".

8.4.1. "A Criação de Varas Privativas de Acidente de Trabalho – A Importância da questão acidentária e a ampliação da responsabilidade social da Justiça do Trabalho". PALMEIRA SOBRINHO, Zéu.	77
8.4.2. "Legitimidade da Inspeção do Trabalho para Reconhecer Terceirização Ilícita". SANTOS, Caio Franco.	77
8.4.3. "Recolhimento de Contribuição Previdenciária Decorrente de Decisão Judicial - Fato Gerador – Incidência - Inúmeros têm sido os recursos interpostos pelo INSS, em decorrência de acordos judiciais realizados na Justiça do Trabalho". LOMBA, Luíza.	77
8.4.4. "Moralidade pública nas relações de trabalho: a responsabilidade do agente público perante o Ministério Público do Trabalho e a Justiça do Trabalho". D'AMBROSO, Marcelo José Ferlin.....	77
8.4.5. "Prisão civil oriunda do inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia de origem trabalhista: uma hipótese a ser considerada". CESÁRIO, João Humberto.	77
8.4.6. "Direito de greve e o direito à prestação jurisdicional da Justiça do Trabalho: paralisação de empresa que desenvolva uma atividade não essencial à sociedade". SAAD, José Eduardo Duarte.	77
8.4.7. "Dos Embargos à arrematação no processo do trabalho". PITAS, José.....	78
8.4.8. "Da personalidade jurídica e sua desconsideração". LOVATO, Luiz Gustavo.	78
8.4.9. "Abusos na aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica no direito brasileiro". PITTA, Daniel Schmidt.	78
8.4.10. "Competência da Justiça do Trabalho. Relações de consumo". SILVA, Fernando Antonio Zorzenon da.....	78
8.4.11. "A nova competência da Justiça do Trabalho. Uma contribuição para a compreensão dos limites do novo art. 114 da Constituição Federal de 1988". PAMPLONA FILHO, Rodolfo.	78

[▲ volta ao sumário](#)

9. Dica de Português Jurídico-Forense

Contar = ter o número de; ter, somar.....	79
---	----

[▲ volta ao sumário](#)

1. Acórdãos selecionados

1.1. Conflito negativo de competência. Acidente de trabalho. Sentença prolatada por Juiz de Direito antes da Emenda Constitucional nº 45/04.

(5ª Turma. Processo DIV 02661-2005-000-04-00-0. Relatora a Exma. Juíza Berenice Messias Corrêa. Publicação em 09.11.2005)

EMENTA: APELAÇÃO INTERPOSTA PELA RÉ. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Hipótese em que há sentença prolatada pela Justiça Comum, em data anterior à decisão do Supremo Tribunal Federal, que, ao apreciar o conflito de competência nº 7.204-1, em 29.06.05, definiu que compete à Justiça do Trabalho, a partir da Emenda Constitucional nº 45/04, o julgamento das ações de indenização por danos patrimoniais e extrapatrimoniais decorrentes de acidente do trabalho. Destarte, prolatada sentença por Juiz de Direito antes da entrada em vigor da alteração na definição de competência da Justiça do Trabalho operada pela Emenda Constitucional nº 45, entende-se que a competência deve ser da Justiça em que tramitava a ação, ou seja, a Justiça Comum, cabendo a apreciação do recurso à Corte de segundo grau correspondente. Não compete, pois, à Justiça do Trabalho, o exame da apelação que originou a declinação, suscitando-se o presente conflito negativo de competência, determinando-se a remessa dos autos ao Exmo. Ministro Presidente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na forma do que dispõe o art. 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal de 1988.

VISTOS e relatados estes autos de apelação em ação de indenização por danos causados em acidente de trabalho, em que é recorrente FUNDAÇÃO DR. CARLOS BARBOSA GONÇALVES e recorrido ADÃO SELMAR MARTINEZ VIANA.

[◀ volta ao índice](#)

Inconformada com a r. sentença das fls. 177/186, que julgou procedente a ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho, interpõe apelação a ré, conforme razões das fls. 194/199.

Pretende a absolvição de sua condenação ao pagamento de 2/3 da última remuneração do autor até a idade de 72 anos, dano moral de 50 salários mínimos e custas e honorários sobre o valor da condenação.

O autor apresenta contra-razões às fls. 208/211.

A 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 218 e verso), declinou da competência material, determinando a remessa dos autos a este E. TRT.

O processo é distribuído a esta Relatora.

É o relatório.

ISTO POSTO:

APELAÇÃO INTERPOSTA PELA RÉ.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.

Trata-se de remessa dos autos do processo de apelação cível em ação de indenização por danos materiais e morais, provenientes de acidente do trabalho, determinada pela 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 218 e verso).

A declinação da competência teve como fundamento o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do conflito de competência nº 7.204-1, ocorrido em 29.06.05, motivo pelo qual foi determinada a remessa dos autos a este E. TRT.

Entretanto, com a devida "venia", entende-se que não se trata do julgamento da lide de tal natureza, mas de apreciação da apelação interposta pela ré contra sentença proferida em data anterior à decisão do Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar o conflito de competência nº 7.204-1, em 29.06.05, definiu que compete à Justiça do Trabalho, a partir da Emenda Constitucional nº 45/04, o julgamento das ações de indenização por danos patrimoniais e extrapatrimoniais decorrentes de acidente do trabalho.

Destarte, prolatada sentença por Juiz de Direito antes da entrada em vigor da alteração na definição de competência da Justiça do Trabalho operada pela Emenda Constitucional nº 45, entende-se que a competência deve ser da Justiça em que tramitava a ação, ou seja, a Justiça Comum, cabendo a apreciação do recurso à Corte de segundo grau correspondente.

Nesta esteira, no magistério de Guilherme Rizzo Amaral, duas hipóteses merecem relevância, e dizem respeito ao efeito da entrada em vigor da Emenda Constitucional para os processos (a) pendentes de sentença em primeiro grau de jurisdição e (b) pendentes de recurso de apelação para o respectivo Tribunal local.

Os Tribunais, em geral, têm cuidado das duas hipóteses, indiscriminadamente, ou seja, tratando-se a regra do art. 114 da Constituição Federal de 1988 de competência absoluta (art. 111 do CPC), tem-se aplicado a mesma de imediato, onde quer que o feito esteja (em primeira instância ou em grau de recurso), com remessa dos autos à Justiça Trabalhista.

Não se desconhece o princípio de que não existe direito adquirido em matéria de competência absoluta e organização judiciária. Entretanto, cumpre ressaltar importante aspecto concernente ao direito transitório.

Veja-se, neste particular, como recentemente se pronunciou o STJ:

"Segundo as regras de direito intertemporal que disciplinam o sistema jurídico brasileiro no concernente à aplicação da lei no tempo, as inovações legislativas de caráter estritamente processual, como é a Lei 10.628/2002, devem ser aplicadas, de imediato, inclusive nos processos já em curso. Tal regra não conflita, todavia, com outra regra básica de natureza procedimental, segundo a qual o recurso próprio é o existente à época em que publicada a sentença. Assim, mantém-se o procedimento recursal então adotado, inclusive em relação à competência para julgamento do apelo, salvo se suprimido o tribunal para o qual for endereçado. Resguarda-se, com isso, os atos praticados sob a legislação revogada, prestigiando o princípio do direito adquirido. (...) No caso dos autos, a Lei nº 10.628, que alterou a competência originária para julgamento de prefeito municipal, foi publicada em 26.12.2002, portanto, em data posterior à interposição da apelação contra a sentença que julgou improcedente pedido formulado na ação civil pública, visando à reparação de danos ao erário. Por isso, é inaplicável, na espécie, o dispositivo invocado. Prevalece, portanto, a competência firmada pela lei vigente à época da interposição do apelo, que atribuía ao Tribunal de Justiça Estadual a competência para julgá-lo. (...) Declarada a incompetência do STJ para julgamento da apelação, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais" (PET 2761/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.02.2005, DJ 28.02.2005 p. 185).

[◀ volta ao índice](#)

Acrescente-se, ainda, o argumento de que os Tribunais não podem rever atos de Juízes que não lhes são vinculados (CC 1.469-RS, julgado no STJ em 13.03.91), o que ocorreria caso os Tribunais Regionais do Trabalho passassem a julgar apelações interpostas contra sentenças proferidas por magistrados da Justiça Comum Estadual.

De outro lado, em recente decisão, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do conflito de competência nº 51.712-SP, Rel. Min. Barros Monteiro, apreciando matéria análoga, decidiu que a alteração superveniente de competência, mesmo por norma constitucional, tem efeito imediato e não retroativo, não afetando a validade de sentença anteriormente proferida, prosseguindo os feitos, em que já proferida sentença, pela antiga competência da Justiça Comum, inclusive recursal. Precedentes do STF: CC 7.204-MG, DJ 03.08.05; e CC 6.967-RJ, DJ 26.09.97.

Assim, por entender que não compete à Justiça do Trabalho o exame da apelação referida, que originou a declinação, suscita-se o presente conflito negativo de competência, determinando-se a remessa dos autos ao Exmo. Ministro Presidente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na forma do que dispõe o art. 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal de 1988.

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

1.2. Conflito negativo de competência. Ação anulatória de lançamento fiscal de dívida não tributária. Sentença prolatada por Juiz de Direito antes da Emenda Constitucional nº 45/04.

(8ª Turma. Processo DIV 01562-2005-000-04-00-1. Relator o Exmo. Juiz Carlos Alberto Robinson. Publicação em 09.11.2005)

EMENTA: PRELIMINARMENTE. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Espécie em que efetivada a prestação jurisdicional pela Justiça Comum Federal em data anterior ao advento da Emenda Constitucional 45/04, razão pela qual a esta compete apreciar a apelação interposta contra a sentença proferida na presente ação anulatória. Conflito negativo de competência suscitado determinando-se, em consequência, a remessa dos autos ao Exmo. Ministro Presidente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na forma do disposto no artigo 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal e no artigo 151 do Regimento Interno desse Tribunal Regional do Trabalho.

VISTOS e relatados estes autos de Ação Anulatória de Lançamento Fiscal de Dívida Não Tributária, em que é autora SOPRANO ELETROMETALÚRGICA E HIDRÁULICA LTDA. e ré UNIÃO FEDERAL.

A recorrente interpõe apelação contra a sentença proferida pela 2ª Vara Federal de Caxias do Sul, que julgou improcedente a "Ação Anulatória de Lançamento Fiscal de Dívida Não Tributária" por ela ajuizada contra a União Federal (fls. 86-92, carmim). Renova a pretensão de ser declarado nulo de pleno direito o Auto de Infração expedido pelo Ministério do Trabalho, em razão de não ter promovido a instalação de dispositivos de segurança nas máquinas injetoras existentes em suas dependências. Insurge-se, outrossim, contra a condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Há contra-razões da demandada.

São os autos remetidos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região e, ato contínuo, à Procuradoria Regional da República da 4ª Região, que exara parecer às fls. 115-116, carmim.

Em razão da nova redação dada ao artigo 114, VII, da Constituição Federal, na forma da Emenda Constitucional nº 45/04, é determinada a remessa dos autos a este Tribunal, para o conhecimento e processamento da apelação interposta (fl. 118, carmim).

A controvérsia é submetida ao Ministério Público do Trabalho, que opina pela retificação da autuação, identificando-se o recurso em apreço como ordinário, e, no mérito, pelo seu não provimento (fls. 127-130).

É o relatório.

[◀ volta ao índice](#)

ISTO POSTO:

PRELIMINARMENTE

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA

Consoante supra-relatado, trata-se, na espécie, de apelação interposta contra a sentença proferida pela 2ª Vara Federal de Caxias do Sul, que julgou improcedente a "Ação Anulatória de Lançamento Fiscal de Dívida Não Tributária" ajuizada contra a União Federal, remetida a este Tribunal em razão da nova redação dada ao artigo 114, VII, da Constituição Federal

Compulsando-se os autos, infere-se que o Juízo Cível proferiu sentença de mérito em 24.06.2004 (fls. 86-92, carmim).

Nessa senda, tendo sido por este efetivada a prestação jurisdicional em data anterior ao advento da Emenda Constitucional 45/04, qual seja 31.12.2004, a competência para apreciar a apelação em apreço é da Justiça Comum Federal.

Nesse sentido, a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Conflito de Competência nº 51.712-SP que, apreciando matéria análoga, entendeu que a alteração superveniente de competência, mesmo por norma constitucional, tem efeito imediato e não retroativo, não afetando a validade de sentença anteriormente proferida, prossequindo os feitos, em que já proferida sentença, pela antiga competência da Justiça Comum, inclusive recursal.

Portanto, por entender que não compete à Justiça do Trabalho o exame do presente recurso, suscito o CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA determinando, em consequência, a remessa dos

autos ao Exmo. Ministro Presidente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na forma do disposto no artigo 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal e no artigo 151 do Regimento Interno desse Tribunal Regional do Trabalho.
(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

1.3. Empregado doméstico. Estabilidade provisória. Acidente de trabalho. Indenização e reintegração indevidas.

(3ª Turma. Processo RO 00379-2004-121-04-00-7. Relatora a Exma. Juíza Eurídice Josefina Bazo Tôrres. Publicação em 08.11.2005)

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Aos trabalhadores domésticos, regidos pela Lei nº 5.859/72, pelo art. 7º, XXXIV, § único, da Constituição Federal de 1988, pelo Decreto nº 71.885/73, e pelo Decreto nº 3.361/00, não foi estendido o direito ao seguro contra acidente do trabalho. A Lei nº 8.213/91 igualmente não contempla os empregados domésticos como beneficiários do seguro contra acidente do trabalho. Indevida ao trabalhador doméstico a reintegração no emprego ou a indenização pelo período de estabilidade provisória, a qual é inexistente. Recurso a que se nega provimento.

(...)

ISTO POSTO:

1.EMPREGADO DOMÉSTICO. ACIDENTE DO TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DANO MATERIAL. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.

A sentença julgou improcedentes os pedidos de reintegração no emprego ou indenização pelo período de estabilidade provisória e de indenização por danos materiais, por considerar válida a rescisão contratual e inaplicável ao empregado doméstico a estabilidade decorrente de acidente do trabalho.

Contra essa decisão, insurge-se a autora, alegando que sofreu acidente de trabalho no dia 22.11.2003 na residência do reclamado, o qual encaminhou a obreira ao INSS, onde lhe foi concedido o auxílio-doença, quando na verdade deveria ter sido concedido o auxílio-doença acidentário com a emissão de CAT. Aduz que o réu tinha ciência de que a reclamante detinha estabilidade no emprego quando foi demitida, nos termos do art. 118 da Lei nº 8.213/91, que restou descumprida. Sustenta ser devida a reintegração ou a indenização pelo período da estabilidade acidentária. Alega que sofre de seqüelas devido ao acidente sofrido, sendo o empregador responsável pelos danos materiais daí decorrentes tanto em face da teoria do risco, uma vez que a autora trabalhava em condições inadequadas, como da teoria da culpa, pois demonstrados a ação ou omissão do agente, o nexo de causalidade e o dano experimentado pela vítima.

[◀ volta ao índice](#)

Na petição inicial, a reclamante afirma que sofreu acidente de trabalho em 22.11.2003, quando escorregou e quebrou a rótula ao lavar o chão. Aduz que o acidente ocorreu na residência do reclamado no balneário Cassino. Sustenta fazer jus à emissão do CAT e ao benefício do auxílio-doença acidentário. Alega que faz jus, ainda, à estabilidade acidentária, postulando reintegração no emprego ou indenização correspondente ao período de um ano de estabilidade. Postula também indenização pelos danos materiais decorrentes de tratamentos de saúde.

Na contestação, o reclamado afirma desconhecer a ocorrência de acidente do trabalho. Aduz que o empregado doméstico não tem direito à estabilidade acidentária. Sustenta que não contribuiu para qualquer forma de evento danoso, por ação ou omissão.

As vantagens às quais os empregados domésticos fazem jus estão dispostas de forma expressa na lei ou na Constituição, pois se trata de categoria com estatuto jurídico próprio diferenciado. Tais direitos são regidos pela Lei nº 5.859/72, pelo art. 7º, XXXIV, § único, da Constituição Federal de 1988, pelo Decreto nº 71.885/73, e pelo Decreto nº 3.361/00. São reconhecidos pela legislação como devidos ao empregado doméstico as férias com 1/3, o salário mínimo, o 13º salário, o repouso semanal remunerado, a licença à gestante, a licença-paternidade, o aviso prévio, a irredutibilidade do salário, o FGTS como faculdade do empregador, o seguro-desemprego no caso da opção pelos depósitos ao FGTS, e a integração do obreiro à Previdência Social. Não foram, contudo, estendidos à categoria dos empregados domésticos os seguintes direitos: salário-família,

jornada de trabalho não superior a 8 horas diárias ou 44 semanais, remuneração do trabalho noturno superior ao diurno, remuneração de serviço extraordinário e seguro contra acidente do trabalho.

A Lei nº 8.213/91 igualmente não contempla os empregados domésticos como beneficiários do seguro contra acidente do trabalho. Dispõe o art. 18, § 1º, do texto legal: "Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, VI e VII do artigo 11 desta Lei", sendo que o empregado doméstico encontra-se arrolado como segurado da Previdência Social no inciso II do referido artigo. Ademais, o Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, que aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, dispõe, em seu art. 138, que "As prestações relativas aos acidentes do trabalho são devidas: I - ao empregado, exceto o doméstico". Não possui o empregado doméstico, portanto, direito ao requisito necessário para usufruir da garantia contra a demissão arbitrária.

Assim, tem-se a pretensão deduzida pela reclamante carece de amparo legal, sendo indevida a reintegração no emprego ou a indenização pelo período de estabilidade provisória, a qual é inexistente.

No tocante à indenização por danos materiais, a responsabilidade objetiva decorrente da teoria do risco, invocada pela recorrente, não é aplicável in casu. Conforme o disposto no art. 927, § único, do Código Civil, a responsabilidade objetiva suscitada nas razões recursais somente se verifica "nos casos especificados em lei ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem", hipótese que, a toda evidência, não se amolda ao caso em exame. No que se refere à alegada culpa do empregador, não se verifica nos autos tenha a autora sofrido prejuízos decorrentes de ação ou omissão do reclamado, sequer havendo comprovação das alegadas despesas relativas ao tratamento de saúde.

A sentença deve ser mantida por seus próprios e bem-lançados fundamentos.

Nega-se provimento.

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

1.4. Justa causa. Mau procedimento. Fraude de exames escolares.

(1ª Turma. Processo RO 00080-2005-013-04-00-0. Relator o Exmo. Juiz Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa - Convocado. Publicação em 31.10.2005)

EMENTA: INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE. MAU PROCEDIMENTO. Hipótese em que o empregado, ao concorrer à fraude de exames escolares, incorreu em mau procedimento, assim dando ensejo à violação positiva do contrato e à quebra de confiança indispensável ao seu prosseguimento. Dá-se provimento.

(...)

II. MÉRITO.

INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE. MAU PROCEDIMENTO.

A empregadora renova argumento por que deve ser reconhecida justa causa à despedida do trabalhador, por mau procedimento. Insiste em que o processo enseje tramitação em segredo de justiça, enfim referindo que o comando de reintegração deve ter limite no período de garantia provisória no emprego.

[◀ volta ao índice](#)

Com razão.

Não há controvérsia em que o empregado, operando máquina instalada na biblioteca, mediante solicitação dos alunos, procedia na cópia reduzida de subsídio didático passado por professores, de resto providenciando no alcance de material plastificante à confecção de cola destinada a fraudar exames escolares. Inverossímil alegação de que desconhecesse a finalidade por que, reiteradas vezes, eram-lhe requisitadas a redução das cópias e o material plastificante, tanto assim que, fruto de sua atuação, viu-se homenageado por estudantes com a criação da comunidade amigos do seu Ademir, no site orkut, de concorrido acesso na internet (fl. 31). Aos mais de 500 membros da referida comunidade, na fl. 40, assim se dirige o empregado, verbis:

Oi galera! Agora tenho minha página no orkut. Peço que vocês entrem, porque se eu tiver de ir atrás de cada um vai levar muito tempo. Valeu, um grande abraço para todos.

Não há como desconhecer a farta e impressionante documentação trazida aos autos pela recorrente, de cujo bojo constam depoimentos de alunos e ex-alunos, todos contrariados com a oportuna suspensão do empregado, a qual pôs fim a um sistema institucionalizado de fraude de exames à progressão escolar. Dentre outros, são exemplos desses depoimentos, mediante veiculação na referida página da internet, verbis:

Quem não cola não sai da escola. Ainda bem que temos o seu Ademir, que é compreensivo quando não temos dinheiro... ele tem todos os truques, inclusive plástico para fazer cola de qualidade... só neste ano já me salvou, no mínimo, duas vezes... jura que eu ia decorar os dez países mais populosos do mundo!!! Valeu, seu Ademir! - fl. 42.

Parabéns, seu Ademir... completando mais um ano e, neste ano, vai nos ajudar a fazer mais colas pra passar nas provas! - fl. 55.

Grande Ademir! O cara mais parceiro do colégio. Sempre fazendo minhas colas e ajudando a passar de ano! - fl. 57.

Seu Ademir, feliz natal! Graças a ti eu passei por média! - fl. 77.

Nas fls. 19 e ss., alusiva à disciplina de espanhol, vê-se a produção seriada de cola. Os testemunhos colhidos nas fls. 205 e ss., partidos de funcionários e professores do colégio, confirmam a conduta consciente do empregado, sustentando razão bastante à denúncia cheia do contrato, verbis:

(...); que viu o réu fazendo cópias reduzidas de colas para os alunos; que supõe que as cópias reduzidas eram colas; (...); que o material reduzido era plastificado e o material para plastificar era fornecido pelo réu; (...); que tanto ouviu os alunos comentando entre si, quanto com o réu, que as fotocópias eram para cola. Que o novo empregado, que substituiu o réu, comentou com a depoente que os alunos estavam reclamando a ausência do réu, que este era legal porque fazia colas; (...). - Sra. Letícia Lopes Machado, bibliotecária.

(...); que viu o réu fazendo cópias que acredita sejam colas; (...); que o novo empregado do setor de fotocópias comentou com a depoente que os alunos teriam dito a ele que ele não era legal como o tio anterior, isso depois de o novo empregado não ter feito cópias reduzidas; (...). - Sra. Neusa Denise P. Hauenstein, bibliotecária.

(...); que as colas eram reduzidas e plastificadas, ou seja, cópias reduzidas de polígrafos; que o aluno pego com cola comentou com a depoente que fora o tio da biblioteca que fizera cópia e entregara plástico para plastificar; que tem conhecimento de outras colas das disciplinas de espanhol e história; que os alunos disseram que as colas eram feitas na biblioteca; (...). - Sra. Rosana Massetti Vargas, professora.

[← volta ao índice](#)

Conforme a gravidade do incumprimento contratual, a doutrina admite a conduta empresária, ao proceder no despedimento à míngua de prévia imposição de sanção mais branda, verbis:

Ressaltamos, mais uma vez, que a gradação (pedagógica no exercício do poder disciplinar) deverá ser respeitada, (...), salvo se a gravidade da falta autorizar a dispensa de imediato, (...). - Alice Monteiro de Barros, in Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 2005.

Com efeito, na espécie, a garantia provisória decorrente da condição de representante dos empregados na CIPA e membro do Conselho Fiscal do respectivo sindicato profissional não tem o condão de proteger o trabalhador das consequências proporcionais a manifesto e grave incumprimento contratual. Bem pelo contrário: por tal condição, com mais motivo, o recorrido deveria estar atento aos chamados deveres laterais do negócio jurídico, cuja observância decorre do princípio geral da boa-fé objetiva, revelando-se intensamente nas obrigações duradouras, como o são as atinentes ao vínculo empregatício. A propósito do tema, cuida citar a doutrina de Jorge Cesa Ferreira da Silva, verbis:

O fato jurígeno obrigacional dá ensejo, pelo menos, a uma duplicidade de espécies de deveres: os de prestação e os genéricos de conduta, como os de informação, cooperação, proteção, etc. (...). Ao lado da obrigação principal (no caso do contrato de trabalho, o próprio ato de trabalhar), há outros deveres que também dizem respeito à prestação, mas que não configuram particularidade que os individualize. São os deveres secundários (ou laterais). (...). Assim, toda relação obrigacional abriga uma duplicidade de interesses. Num primeiro plano, as partes vinculam-se visando o objeto da prestação, cabendo ao resultado da atuação do devedor atingir o cumprimento. Trata-se, pois, de um interesse positivo: há que se fazer algo para que o resultado seja atingido. De fundo, por sua vez, há outro interesse: toda relação expõe a pessoa ou os bens de uma parte à

atividade da outra, que pode, com esta atividade, provocar danos a tais bens ou colocá-los em perigo. Incide, então, a boa-fé, a regular o comportamento dos sujeitos por meio da criação de uma série de deveres dedicados a evitar situações danosas. Esses deveres veiculam um interesse negativo: há que se fazer algo para que certo resultado não seja atingido. Esses são os deveres de proteção, freqüentemente representados por deveres de aviso e conservação. (...). A doutrina alargou a concepção dos deveres laterais, incluindo entre eles todo um conjunto de deveres que tem uma relação com a prestação, mas uma relação indireta, ou, com outra palavra, qualitativa. O que se processa, com isso, é um alargamento unificador da noção de adimplemento. A partir da compreensão dos deveres laterais, passa-se a entender que o adimplemento abarca todos os interesses envolvidos na obrigação, estendendo-se, portanto, dos deveres de prestação aos deveres laterais, reunidos nestes os relativos aos cuidados necessários à pessoa e aos bens da outra parte expostos pela relação. (...). O descumprimento de deveres laterais configura caso de inadimplemento, em essência nada distinto do descumprimento dos deveres de prestação, capazes de provocar todos os efeitos comuns ao inadimplemento, como o direito de resolução. - Boa-fé e Violação Positiva do Contrato. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

Na espécie, ao concorrer para a fraude dos exames escolares, mediante o aprontamento de cópias reduzidas de subsídios didáticos e o alcance de material plastificante à confecção de cola, o empregado olvidou-se do bom adimplemento do contrato de trabalho. Deixou de informar a empregadora quanto ao fim por que lhe eram solicitadas as cópias reduzidas e o material plastificante; deixou de cooperar para o êxito das verificações de conhecimento, enquanto parte estratégica do método de ensino adotado no colégio; e deixou de proteger o maior bem de uma instituição voltada à formação de crianças e adolescentes: a seriedade na prestação do serviço. Evidente, nesse contexto, a quebra de confiança indispensável à subsistência do liame de trabalho, conformando quadro bem delineado na lição de Carmem Camino, verbis:

Há ocasiões em que a falta do empregado reveste-se de maior gravidade, quer por sua natureza, quer por sua continuidade, e de duas, uma: ou há despedida, ou o próprio poder de comando do empregador fica comprometido. - Direito Individual de Trabalho. Porto Alegre: Síntese, 1999.

Entendido o mau procedimento, na lição de Wagner Giglio (Justa Causa. São Paulo: Saraiva, 1996), como todo e qualquer ato faltoso grave, praticado pelo empregado, que torne impossível, ou sobremaneira onerosa, a manutenção do vínculo empregatício, e que não se enquadre na definição das demais justas causas, tem-se como bem enquadrada a conduta ilícita e consciente operada pelo recorrido (art. 482, b, da CLT). Finalmente, sendo de acesso público o quanto divulgado na internet pelos alunos da empregadora, não se justifica postulação atinente à tramitação do feito em segredo de justiça.

Dá-se provimento, pois, para reconhecer justa causa de empregado protegido, provisoriamente, contra a despedida imotivada, autorizando a denúncia cheia do contrato, desde o efetivo fim da prestação de trabalho.

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

1.5. Responsabilidade subsidiária do Estado do Rio Grande do Sul. Cartório Judicial Privado.

(3ª Turma. Processo REO/RO 00896-2003-018-04-00-4. Relatora a Exma. Juíza Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Publicação em 08.11.2005)

EMENTA: CARTÓRIO JUDICIAL PRIVADO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. De acordo com o artigo 186 do Código Civil Brasileiro, de aplicação subsidiária no Direito do Trabalho, nos termos do artigo 8º da CLT, o contrato de delegação dos serviços cartoriais deve atender aos aspectos legais, sem esquecer que o contratante tem o dever de fazer a melhor escolha e acompanhar a execução do contrato (vigiar). Aplicação analógica do disposto na Súmula 331, IV, do TST.

(...)

II - MÉRITO.

2. REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO ORDINÁRIO. ANÁLISE CONJUNTA. MATÉRIAS COMUNS.

2.1 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Assim consta na decisão revisanda, à fl. 395:

"O segundo reclamado, por sua vez, delegou o serviço público e detinha o dever de fiscalizar sua prestação. Sua regulamentação da atividade previa o término das relações de emprego decorrentes no caso de falecimento do titular e de desinteresse na continuidade por parte daquele que o substituiu. Aproveitou, ainda, indiretamente do fruto do trabalho para consecução dos seus afins. É, pois, figura análoga a do tomador de serviços e, via de consequência, tem-se como aplicável à espécie atendimento semelhante ao contido no inciso IV do Enunciado 331 do Tribunal Superior do Trabalho."

Contra a responsabilização subsidiária insurge-se o Estado. Refere que a 3ª reclamada, Neusa da Silva Alves (Sucessão), por suas características e peculiaridades era um "agente delegado" - espécie do gênero "agente público". Que assim se pode claramente concluir que a 3ª reclamada - empregadora da recorrida - executava, até então, serviço público por delegação, mas em nome próprio, por sua conta e risco. Refere ser pessoa estranha ao liame, uma vez que competia-lhe somente fiscalizar a atividade cartorária, nos termos da legislação específica. Invoca o art. 20 da Lei 8.935/94. Transcreve artigos da Consolidação Normativa Judicial da Corregedoria-Geral da Justiça. Esclarece que, de acordo com o art. 1º da Resolução nº 359/2001, por força do artigo 31 do ADCT da CF/88, o 14º Cível da Comarca de Porto Alegre foi declarado estatizado, na medida em que restou vago com a morte do Titular. No entanto, somente se concretizará a situação de estatização após o provimento do cargo, mediante concurso público do Titular, bem assim dos auxiliares que nele vierem a laborar. Que desde a vacância o 14º Cartório conta com escrivão designado, ainda sob regime privatizado de custas e com funcionários por ele contratados. Colaciona jurisprudência. Por fim, refere que a declaração de responsabilidade subsidiária do Estado do Rio Grande do Sul, sem previsão legal, e até mesmo contra disposição legal, viola o princípio da legalidade, expresso no art. 5º, II, e art. 37, caput, da CF/88, pois não se está diante de contratação por empresa interposta, não havendo hipótese de aplicação do Enunciado 331 do E. TST.

Sem razão o recorrente.

A lei 8.935/94 não dispõe acerca do caso sob análise. No caso, a reclamante trabalhava para um cartório judicial privado, o 14º Cartório Cível de Porto Alegre, e não para um cartório de notas ou de registros públicos, estes sim disciplinados pela Lei 8.935/94. Inaplicáveis ao caso, portanto, as disposições da Lei 8.935/94.

Também não é verdade que o art. 1º da Resolução nº 359/2001, por força do artigo 31 do ADCT da CF/88, estatizou o 14º Cartório Cível da Comarca de Porto Alegre. Consta a citada Resolução 359/2001 às fls. 93/94 e, em relação a Município de Porto Alegre, somente foram estatizados, em virtude do ato, o 1º e o 7º Cartórios da Fazenda Pública.

[← volta ao índice](#)

O contrato sob análise encontra-se regulado na forma do Provimento 029/2002 da CGJ (Consolidação Normativa Judicial da Corregedoria -Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul), juntado aos autos nas fls. 131/292.

O art. 101 do Provimento 029/2002 dispõe que o empregado da Justiça será admitido através de contrato de trabalho, pelo titular do ofício ou do Cartório.

Já o art. 105 do mesmo provimento assim dispõe:

"Art. 105 - O contrato de trabalho, obrigatoriamente submetido à homologação do Juiz Diretor do Foro, no prazo de 10 (dez) dias contados do início da atividade do auxiliar, será feito por escrito, em quatro vias. Após a homologação uma via ficará em poder do auxiliar, outra, com o titular do serviço, a terceira arquivada na Direção do Foro, e a quarta será remetida à Corregedoria-Geral da Justiça."

Parágrafo único - O Escrivão titular ou substituto responsável pela Serventia Privatizada deverá comprovar o recolhimento mensal dos encargos sociais devidos em relação aos contratos de trabalho, perante o Juiz Diretor do Foro (art. 20, XII), até o décimo dia subsequente ao dos respectivos vencimentos, sob pena de ser considerada falta grave para efeitos disciplinares. (grifamos)

Do dispositivo legal supra referido, e grifado, é possível verificar a ingerência do Estado na administração dos cartórios judiciais, ainda que privatizados. Tanto é assim que o art. 107, também do Provimento 029/2002, até mesmo prevê multa em caso de descumprimento do prazo do parágrafo único do art. 105, antes referido.

No mesmo sentido, também demonstrando a ingerência do Estado nos contratos de trabalho firmados pelo titular dos cartórios com os auxiliares, é o artigo 109, que chega até a apresentar modelo de contrato de trabalho a ser firmado.

(...)

Ora, resta evidente que havia a participação do Estado nos contratos de trabalho, ao menos como fiscalizador.

Veja-se, por fim, os termos do art. 108, ainda do Provimento 029/2002:

Art. 108 - Os auxiliares da Justiça ficam sujeitos ao regime funcional e disciplinar estabelecido no Estatuto dos Servidores da Justiça (Lei Estadual nº 5.256, de 02-08-66) bem como aos deveres e responsabilidades comuns aos demais servidores da Justiça no que lhes for aplicável, garantidos os direitos assegurados no art. 29 da Constituição do Estado.

Tanto que o Estado estava participando da relação que chega a referir que os auxiliares de Justiça contratados pelos titulares dos cartórios judiciais privatizados também ficam sujeitos ao regime funcional e disciplinar estabelecido no Estatuto dos Servidores da Justiça, bem como aos deveres e responsabilidades comuns aos demais servidores da Justiça no que lhes for aplicável, garantidos os direitos assegurados no art. 29 da Constituição do Estado.

Não restam dúvidas quanto ao fato de o Estado fiscalizar os cartórios judiciais privatizados, do que exsurge evidente a sua responsabilidade subsidiária.

O Estado do Rio Grande do Sul, ao delegar serviços, está firmando um contrato com o particular, titular do cartório, podendo-se considerar, analogicamente é claro, como fez o julgador de 1º grau, que se tratava de um tomador dos serviços.

A Súmula 331, inciso IV, do TST, tem a seguinte redação:

O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

[◀ volta ao índice](#)

A responsabilidade subsidiária do Estado decorre do fato de ter sido beneficiário dos serviços prestados pela reclamante ao cartório, em face da delegação dos serviços ao particular. A responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços deriva do fato de que o contratante tem o dever de vigiar o cumprimento do contrato, precavendo-se de eventos que lhe acarretem responsabilização, em especial da que se trata nestes autos, de natureza trabalhista. Assim, há que se ressaltar que, de acordo com o artigo 186 do Código Civil Brasileiro, de aplicação subsidiária no Direito do Trabalho, nos termos do artigo 8º da CLT, o contrato de delegação dos serviços cartoriais deve atender aos aspectos legais, sem esquecer que **o contratante tem o dever de fazer a melhor escolha e acompanhar a execução do contrato (vigiar)**. Ademais, nos termos da Súmula supra, observa-se que o entendimento jurisprudencial predominante não faz distinção entre os tomadores de serviço particulares e os entes públicos.

A abrangência do disposto no preceito legal invocado, portanto, restringe-se às pessoas envolvidas no contrato de prestação de serviços, não atingindo o trabalhador em seu direito constitucional de ter garantida a satisfação do crédito trabalhista.

Sinale-se aqui a lição de Carmen Camino in Direito Individual do Trabalho, Editora Síntese, 1ª ed. 1999, págs. 115 e 118:

A tendência atual é de flexibilização do conceito de não-eventualidade, a partir da dicotomia serviços essenciais (naturalmente vinculados à consecução do objeto da empresa) e serviços de apoio (especializados, necessários e permanentes). Os primeiros situam-se na atividade-fim da empresa (atividade principal); ao segundos, na atividade-meio (atividades acessórias).

(...)

*É de suma importância destacar que, ao **delegar** os serviços especializados de apoio em favor de terceiro contratado, o contratante não se exime totalmente das obrigações trabalhistas. Se o fizer a prestador inidôneo, sem o necessário cuidado na escolha, incorrerá em culpa in eligendo; se descurar da fiscalização do cumprimento dos encargos trabalhistas assumidos pelo terceiro contratado com seus empregador, incorrerá em culpa in vigilando. Ambas as espécies o tornarão*

incurso no art. 159 do Código Civil Brasileiro e demandarão a sua responsabilização subsidiária. É pacífica a jurisprudência a respeito (Enunciado-331, verbete IV, da Súmula de Jurisprudência do TST).
(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

2. Ementas selecionadas



Com o intuito de agilizar pesquisas, sugerimos ao usuário que clique no [menu Editar/Localizar](#) ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+L** e digite a [palavra-chave](#) ou [expressão](#) na caixa de diálogo que será aberta.

2.1. Publicação em 17.10.2005.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO INSS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. A teor do disposto no Decreto 3.048/99, artigo 214, parágrafo 9º, inciso V, letra "f", não integra o salário-de-contribuição a importância recebida a título de aviso prévio indenizado. Embora conte tempo de serviço, o aviso prévio indenizado não remunera trabalho, razão pela qual acertadamente é excluído da incidência previdenciária pelo Decreto Lei 3048/99. Inviável acolher-se a tese recorrente. – 8ª Turma (processo 00024-2005-771-04-00-4 RO), Relatora a Exma. Juíza Ana Luíza Heineck Kruse.

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. LIBERAÇÃO DE VALOR INCONTROVERSO. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. MORA. Somente depois de o executado tomar ciência do valor levantado por meio do alvará judicial é que se inicia o prazo para comprovar o recolhimento previdenciário incidente. Não configurada a mora, devem ser excluídos os juros e a multa sobre os recolhimentos previdenciários. Agravo provido. – 8ª Turma (processo 00260-1997-027-04-00-4 AP), Relatora a Exma. Juíza Ana Luíza Heineck Kruse.

[◀ volta ao índice](#)

2.2. Publicação em 18.10.2005.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA ON LINE. SÓCIO COTISTA. Admite-se o manejo do writ para atacar decisão judicial recorrível quando o remédio que a parte dispõe não susta, de imediato, o efeito lesivo, mas não pode ser utilizado como sucedâneo do recurso. Não tendo o impetrante oposto embargos à execução (ou à penhora) para discutir a legalidade da constrição, é incabível o mandado de segurança. Aplicação da Orientação Jurisprudencial n. 92 da SDI-2 do TST. Segurança denegada. – 1ª Seção de Dissídios Individuais (processo 01765-2005-000-04-00-8 MS), Relator o Exmo. Juiz Carlos Alberto Robinson.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. Penhora de dinheiro efetivada em sede de execução provisória. Indicação de título da dívida pública com prazo de vencimento futuro não tem liquidez para garantir a execução. Obedecida a ordem preferencial estabelecida na Lei nº 6.830, art. 11, c/c o art 883 da CLT, bem como observada a disposição contida no art. 612 do CPC, pela qual a execução deve ser realizada sempre no interesse do credor. Indeferimento de liminar que se mantém. Segurança denegada. – 1ª Seção de Dissídios Individuais (processo 01203-2005-000-04-00-4 MS), Relatora a Exma. Juíza Cleusa Regina Halfen.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA QUANTO À MANUTENÇÃO DA ASSISTÊNCIA MÉDICA INDEFERIDA NA AÇÃO TRABALHISTA. REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC CONFIGURADOS. Espécie em que o direito à garantia de emprego que a impetrante diz ser detentora em reclamatória trabalhista se reveste, a priori, da verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC. O direito à manutenção do plano de saúde é acessório ao contrato de trabalho. O tempo despendido à espera de cognição exauriente compromete a efetividade do direito buscado, residindo aí, o perigo na demora, mormente se considerado que se trata de empregada em gozo de benefício previdenciário, com indicativo da necessidade de tratamento fisioterápico, para o que se faz necessária a manutenção do benefício da assistência médica até então fornecido. Configurados os requisitos estabelecidos no artigo 273, caput e inciso I, do CPC (prova inequívoca do direito alegado, a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável), suficientes à

antecipação da tutela, cuja postergação à espera de cognição exauriente, atenta contra direito líquido e certo da impetrante. Segurança que se concede. – 1ª Seção de Dissídios Individuais (processo 00948-2005-000-04-00-6 MS), Relatora a Exma. Juíza Jane Alice de Azevedo Machado.

EMENTA: RESILIÇÃO CONTRATUAL. EMPREGADO PORTADOR DO VÍRUS HIV. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA INDEFERIDO. O deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela é faculdade do juiz que poderá deferi-lo ou não após a verificação da verossimilhança das alegações e a prova do dano de difícil reparação - requisitos contidos no art. 273 do CPC. Ausência de prova do nexos causal entre a despedida e o fato de o empregado ser portador do vírus HIV. Segurança denegada. – 1ª Seção de Dissídios Individuais (processo 00568-2005-000-04-00-1 MS), Relatora a Exma. Juíza Jane Alice de Azevedo Machado.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO SINDICAL. ACORDO JUDICIAL. LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL Inexistência de direito líquido e certo diante da controvérsia sobre a base territorial de duas entidades que disputam a representatividade dos trabalhadores. A matéria diz respeito à competência do Juízo de Gravataí (Emenda Constitucional n. 45/04) e, via reflexa, atinge as questões relativas à validade e eficácia das convenções coletivas. Segurança denegada. – 1ª Seção de Dissídios Individuais (processo 00770-2005-000-04-00-3 MS), Relator o Exmo. Juiz José Felipe Ledur.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA REINTEGRAR RECLAMANTE PROTEGIDA POR ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. Não há ilegalidade na decisão que, à luz da verossimilhança das alegações e do dano de difícil reparação, antecipa os efeitos da tutela à empregada que por ocasião da despedida estava grávida, restaurando o contrato de trabalho e suas cláusulas. OJ 64 da SDI-II do C. TST que se invoca. Segurança denegada. – 1ª Seção de Dissídios Individuais (processo 01451-2005-000-04-00-5 MS), Relator o Exmo. Juiz José Felipe Ledur.

[◀ volta ao índice](#)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. BLOQUEIO DE CRÉDITOS EM CONTA-CORRENTE. DEPÓSITOS DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PENHORA SOBRE VALOR EXCEDENTE. LEGALIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. Fere direito líquido e certo do executado a penhora de dinheiro em conta-corrente em que percebe proventos de aposentadoria, configurando agressão frontal à regra ditada no art. 649 do CPC, cuja proteção estatal, de impenhorabilidade, visa a preservar a dignidade do executado de maneira a lhe garantir os meios necessários de provimento da própria subsistência e da de sua família. Todavia, os valores existentes em conta-corrente que sejam excedentes do montante percebido mensalmente a título de proventos de aposentadoria podem ser bloqueados porque perdem a condição, que tinham na origem, de recursos de subsistência que a lei protege de impenhorabilidade. – 1ª Seção de Dissídios Individuais (processo 00746-2005-000-04-00-4 MS), Relator o Exmo. Juiz Milton Varela Dutra.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE TERCEIRO. DEFESA DO BEM PENHORADO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. IMPERATIVIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. O simples ajuizamento da ação de embargos de terceiro tem por efeito a suspensão da execução sobre o bem que o embargante defende ser de sua propriedade, tendo em vista que o prosseguimento do processo principal depende do julgamento definitivo do referido incidente. Suspensão do processo comandada em lei - art. 1.052 do CPC - que deve ser lida e entendida imperiosa até o trânsito em julgado da decisão terminativa/extintiva do processo ou da ação de embargos de terceiro, sob pena de afronta ao art. 5º, LIV, da Constituição da República. – 1ª Seção de Dissídios Individuais (processo 01710-2005-000-04-00-8 MS), Relator o Exmo. Juiz Milton Varela Dutra.

[◀ volta ao índice](#)

2.3. Publicação em 19.10.2005

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO DA TERCEIRA EMBARGANTE. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. A terceira-embargante tomou ciência da penhora do bem do qual alega se

proprietária parcial na ação principal em 10.09.02, somente ajuizando a ação de embargos de terceiro em 20.01.05, a destempo, portanto, na medida em que o prazo previsto no art. 1.048 do CPC pressupõe que o terceiro não tenha tido ciência anterior da constrição judicial por ele embargada. – 2ª Turma (processo 00041-2005-351-04-00-4 AP), Relatora a Exma. Juíza Denise Pacheco – Convocada.

EMENTA: MÉDICO DE CENTRO DE HABILITAÇÃO DE CONDUTORES. SALDO DE SALÁRIOS. Caso em que o reclamante pretende a integralidade do valor das consultas, o que não pode em hipótese alguma vingar, sob pena de inviabilização da atividade comercial da reclamada, visto que do valor da consulta, determinado percentual fica com o DETRAN, sendo que o restante é direcionado ao CHC, que é utilizado, dentre outros fins, para o pagamento de salários. No momento em que esta importância direcionada ao CHC devesse ser na integralidade do reclamante, como ficaria a situação referente aos recolhimentos do FGTS, pagamento das férias, gratificações natalinas e demais direitos garantidos na legislação trabalhista? Qual seria a vantagem pecuniária da reclamada? Nega-se provimento ao recurso ordinário do reclamante. – 5ª Turma (processo 00051-1999-121-04-00-2 RO), Relator o Exmo. Juiz Leonardo Meurer Brasil.

[◀ volta ao índice](#)

2.4. Publicação em 24.10.2005.

EMENTA: JUSTA CAUSA. CONDUTA CONFORME A BOA-FÉ. VIOLAÇÃO DO CONTRATO. São deveres das partes envolvidas na relação obrigacional a conduta conforme a boa-fé, de acordo com a natureza do negócio jurídico celebrado e a finalidade pretendida pelas partes e, por decorrência, o cumprimento de deveres que gravitam em torno da confiança. Viola o contrato e, em especial, a conduta conforme a boa-fé, trabalhador que oferece a clientes de seu empregador produtos de empresa concorrente. Justa causa configurada. Recurso que se nega provimento. – 1ª Turma (processo 00039-2004-732-04-00-9 RO), Relator o Exmo. Juiz Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa – Convocado.

[◀ volta ao índice](#)

2.5. Publicação em 03.11.2005.

EMENTA: Contribuições previdenciárias. Acordo realizado na fase de liquidação, que tem por objeto, além do parcelamento da dívida, a alteração da natureza das verbas objeto da condenação, com vista a menor incidência da contribuição previdenciária. Recurso do INSS provido. – 7ª Turma (processo 00238-2002-661-04-00-2 AP), Relatora a Exma. Juíza Denise Maria de Barros.

EMENTA: RECURSO DO INSS. ACORDO JUDICIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. É evidente o caráter indenizatório do "aviso prévio indenizado", integrante do acordo celebrado pelo reclamante e reclamada. A verba em comento não pode ser objeto da incidência do desconto previdenciário. Recurso do INSS a que se nega provimento. – 7ª Turma (processo 00780-2004-372-04-00-6 RO), Relatora a Exma. Juíza Dionéia Amaral Silveira.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO. VÍNCULO DE EMPREGO NÃO-RECONHECIDO. Tratando-se, na espécie, de acordo celebrado pelas partes sem o reconhecimento quanto à existência de relação de emprego, impõe-se, tão-somente, o recolhimento da contribuição devida pela empresa, a teor do que dispõem os artigos 276, parágrafo 9º, e 201, inciso II, do Decreto 3.048/99 e do que estabelece o inciso III do artigo 22 da Lei 8.212/91. Recurso do INSS a que se nega provimento. – 7ª Turma (processo 01096-2004-351-04-00-0 RO), Relatora a Exma. Juíza Dionéia Amaral Silveira.

EMENTA: Recurso do INSS. Contribuições previdenciárias. Descabimento do apelo, na fase de conhecimento, quando o INSS não é parte na causa. Os artigos 832, § 4º, e 831, parágrafo único, da CLT, somente facultam ao INSS recorrer das decisões homologatórias de acordo. Recurso não-conhecido.

(...) – 7ª Turma (processo 00225-2001-811-04-00-2 RO), Relator o Exmo. Juiz Flavio Portinho Sirangelo.

EMENTA: FAZENDA PÚBLICA. PRAZO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. Hipótese em que os embargos à execução da Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - FASE são tempestivos, visto que opostos no prazo legal de 10 dias (art. 730 do CPC). Agravo de petição parcialmente provido para, afastada a intempestividade, determinar o retorno dos autos à origem para julgamento dos embargos. – 7ª Turma (processo 00038-1998-009-04-00-0 AP), Relatora a Exma. Juíza Maria Inês Cunha Dornelles.

EMENTA: AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. Contribuição previdenciária. Não-incidência. Conquanto a lei considere o prazo do aviso-prévio como integrante do tempo de serviço, o valor pago a tal título é de cunho indenizatório, portanto, refratário à tributação previdenciária. – 7ª Turma (processo 00540-2004-302-04-00-0 RO), Relatora a Exma. Juíza Maria Inês Cunha Dornelles.

[◀ volta ao índice](#)

2.6. Publicação em 04.11.2005.

EMENTA: Agravo de Instrumento. Tem caráter terminativo e desafia agravo de petição a decisão judicial que entendeu ser incabível o redirecionamento da execução contra os sócios da empregadora e determinou o prosseguimento do feito contra a empresa constituída como devedora subsidiária no título judicial exequendo. Decisão que enseja controvérsia e possui caráter terminativo de uma etapa da execução, porquanto muda o seu rumo. O não-recebimento do apelo contra tal decisão implica ofensa ao devido processo legal e à ampla defesa. Agravo de instrumento provido para determinar o regular processamento do agravo de petição não recebido. – 7ª Turma (processo 00176-2000-761-04-01-8 AI), Relator o Exmo. Juiz Flavio Portinho Sirangelo.

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Recurso da executada que se limita a repetir as alegações já produzidas nos embargos à execução, sem atacar as razões de decidir da sentença que os julgou parcialmente procedentes e sem indicar fundamentos que justifiquem a sua revisão. A ausência de fundamentos próprios para a reforma da decisão recorrida equivale à inexistência do recurso. Recurso não conhecido. – 7ª Turma (processo 00355-1997-030-04-00-0 AP), Relator o Exmo. Juiz Flavio Portinho Sirangelo.

[◀ volta ao índice](#)

2.7. Publicação em 07.11.2005.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CRITÉRIO DE CONTAGEM. Convenções Coletivas de Trabalho que prevêem a tolerância de mais de cinco minutos antes e depois da jornada. Normas abusivas (art. 7º, VI, XIII e XIV, da CF/88), pois constituem intervenção desmedida no núcleo do direito à contraprestação pelo trabalho realizado, colidindo com o princípio constitucional do valor social do trabalho (arts. 1º, IV, e 170 da CF/88). – 1ª Turma (processo 00078-2005-304-04-00-5 RO), Relator o Exmo. Juiz José Felipe Ledur.

EMENTA: (...) HORAS EXTRAS. A prova da jornada compete ao empregador pelo princípio da disponibilidade, bem assim em decorrência do seu poder/dever em fiscalizar o horário de trabalho dos seus empregados. Restando demonstrado pela prova testemunhal que os horários registrados não correspondem ao efetivo horário trabalhado pelo empregado, inviável sua consideração como meio de prova da jornada. – 2ª Turma (processo 00288-2003-402-04-00-7 RO), Relatora a Exma. Juíza Beatriz Zoratto Sanvicente.

EMENTA: SALÁRIO-HORA. INTEGRAÇÃO DOS PRÊMIOS. Os prêmios de vendas habitualmente concedidos constituem-se em parcela salarial variável e, portanto, integram a base de cálculo das horas extras. Sentença mantida.

(...) – 8ª Turma (processo 00350-2002-023-04-00-8 AP), Relatora a Exma. Juíza Ana Luiza Heineck Kruse.

EMENTA: (...) VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRATO DE ESTÁGIO. Hipótese em que o contrato de estágio, previsto na Lei 6.494/77 e regulamentado pelo Decreto 87.497/82, não se verificou face à ausência do nexos de causalidade entre o estágio curricular e o curso da reclamante. Existência de relação com natureza jurídica de emprego. Sentença mantida.

(...) – 8ª Turma (processo 00450-2004-010-04-00-0 RO), Relatora a Exma. Juíza Ana Luiza Heineck Kruse.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DOS RECLAMADOS. PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. O prazo quinquenal relativo ao trabalhador rural tem seu termo inicial na data da edição da Emenda Constitucional n. 28, gerando efeitos somente a partir de 26 de maio de 2005, quando completado o prazo de cinco anos. – 8ª Turma (processo 00435-2003-541-04-00-0 RO), Relator o Exmo. Juiz Carlos Alberto Robinson.

EMENTA: ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FEDERAÇÃO GAÚCHA DE FUTEBOL. De acordo com o entendimento doutrinário e jurisprudencial majoritário, a ilegitimidade de parte ocorre quando não houver coincidência entre os sujeitos do conflito de interesses e os da relação processual, o que se vislumbra na hipótese, pois o reclamante busca direitos decorrentes de contrato de trabalho de atleta profissional de futebol mantido exclusivamente com o reclamado Sport Club Internacional, que detém, no caso, a possibilidade exclusiva de responder pelo objeto da lide, qual seja o direito ao "passe livre". Recurso improvido, no item.

(...) – 8ª Turma (processo 00376-2004-022-04-00-1 RO), Relatora a Exma. Juíza Flávia Lorena Pacheco.

EMENTA: (...) BASE DE CÁLCULO DOS DESCONTOS FISCAIS. As férias proporcionais pagas na rescisão integram a base de cálculo do Imposto de Renda, nos termos do art. 43, II do Decreto nº 3.000/99. Apelo negado. – 8ª Turma (processo 00441-2001-001-04-00-5 AP), Relatora a Exma. Juíza Flávia Lorena Pacheco.

[◀ volta ao índice](#)

2.8. Publicação em 08.11.2005.

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO E IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. Embora sejam vedados, na execução provisória, os atos que importem alienação dos bens penhorados, tal não constitui óbice ao julgamento de embargos à execução e de impugnação à sentença de liquidação e seus respectivos recursos. Nesse sentido a regra prevista no art. 588, II, do CPC. – 3ª Turma (processo 00303-2000-241-04-00-0 AP), Relatora a Exma. Juíza Eurídice Josefina Bazo Tôrres.

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO DO INSS. ACORDO. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. O fato gerador para incidência da contribuição previdenciária é o pagamento de valores na forma do disposto nos artigos 20, 28 e 43 da Lei 8.212/91. Não há que se falar em constituição de créditos ao INSS por força da homologação da conta de liquidação, vez que aqueles só se constituem quando do efetivo pagamento dos valores devidos ao autor. O acordo homologado atende as exigências do art. 43 da Lei 8.212/91 e do §3º do art. 832 da CLT, por conter a discriminação das parcelas sobre as quais incidem as contribuições previdenciárias. Agravo desprovido. – 3ª Turma (processo 00643-1997-662-04-00-9 AP), Relatora a Exma. Juíza Eurídice Josefina Bazo Tôrres.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE CAIXA. O preposto da reclamada admite que o autor realizava operações de caixa envolvendo o recebimento de valores pelos veículos guardados e prestação de contas, comprovando a responsabilidade pelo caixa. O caráter permanente exigido pela disposição normativa é dado pelo desempenho diário das atividades ligadas ao caixa. Assim, é devida a

gratificação de caixa prevista nas normas coletivas. – 3ª Turma (processo 01078-2003-027-04-00-0 RO), Relatora a Exma. Juíza Eurídice Josefina Bazo Tôrres.

EMENTA: PENHORA SOBRE CRÉDITOS. SUBSTITUIÇÃO. A substituição da penhora que recaiu sobre numerário depositado em conta bancária por bens arrolados pela executada deve contar com a concordância do credor, tendo em vista os termos do artigo 612 do CPC. Inaplicáveis os termos do artigo 620 do mesmo diploma legal, que trata da execução pelo modo menos gravoso à executada, pois o credor, na espécie, não possui vários meios para promover a execução, requisito constante neste dispositivo processual. Dívida trabalhista que detém a natureza alimentar mesmo antes de transitar em julgado a sentença de mérito. Liberação do depósito recursal que pressupõe o efetivo trânsito em julgado da sentença, como emerge do parágrafo 1º do artigo 899 da CLT, não havido na espécie. Negado provimento ao agravo de petição da executada. – 6ª Turma (processo 00133-1997-006-04-00-4 AP), Relatora a Exma. Juíza Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo.

EMENTA: RECURSO DA RECLAMANTE. IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. Os artigos 7º, VI, e 37, XV, da CF/88, protegem o salário da sua redução nominal, mas não da defasagem inflacionária. O princípio da irredutibilidade não se caracteriza pela manutenção do poder aquisitivo do valor da moeda. Recurso desprovido. – 6ª Turma (processo 00282-2002-731-04-00-9 REO/RO), Relatora a Exma. Juíza Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo.

EMENTA: ESTABILIDADE. DOENÇA PROFISSIONAL. INEXISTÊNCIA DE AFASTAMENTO E RECEBIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO. Hipótese em que o empregado adquiriu doença profissional relacionada a execução do contrato de emprego, sendo detentor da estabilidade de que trata o art. 118 da Lei 8.213/91. Prescindível, portanto, o afastamento superior a 15 dias e percepção de auxílio doença acidentário. Aplicação da Súmula 378, II, do TST. Provimento negado. – 6ª Turma (processo 01102-2004-013-04-00-9 RO), Relatora a Exma. Juíza Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo.

EMENTA: GARANTIA DE EMPREGO. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. Ocorrendo a contratação a prazo determinado, incabível o pedido de reintegração no emprego, em decorrência de estabilidade provisória, instituto este incompatível com o contrato a prazo determinado. Recurso a que se nega provimento, no tópico. – 6ª Turma (processo 00182-2005-372-04-00-8 RO), Relatora a Exma. Juíza Rosane Serafini Casa Nova.

EMENTA: OFÍCIO À JUNTA COMERCIAL. A expedição de ofício à Junta Comercial, para que forneça cópias do contrato social da executada e suas possíveis alterações, afigura-se medida importante, diante da miserabilidade jurídica do exequente, para viabilizar o prosseguimento da execução contra os sócios, devendo ser autorizada. – 7ª Turma (processo 00042-2001-013-04-00-4 AP), Relatora a Exma. Juíza Dionéia Amaral Silveira.

[◀ volta ao índice](#)

2.9. Publicação em 09.11.2005.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, INC. IV, DO CPC. OFENSA À COISA JULGADA. Demonstrado nos autos que a servidora municipal ingressou com duas ações trabalhistas contra o empregador postulando, em ambas, diferenças de depósitos do FGTS da contratualidade, obtendo decisões favoráveis em ambas as reclamationárias. Hipótese que atrai a incidência do art. 485, inc. IV, do CPC, autorizando o corte rescisório do acórdão proferido quando já existente decisão transitada em julgado com igual objeto. Ação rescisória julgada procedente, que, no juízo rescisório, determina a extinção da reclamationária trabalhista nº 00857.902/00-8. Ação cautelar também julgada procedente para determinar a suspensão da execução que se processa em referida ação até trânsito em julgado da presente rescisória. – 2ª Seção de Dissídios Individuais (processo 00010-2005-000-04-00-6 AR), Relator o Exmo. Juiz Flavio Portinho Sirangelo.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO RESCISÓRIA. Conforme o entendimento da Súmula nº 405 do TST, o pedido de antecipação de tutela em ação rescisória deve ser recebido como medida acautelatória da ação. Assim, uma vez não comprovada a presença do periculum in mora, pressuposto indispensável para a concessão de medida cautelar, mantém-se a decisão agravada que indeferiu pretensão - formulada a título de antecipação de tutela - de suspensão do andamento da execução do título judicial objeto da ação rescisória. Agravo regimental a que se nega provimento. - 2ª Seção de Dissídios Individuais (processo 02105-2005-000-04-40-9 AGR), Relator o Exmo. Juiz Flavio Portinho Sirangelo.

EMENTA: Ação rescisória. Erro de fato. Alegação de contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva da sentença. Não configuração. Hipótese em que a parte dispositiva da decisão rescindenda é omissa em relação a um dos pedidos da reclamação, já que a leitura da fundamentação indica o seu deferimento. Se a parte dispositiva silencia sobre questão que dela deveria constar, há omissão no decisum, não se configurando, nesta hipótese, a contradição a que faz referência a OJ nº 103 da SDI-II do TST. O art. 485 do CPC apenas admite a rescisão da parte dispositiva da sentença de mérito transitada em julgado. Inviável rescindir o decisum com relação ao que nele não consta. Ação rescisória que se julga improcedente. - 2ª Seção de Dissídios Individuais (processo 03399-2004-000-04-00-0 AR), Relator o Exmo. Juiz Flavio Portinho Sirangelo.

EMENTA: RECURSO DO AUTOR. FGTS E SEGURO- DESEMPREGO. EMPREGADO DOMÉSTICO. A Constituição Federal não assegurou ao empregado doméstico os direitos ao seguro-desemprego e ao FGTS. Lei posterior que instituiu este benefício é facultativa e depende de opção do empregador, que invoca esta prerrogativa para não proceder o depósito. Apelo não provido. - 1ª Turma (processo 00227-2004-030-04-00-7 RO), Relatora a Exma. Juíza Ione Salin Gonçalves.

EMENTA: ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. Contrato de trabalho por prazo determinado, no qual se enquadra o contrato de experiência, que não confere ao empregado a estabilidade acidentária preconizada na norma do artigo 118 da Lei nº 8.213/91. Acidente do trabalho que apenas suspende o contrato, prorrogando o prazo de extinção originalmente previsto. Recurso provido. - 1ª Turma (processo 00641-2004-007-04-00-9 RO), Relatora a Exma. Juíza Ione Salin Gonçalves.

EMENTA: HORAS EXTRAS. OPERADORA DE TELEMARKETING OU SIMILAR. O desempenho das funções de atendimento a clientes por telefone não mais se diferencia significativamente da função de operadora de mesa de telefonia. Em ambos os casos não há obrigatoriedade de atendimento simultâneo de várias ligações. Operadora de telemarketing tem direito à jornada estabelecida no art. 227 da CLT. Apelo negado no tópico. - 1ª Turma (processo 00960-2002-029-04-00-0 RO), Relatora a Exma. Juíza Ione Salin Gonçalves.

[◀ volta ao índice](#)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIA NOS MOLDES DO ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. Apesar da confiança do cargo bancário, prevista no parágrafo 2º do art. 224 da CLT, não se confundir com a do artigo 62 da CLT, não exigindo mandato, com poderes de administração e gestão, o cargo deve estar investido de confiança especial, cujo ônus da prova é do empregador. O exercício da função de analista, por si só, não caracteriza confiança especial para o enquadramento na exceção legal referida, sobretudo quando a mesma sequer possui a decisão final sobre a concessão ou autorização dos limites de crédito aos clientes das agências por ela atendidas. Assim, devidas a sétima e a oitava horas como extraordinárias. Recurso provido. - 1ª Turma (processo 01117-2003-017-04-00-1 RO), Relatora a Exma. Juíza Ione Salin Gonçalves.

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO PELA EXECUTADA. HORAS EXTRAS. Tendo o reclamante laborado em turnos ininterruptos de revezamento, o labor em domingos e em feriados não sofre qualquer distinção, já que em tal hipótese o trabalho prestado nestes dias deve ter o mesmo tratamento que qualquer dia útil. Recurso desprovido. - 5ª Turma (processo 00639-1998-221-04-00-3 AP), Relatora a Exma. Juíza Berenice Messias Corrêa.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELAS RECLAMANTES. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CUMULAÇÃO DE AÇÕES. Inexiste impedimento para que seja utilizada a cumulação de ações no presente caso, já que preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 842 da CLT, pois a ação é promovida contra o mesmo empregador, restando presente, também, a identidade de matérias. Recuso provido. - 5ª Turma (processo 00681-2005-013-04-00-3 RO), Relatora a Exma. Juíza Berenice Messias Corrêa.

EMENTA: (...) ACÚMULO DE FUNÇÃO. NÃO CONFIGURADO. A realização de cobranças por supervisor de vendas, na mesma jornada de trabalho, não exige maior qualificação técnica ou intelectual e não enseja o pagamento de plus salarial. Aplicação do artigo 456 parágrafo único, da CLT. Recurso da reclamada provido.
(...) - 5ª Turma (processo 01338-2002-016-04-00-2 RO), Relator o Exmo. Juiz Clóvis Fernando Schuch Santos - Convocado.

EMENTA: MUNICÍPIO. REQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS. DESPEDIMENTO DE EMPREGADO. Segundo o decreto municipal de requisição, a gestão administrativa do hospital passou ao Município, ainda que temporariamente. Enquanto durar a requisição, o Município administra o hospital, inclusive quanto aos seus empregados, que até podem ser despedidos imotivadamente. Recurso do reclamante não provido. - 5ª Turma (processo 01338-2002-016-04-00-2 RO), Relator o Exmo. Juiz Clóvis Fernando Schuch Santos - Convocado.

EMENTA: EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. RECURSO DESERTO. Embora a recorrente seja empresa pública federal, tem administração própria, bens e patrimônio, assim como explora atividade econômica, não se encontrando, portanto, ao abrigo das prerrogativas decorrentes dos preceitos do Decreto-lei nº 509/69, tampouco do Decreto-Lei nº 779/69 e do artigo 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho. Não se conhece do recurso, por deserto. - 5ª Turma (processo 00228-2003-122-04-00-4 RO), Relator o Exmo. Juiz Leonardo Meurer Brasil.

EMENTA: ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO. COMPETÊNCIA. Apenas os processos que, no advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, de 08.12.2004, publicada no DOU do dia 31.12.2004, ainda se encontravam sem sentença prolatada, serão remetidos à Justiça do Trabalho. Aqueles já sentenciados - no caso, a sentença foi publicada no dia 23.12.2004 -, prosseguem regidos pela antiga competência da Justiça comum estadual, inclusive recursal. Neste sentido, decisão proferida no Conflito de Competência nº 51.712 - SP (2005/0104294-7), em 10 de agosto de 2005, pela Segunda Seção do Col. Tribunal Superior de Justiça, por maioria de votos. Neste sentido, suscita-se conflito negativo de competência. - 5ª Turma (processo 02970-2005-000-04-00-0 DIV), Relator o Exmo. Juiz Leonardo Meurer Brasil.

[◀ volta ao índice](#)

EMENTA: CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ESTABILIDADE. INEXISTÊNCIA. Os conselhos de fiscalização do exercício profissional, a despeito de se configurarem entidades autárquicas, não se enquadram integralmente nos moldes do artigo 37 da CF/88, exatamente em razão de se configurarem autarquias "corporativas", "sui generis" ou "atípicas". Isto porque não agem em benefício do interesse público, já que estão voltadas especificamente ao atendimento dos interesses de suas respectivas categorias, de maneira que não se aplicam aos seus empregados as regras atinentes aos servidores públicos. Inaplicáveis as Orientações Jurisprudenciais nºs 265 da SDI-I e 22, da SDI - II, ambas do TST. Plenamente válida e eficaz a despedida imotivada da autora. Recurso desprovido. - 6ª Turma (processo 00972-2004-006-04-00-2 RO), Relatora a Exma. Juíza Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo.

EMENTA: ACORDO EM FASE DE EXECUÇÃO. FATO GERADOR DA INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. O fato gerador das contribuições parafiscais não é o pagamento, apenas, mas o reconhecimento de que os valores são devidos. Reconhecido judicialmente o crédito, neste momento configurou-se o fato gerador das contribuições previdenciárias sobre ele incidentes. Eventual renúncia do reclamante ao seu crédito trabalhista não desconstitui o crédito da Previdência

Social, ante a existência de coisa julgada a assegurar as respectivas contribuições. Entretanto, no caso dos autos, as partes transacionaram antes mesmo de ser proferida sentença de liquidação. De tal sorte, deve o acordo realizado guardar a mesma proporção de incidência das contribuições previdenciárias reconhecidas em sentença. Recurso parcialmente provido. – 6ª Turma (processo 01539-1996-202-04-00-4 RO), Relatora a Exma. Juíza Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo.

EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ADMISSÃO APÓS PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. IRREGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. A admissão de empregado após encerrado o prazo de validade do concurso público é irregular, porquanto não atendido o disposto no artigo 37 da Constituição Federal, não se cogitando de nulidade da despedida ocorrida. – 6ª Turma (processo 00977-2004-403-04-00-9 RO), Relatora a Exma. Juíza Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo.

EMENTA: RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. A chamada despedida indireta decorrente do cometimento de falta grave pelo empregador deve ser analisada com a mesma rigidez que se analisa a falta grave cometida pelo empregado e alegada pelo empregador. Para se resolver o contrato de trabalho, é necessário prova do descumprimento pelo empregador de obrigações contratuais essenciais, que efetivamente dificultem ao extremo o prosseguimento da contratualidade ou que o impossibilitem. Constatando-se que as faltas cometidas pelo empregador não dificultaram ao máximo ou impossibilitaram a continuidade do contrato, não há substrato legal para declarar a sua rescisão indireta. Recurso da reclamante a que se nega provimento, no item. – 6ª Turma (processo 00840-2004-030-04-00-4 RO), Relator o Exmo. Juiz João Alfredo Borges Antunes de Miranda.

EMENTA: Contribuições previdenciárias. Incidem no percentual de 20% sobre o valor do acordo realizado entre as partes relativamente à cota do tomador dos serviços mais o valor reduzido a 11% do autônomo, totalizando 31% do valor pago ao autônomo, valor que deverá ser recolhido pelo demandado. – 6ª Turma (processo 01412-2002-271-04-00-9 RO), Relator o Exmo. Juiz Luiz Alberto de Vargas – Convocado.

[◀ volta ao índice](#)

EMENTA: (...) DA CARÊNCIA DE AÇÃO. REQUISITOS LEGAIS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. A legitimação extraordinária do sindicato, para propor ação de cumprimento, inclusive, de acordo e convenção coletiva de trabalho, está autorizada por lei, podendo surgir independentemente da vontade dos substituídos. Apelo desprovido. (...) – 6ª Turma (processo 00837-2004-005-04-00-0 RO), Relatora a Exma. Juíza Rosane Serafini Casa Nova.

EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONTRATO DE EMPREGO. REGIME JURÍDICO. VALIDADE DA DESPEDIDA IMOTIVADA. A imposição constitucional de concurso público para a admissão do empregado de sociedade de economia mista não é suficiente para afastar a regra legal vigente no âmbito da CLT quanto à possibilidade de despedimento do empregado. Não se havendo detectado qualquer óbice legal a tanto, é válida a despedida sem justa causa levada a efeito. (...) – 7ª Turma (processo 01168-2002-028-04-00-6 RO), Relatora a Exma. Juíza Inajá Oliveira de Borba – Convocada.

EMENTA: REGULARIDADE DA PRESENTAÇÃO DA RECLAMADA. Na forma do artigo 843, § 1º, da CLT, não é exigível vínculo de subordinação entre a parte ré e o preposto destacado para prestar depoimento em seu nome. Impõe o dispositivo aludido, todavia, que o preposto tenha conhecimento dos fatos em comprovação, porquanto o contrário inviabiliza, de plano, a finalidade do depoimento pessoal, qual seja, a eventual confissão real da parte. – 7ª Turma (processo 01278-2004-101-04-00-9 RO), Relatora a Exma. Juíza Inajá Oliveira de Borba – Convocada.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. O deferimento de indenização substitutiva da reintegração postulada, ainda que justificado de forma coerente pela sentença, foge aos limites da pretensão exercida e não propicia o sinalagma trabalho-salário, correspondência capaz de garantir às partes obrigações e benefícios recíprocos. A

antecipação da tutela, para que o pagamento seja imediato, onera só uma das partes, vislumbrando-se a irreversibilidade dos efeitos decorrentes de sua execução. Liminar que se confirma, determinando-se a suspensão da execução da sentença quanto à antecipação de tutela até o julgamento do recurso ordinário da reclamada. – 8ª Turma (processo 01360-2005-000-04-00-0 AC), Relatora a Exma. Juíza Ana Luiza Heineck Kruse.

[◀ volta ao índice](#)

2.10. Publicação em 10.11.2005.

EMENTA: EMBARGOS À PENHORA. CONTRATO DE LOCAÇÃO DO BEM IMÓVEL PENHORADO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO LOCATÁRIO. A posse que decorre de contrato de locação, em face de penhora do bem imóvel em execução judicial, não legitima o locatário a opor embargos à penhora, menos ainda quando destinados à defesa de direito de terceiro proprietário do imóvel, estranho ao feito. – 4ª Turma (processo 00165-1993-019-04-00-2 AP), Relator o Exmo. Juiz Milton Varela Dutra.

EMENTA: INTIMAÇÃO DA PENHORA NA PESSOA DO PROCURADOR. VALIDADE. É válida a intimação de penhora efetuada na pessoa do procurador quando apresentada certidão da matrícula do imóvel e realizada a penhora por termo nos autos. Não se exige intimação pessoal do executado. Aplicação do disposto no artigo 659, § 5º, do CPC. – 6ª Turma (processo 01389-2000-203-04-00-2 AP), Relatora a Exma. Juíza Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo.

EMENTA: GARANTIA DE EMPREGO. CIPA. A estabilidade provisória abrange todos os membros integrantes da CIPA que participaram do processo seletivo e foram escolhidos para representarem os empregados na empresa, não sendo estendida ao reclamante que atuou na CIPA como representante do empregador. Recurso do reclamante desprovido, no item. – 6ª Turma (processo 00806-2004-016-04-00-3 RO), Relator o Exmo. Juiz João Alfredo Borges Antunes de Miranda.

EMENTA: Execução. Ente público. Prazo de pagamento do precatório descumprido. Conseqüências. O descumprimento de prazo fixado em norma constitucional para pagamento de precatório não tipifica a hipótese do art. 600, inciso III, do CPC, não configurando ato atentatório à dignidade da justiça. Hipótese em que não se aplica a multa prevista no art. 601 do CPC, deferindo-se, todavia, a expedição de ofícios às entidades competentes para ciência do processado. Agravo do exeqüente a que se dá provimento apenas parcial. – 7ª Turma (processo 00283-1994-101-04-00-1 AP), Relator o Exmo. Juiz Flavio Portinho Sirangelo.

[◀ volta ao índice](#)

EMENTA: Pretensão de diferenças de complementação de aposentadoria pela consideração de parcelas postuladas em outra ação ainda não transitada em julgado. Possibilidade jurídica do pedido. Uma vez que reconhecido judicialmente ao autor o direito a parcelas salariais não pagas no decorrer do contrato há, em tese, o direito ao pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria pela consideração dessas verbas, o que só se verifica a partir do exame do caso concreto. A pendência de trânsito em julgado com relação à ação na qual são postuladas as verbas salariais não configura a impossibilidade jurídica do pedido, cabendo apenas a suspensão do feito até o julgamento final daquela demanda, o que inclusive foi requerido pelas partes em audiência e de comum acordo. Recurso provido para afastar a declaração de impossibilidade jurídica do pedido e determinar a suspensão do feito até que a ação ajuizada anteriormente pelo autor tenha perfectibilizado o seu trânsito em julgado. – 7ª Turma (processo 00851-2005-202-04-00-2 RO), Relator o Exmo. Juiz Flavio Portinho Sirangelo.

EMENTA: Competência. Reclamação de indenização por dano moral, decorrente de acidente de trabalho. Competência do juízo trabalhista. É competente a Justiça do Trabalho para examinar e julgar pedido de pagamento de indenização decorrente de acidente de trabalho, conforme decisão unânime do plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1, suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do

Estado de Minas Gerais, em sessão realizada no dia 29.6.2005. Recurso do reclamante provido. – 7ª Turma (processo 01542-2005-261-04-00-7 RO), Relator o Exmo. Juiz Flavio Portinho Sirangelo.

EMENTA: (...) CONVERSÃO DA DEMISSÃO EM DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. Requisito de validade do pedido de demissão ou recibo de quitação previsto no § 1º do art. 477 da CLT. Inexistência de homologação do pedido de demissão, enseja a decretação de sua nulidade. Devida a conversão em despedida sem justa causa com a condenação em parcelas rescisórias e reflexos. Recurso desprovido. – 8ª Turma (processo 00221-2004-531-04-00-7 RO), Relatora a Exma. Juíza Cleusa Regina Halfen.

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA

PREÇO VIL. CARACTERIZAÇÃO. Caracteriza-se a arrematação por preço vil quando o lance não alcança 5% do valor da avaliação e tal quantia não é suficiente para solver parte razoável do débito em execução. Recurso provido. – 8ª Turma (processo 00423-1998-027-04-00-0 AP), Relatora a Exma. Juíza Cleusa Regina Halfen.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE

PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. GOZO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. A suspensão do contrato de trabalho em virtude de gozo de benefício previdenciário não é causa interruptiva da prescrição. Recurso desprovido.

(...) – 8ª Turma (processo 00852-2003-732-04-00-8 RO), Relatora a Exma. Juíza Cleusa Regina Halfen.

EMENTA: DANO MORAL. OMISSÃO DE FORNECIMENTO DE EPI. SUBMISSÃO DESNECESSÁRIA DA OBREIRA A SOFRIMENTO DECORRENTE DE DEFICIÊNCIA FÍSICA CONHECIDA PELA RECLAMADA. Independente das causas dos problemas de audição da reclamante, é certo que tinha indicação para uso de EPI específico para ruído, inclusive médica, sendo reprovável a conduta da reclamada que, mesmo ciente desta condição, impingiu sofrimento desnecessário à obreira, deixando-a exposta à ação nociva do ruído excessivo, sem qualquer proteção, por período de oito meses, contados da admissão, e de três meses, da data em que tomou ciência do problema. Dano moral caracterizado, recurso provido. – 8ª Turma (processo 00995-2003-027-04-00-7 RO), Relatora a Exma. Juíza Cleusa Regina Halfen.

EMENTA: (...) RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS EM DECORRÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO REFORMADO POSTERIORMENTE EM AÇÃO RESCISÓRIA. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA RECLAMATÓRIA. Atende-se a pretensão da reclamada, de execução dos valores pagos a maior à reclamante em virtude de título executivo reformado em parte em ação rescisória, nos autos da reclamatória, tendo em vista a disposição contida no parágrafo único do art. 836 da CLT. Agravo provido. – 8ª Turma (processo 01124-1998-004-04-00-9 AP), Relatora a Exma. Juíza Cleusa Regina Halfen.

[◀ volta ao índice](#)

2.11. Publicação em 11.11.2005.

EMENTA: Agravo de petição. Execução de dívida de pequeno valor. Aplicação de lei municipal que estabelece o valor equivalente a dez salários mínimos, a determinar o provimento do recurso do ente municipal executado que objetiva a expedição de precatório. Validade da referida lei, considerando o disposto no "caput" do artigo 87 do ADCT, bem como no § 5º do artigo 100 da Constituição Federal. Recurso provido. – 7ª Turma (processo 00128-2000-841-04-00-0 AP), Relatora a Exma. Juíza Denise Maria de Barros.

EMENTA: Embargos de terceiro. Tempestividade. O prazo para interposição dos embargos de terceiro começa a fluir da data em que o terceiro fica ciente da constrição judicial. No caso, inexistindo ciência da penhora, tem-se por não implementado o marco inicial para contagem do

prazo para interposição da medida, de modo que se tem por tempestiva a juntada dos embargos de terceiro ajuizados pela embargante. Agravo de petição provido para determinar o retorno dos autos à origem para exame do mérito dos embargos de terceiro. – 7ª Turma (processo 00621-2004-304-04-00-3 AP), Relator o Exmo. Juiz Flavio Portinho Sirangelo.

[◀ volta ao índice](#)

2.12. Publicação em 14.11.2005.

EMENTA: COOPERATIVAS DE TRABALHO. RELAÇÃO DE EMPREGO. Não são verdadeiras cooperativas as entidades em que o trabalho é prestado para terceiros e por terceiros aproveitado. Havendo comercialização do trabalho, há sociedade comercial e, não, cooperativa. Assim, a prestação de trabalho subordinado, não eventual e remunerado caracteriza relação de emprego com a terceira reclamada. Recurso da reclamante provido. – 1ª Turma (processo 00386-2004-018-04-00-8 RO), Relatora a Exma. Juíza Ione Salin Gonçalves.

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. VALOR DEFINIDO EM LEI MUNICIPAL. A fixação mediante a lei municipal nº 2.301/03, do município de Cacequi, do valor de dez salários mínimos nacionais para as obrigações alimentares de pequeno valor não prevalece ante o disposto no art. 87, II, do ADCT, por violar o princípio da proibição do retrocesso em tema de prestações materiais sociais a encargo do poder público. O exame sistemático das normas constitucionais referentes ao precatório, incluídas as relativas às obrigações de pequeno valor a ele não submetidas, mostra que, no tocante aos créditos de natureza alimentar, as normas infraconstitucionais que fixam valores inferiores ao estabelecido no art. 87 do ADCT não mantêm conformidade com a Constituição e com os direitos fundamentais sociais. – 1ª Turma (processo 00226-2003-841-04-00-0 AP), Relator o Exmo. Juiz José Felipe Ledur.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO DONO DA OBRA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA CONFORME AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. Se a responsabilidade subsidiária da empresa construtora ou incorporadora é admitida pela jurisprudência (OJ 191 da SDI-I do TST) justificada por causa dos seus fins comerciais, não parece sem razão que outras empresas que contratam empreiteiros para ampliar, respectivamente, as potencialidades de lucro ou dos serviços que prestam também respondam subsidiariamente pela satisfação dos créditos resultantes do trabalho. Sobrelevam funções jurídico-objetivas dos direitos fundamentais, como sejam a força irradiante dos direitos fundamentais enquanto referência para a interpretação do direito e dos contratos e, bem assim, a função de proteção dos direitos fundamentais voltada à proteção do indivíduo, sobretudo nas relações em que uma das partes encontra-se fragilizada diante do poderio econômico da outra. – 1ª Turma (processo 01578-2005-232-04-00-5 RO), Relator o Exmo. Juiz José Felipe Ledur.

[◀ volta ao índice](#)

EMENTA: PRESCRIÇÃO. PROTESTO INTERRUPTIVO. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. Interrompe o prazo prescricional o aforamento de protesto interruptivo apresentado pelo sindicato de classe, como substituto processual. Aplicação do art. 8º, inciso III, da Constituição Federal. Nega-se provimento. – 1ª Turma (processo 00127-2005-015-04-00-9 RO), Relator o Exmo. Juiz Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa – Convocado.

EMENTA: ROULLIER BRASIL LTDA. E DEFER S/A FERTILIZANTES. SUCESSÃO DE EMPRESAS. PENHORA DE BENS DA SUCESSORA. Caracterizada a sucessão de empresas, resta autorizada a excussão dos bens da sucessora mesmo que o contrato de trabalho tenha sido rescindido antes da ocorrência da sucessão. Agravo não provido. – 3ª Turma (processo 01109-1995-122-04-00-8 AP), Relator o Exmo. Juiz Hugo Carlos Scheuermann.

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. JUROS. MASSA FALIDA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O privilégio da não incidência de juros, assegurado à Massa Falida, devedora principal, não beneficia o

devedor subsidiário. Agravo negado. – 3ª Turma (processo 02407-1995-771-04-00-4 AP), Relator o Exmo. Juiz Hugo Carlos Scheuermann.

EMENTA: CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ACIDENTE DE TRABALHO. Havendo acidente de trabalho no curso do contrato de experiência, o empregado não pode ser despedido até a “alta” da Previdência Social. – 3ª Turma (processo 00426-2004-305-04-00-0 RO), Relator o Exmo. Juiz Ricardo Carvalho Fraga.

EMENTA: DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. Hipótese em que a prova dos autos não autoriza concluir que a reclamada tenha exposto a empregada à situação capaz de caracterizar o dano moral alegado. Os assaltos ocorridos nas farmácias da ré não configuram ato da reclamada a ensejar o pagamento da indenização por danos morais pleiteada. Sentença mantida. – 3ª Turma (processo 01167-2003-007-04-00-1 RO), Relator o Exmo. Juiz Ricardo Carvalho Fraga.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Situação em que mesmo nulo o contrato de trabalho do empregado, não há retroatividade em tal nulidade, em face da natureza alimentar dos direitos trabalhistas, e do sentido protecionista das normas laborais, sendo que o empregado deve receber as parcelas trabalhistas devidas, decorrentes do esforço físico e mental que despendeu em benefício do empregador, sendo devidas à reclamante todas as parcelas decorrentes do contrato realidade, a título de contraprestação. Reexame necessário em que se mantém a condenação, no item. – 6ª Turma (processo 00461-2001-661-04-00-9 REO), Relator o Exmo. Juiz João Alfredo Borges Antunes de Miranda.

EMENTA: REVISÃO ANUAL DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES ESTADUAIS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. A revisão anual dos salários dos servidores celetistas do Estado deve ser feita por lei específica de iniciativa do Governador do Estado. Não cabe ao Poder Judiciário, cuja função não é legislativa, imputar ao Poder Executivo ou ao Poder Legislativo, a obrigação de legislar, salvo nos casos de mandado de injunção ou ação direta de inconstitucionalidade por omissão, sob pena de violação à Constituição Federal. Os reajustamentos salariais competem apenas ao reclamado, mediante lei de exclusiva iniciativa do Poder Executivo Estadual. Não pode o Judiciário suprir omissão do legislador, fixando percentual de revisão salarial aos servidores públicos, ao arripio da Constituição Federal. É aplicável, por analogia, à situação dos autos, o disposto na Súmula nº 339 do STF. Indevidas as indenizações por danos materiais ou morais, em sede de reclamatória trabalhista. Recurso dos reclamantes, não provido, no item. – 6ª Turma (processo 00496-2004-121-04-00-0 RO), Relator o Exmo. Juiz João Alfredo Borges Antunes de Miranda.

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. HABILITAÇÃO NO JUÍZO FALIMENTAR. Situação em que, embora já satisfeito o crédito do exequente, a execução das contribuições previdenciárias devidas ao INSS deve ser processada perante o Juízo Falimentar, haja vista que o bem penhorado anteriormente à decretação da falência foi colocado à disposição da Massa Falida. Agravo de petição do INSS não provido. – 6ª Turma (processo 01308-2002-023-04-00-4 AP), Relator o Exmo. Juiz João Alfredo Borges Antunes de Miranda.

[◀ volta ao índice](#)

EMENTA: ACORDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório. Trata-se de ressarcimento de parcela trabalhista não adimplida mediante a equação trabalho/salário, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição definida no inciso I do artigo 28 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, até porque excluído como tal pelo próprio Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99). Recurso negado. – 6ª Turma (processo 00244-2005-305-04-00-0 RO), Relatora a Exma. Juíza Rosane Serafini Casa Nova.

EMENTA: (...) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Não incide a contribuição previdenciária sobre a parcela destinada a ressarcir despesas pelo uso do veículo do empregado, sendo indubitável a sua

natureza indenizatória. Apelo não-provido. – 6ª Turma (processo 00471-2000-016-04-00-0 RO), Relatora a Exma. Juíza Rosane Serafini Casa Nova.

EMENTA: (...) DA GARANTIA DE EMPREGO. O ajuizamento da ação, quase um ano após a despedida e após o parto revela a presunção de que o objetivo é apenas pecuniário e se dissocia por completo da finalidade da norma que reconhece o direito à estabilidade provisória no emprego. Pedido de reintegração ou indenização que não pode ser acolhido.

(...) – 7ª Turma (processo 00422-2004-751-04-00-5 RO), Relatora a Exma. Juíza Dionéia Amaral Silveira.

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

3. Sentenças

3.1. Dano moral. Acidente de trabalho. Competência da Justiça do Trabalho. Indenização devida.

(Exmo. Juiz Ricardo Fioreze. Processo nº 00531-2005-791-04-00-2 (Ação de indenização). Vara do Trabalho de Encantado. Publicação em 13.10.2005)

(...)

PRELIMINARMENTE

01. - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A propósito da competência para processar e julgar ações cuja pretensão corresponde à condenação do réu ao pagamento de indenização de danos materiais e morais oriundos de acidente do trabalho – e/ou de doença profissional equiparável a acidente do trabalho – sofrido em virtude da execução do contrato de trabalho, vinha o juízo assim se manifestando:

“Não desconhece o juízo, obviamente, a expressiva divergência existente, especialmente na jurisprudência, acerca da competência material para processar e julgar ações cujo objeto coincide com a matéria em questão. Também não desconhece o juízo o entendimento majoritário existente perante o Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de resguardar a competência da Justiça do Trabalho. A matéria, contudo, encontra sede em disposições constitucionais e, em situações que envolvam a sua interpretação, cumpre reconhecer prevalência ao entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal, a quem compete a ‘guarda da Constituição’.

[◀ volta ao índice](#)

Especificamente quanto à matéria em questão – a qual, reitere-se, envolve a alegada ocorrência de danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho –, vem o Supremo Tribunal Federal afirmando, de maneira quase que unânime, a incompetência da Justiça do Trabalho, conforme decidido quando do julgamento do RE 349.160 – verbis: “II. Competência - Justiça Comum - Ação de Indenização Fundada em Acidente do Trabalho, Ainda Quando Movida Contra o Empregador. 1. É da jurisprudência do STF que, em geral, compete à Justiça do Trabalho conhecer de ação indenizatória por danos decorrentes da relação de emprego, não importando deva a controvérsia ser dirimida à luz do direito comum e não do Direito do Trabalho. 2. Da regra geral são de excluir-se, porém, por força do art. 109, I, da Constituição, as ações fundadas em acidente do trabalho, sejam as movidas contra a autarquia seguradora, sejam as propostas contra o empregador” (Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 14/03/2003), entendimento que vem sendo mantido nos julgados que lhe são posteriores (inclusive aqueles proferidos na vigência da Emenda Constitucional 45, como é exemplo aquele objeto do RE-438.639, datado de 09/03/2005) e, ademais, perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça (como é exemplo aquele objeto do AgRg no CC 45.554-SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 30/03/2005, in Informativo 0240, Período 21 de março a 1º de abril de 2005)”.

No entanto, o entendimento até então consagrado perante o Supremo Tribunal Federal restou alterado a partir do julgamento proferido nos autos do CC 7.204-1, cuja decisão, proferida por unanimidade, afirmou a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a matéria.

Coerente com a posição até então adotada, revê o juízo, também, o entendimento anterior e, por extensão, passa a admitir a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações cuja pretensão corresponde à condenação do réu ao pagamento de indenização de danos materiais e morais oriundos de acidente do trabalho – e/ou de doença profissional equiparável a acidente do trabalho – supostamente sofrido em virtude da execução do contrato de trabalho.

Outrossim, o inciso I do art. 114 da Constituição Federal, ao prever que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar “as ações oriundas da relação de trabalho [...]”, se vale de critério material e fixa a competência com base na natureza da relação de direito material e, portanto, tendo em conta a origem do conflito, sendo irrelevante, em princípio, a consideração da natureza da pretensão objeto da ação e da condição jurídica dos sujeitos que integram a relação processual.

Nessa mesma linha de raciocínio, é possível cogitar sobre situações em que um dos sujeitos da relação processual não tenha detido ou jamais venha a deter a condição de trabalhador ou beneficiário do trabalho, mas fundamenta sua pretensão em fato ocorrido na vigência da relação de

trabalho ou que com ela guarda vinculação, ou seja, situações em que o fato que fundamenta o pedido não resulta diretamente da relação de trabalho, mas sim indiretamente, com ela guardando algum liame, como é o caso dos autos.

02.- INÉPCIA

A petição inicial preenche os requisitos exigidos legalmente, em especial aqueles vinculados à causa de pedir.

Afasto, pois, a preliminar fundada em inépcia da petição inicial.

03. - CONDIÇÕES DA AÇÃO

A propósito da pretensão por indenização de despesas realizadas com o funeral da vítima, os fundamentos lançados na petição inicial consignam que elas "deverão ser suportadas pela requerida, junto à empresa funerária que procedeu aos serviços à época" (fl. 04, item 8).

Resta evidente, pois, que o suposto dano, no que respeita às despesas decorrentes do funeral da vítima, não foi suportado pelos AA. e, mais, que o direito à respectiva indenização permanece integrando a esfera jurídica de titularidade da empresa que prestou os respectivos serviços.

No aspecto, portanto, os AA. não detêm a necessária legitimidade ativa ad causam, situação que impõe a extinção do processo sem exame do mérito.

MÉRITO

01. - DANOS MATERIAIS E MORAIS

Resta incontroverso que o filho dos AA., André Pércio, manteve relação de emprego com a R., de 01/01/2002 a 25/04/2002, quando veio a falecer no próprio local de trabalho, por asfixia.

É fácil concluir, assim o permite os elementos trazidos aos autos, que o evento que conduziu ao falecimento do filho dos AA. traduziu a ocorrência de acidente do trabalho típico, o qual, à luz da definição prevista no art. 19 da Lei 8.213/1991, é aquele que, em razão da execução do contrato de trabalho, provoca lesão corporal ou perturbação funcional que causa a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. Nesse sentido, a vítima, conforme já salientado, faleceu no próprio local de trabalho e, dadas as condições em que foi encontrada – no interior do silo de armazenagem integrante do estabelecimento da R. e fazendo uso de equipamentos de proteção individual, conforme esclareceram à autoridade policial as testemunhas Pedro Rosolen (fl. 14) e Joares Pertile (fl. 15) –, se encontrava, à evidência, à disposição da empregadora.

[◀ volta ao índice](#)

Essa circunstância, conquanto não possa ser reconhecida como o fundamento legal do pedido – o qual, porque deduzido não pelo próprio trabalhador acidentado, e sim por seus genitores, encontra amparo na regra prevista no art. 159 do Código Civil de 1916, vigente à época do fato: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. A verificação da culpa e a avaliação da responsabilidade regulam-se pelo disposto neste Código, arts. 1.518 a 1.532 e 1.537 a 1.553" –, certamente revela-se importante para efeito de avaliação de existência de culpa atribuível à R.

De fato, o reconhecimento de existência de obrigação de indenizar danos advindos de evento danoso verificado em razão da execução do contrato de trabalho não dispensa a comprovação de que o empregador tenha incorrido em culpa, ainda que de natureza leve ou levíssima. O dever de indenizar, assim, encontra fundamento em comportamento desidioso revelado pelo empregador, ao atuar de maneira descuidada quanto ao cumprimento de normas que envolvem a segurança, higiene e saúde do empregado, e capaz de conduzir à ocorrência de acidente ou doença profissional.

Tratando-se de responsabilidade fundada em culpa do empregador, a existência de nexo de causalidade entre o evento danoso e as condições caracterizadoras do trabalho executado pelo empregado igualmente traduz pressuposto indispensável à imposição da correspondente obrigação reparatória.

A existência desse pressuposto, na espécie, é, consoante já sinalado, confirmada pelo fato de o filho dos AA. ter falecido no próprio local de trabalho e em momento em que, por força das obrigações decorrentes do contrato de trabalho, se encontrava à disposição da R.

Ao contrário do que sugerem as razões de contestação, no aspecto que envolve a existência de nexo de causalidade, os elementos trazidos aos autos não autorizam reconhecer que o acidente

tenha resultado de exclusiva conduta culposa da vítima. Conforme se extrai dos depoimentos juntados às fls. 14 e 18-19, prestados perante a autoridade policial por, respectivamente, Pedro Rosolen, empregado da R., e Pedrinho Michelin, presidente da R., o conteúdo ocupacional afeto à vítima incluía a execução de tarefas de limpeza no local onde ocorreu o óbito. Com efeito, esclareceu Pedro Rosolen, referindo-se à vítima, que "Já tinha prática no serviço e o local onde ele faleceu tinha acesso apenas alguns dias, dependendo do tempo, principalmente da umidade pois é fundo, não tem ventilação e geralmente se fica por pouco tempo. Tinha orientação de que somente poderia descer para fazer limpeza no dia em que não tivesse gás e caso sentisse cheiro, deveria voltar pela escada que dá acesso ao pé do elevador", enquanto observou Pedrinho Michelin que "A vítima começou a trabalhar em janeiro deste ano e tinha como função limpeza e manutenção dos equipamentos e também da secagem do milho. [...] A instrução era abrir todos os portões e ligar o elevador, pois assim seria liberado o gás e somente depois é que poderiam descer pela escada, quando fosse necessário alguma limpeza. A única finalidade de descer até o pé do elevador era para efetuar limpeza. [...] Na noite anterior aos fatos, o filho do depoente de nome Rudinei Antônio Michelin, esteve no local por volta de 20 horas para descarregar milho e desceu até o pé do elevador para fazer uma limpeza. Comentou com o depoente que no outro dia a vítima terminaria a limpeza" (originais não sublinhados).

Os elementos existentes nos autos, ademais, não induzem convencimento seguro acerca das cautelas que, em razão de possíveis orientações fornecidas pela R., a vítima deveria observar nas ocasiões em que ingressava no local em que veio a falecer. No particular, os relatos antes transcritos não apresentam uniformidade, além do que conspira contra a idéia de que a vítima tenha agido com absoluta imprudência a circunstância de encontrar-se ela fazendo uso, no momento do acidente, dos equipamentos de proteção individual fornecidos pela R. - conforme observaram Joares Pertile (fl. 15) e Gelson Michelin (fl. 16).

Admitida a existência de nexos da causalidade e afastada a hipótese de culpa da vítima, resta avaliar a existência de culpa atribuível à R.

[◀ volta ao índice](#)

No âmbito das circunstâncias envolventes da segurança, higiene e saúde do empregado, ao empregador incumbe adotar diligência capaz de evitar a ocorrência de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho e, por extensão, incumbe considerar as variáveis que razoavelmente possam ser previstas como hábeis a causar danos à saúde do empregado. Não é outra, aliás, a conclusão que se extrai da regra prevista no art. 157 da CLT, que, em sentido geral, atribui ao empregador tal dever de conduta: "Cabe às empresas: I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho; II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais [...]".

No caso dos autos, o risco advindo do ingresso no local onde a vítima foi encontrada, qual seja, asfixia provocada pela redução do percentual de oxigênio ou pela presença de gás sulfídrico (fl. 85), era de pleno conhecimento da R., bastando invocar, em apoio a essa assertiva, o quanto esclarecido pelo presidente da R. à autoridade policial, no sentido de que quem descesse "até o pé do elevador [...] poderia sofrer uma intoxicação por gases tóxicos liberados pelo milho" (fl. 18).

A despeito dessa circunstância, não adotou a R., lamentavelmente, as cautelas necessárias a reduzir o risco inerente à execução do trabalho no local onde foi encontrada a vítima, quer porque, à míngua de satisfatória comprovação em tal sentido, não esclareceu suficientemente a vítima acerca dos cuidados a serem adotados quando do ingresso naquele local, quer porque não forneceu à vítima equipamentos de proteção individual adequados à redução ou eliminação do risco - os quais não se restringem àqueles utilizados pela vítima no momento do acidente -, tudo conforme dá conta o expediente juntado às fls. 85-86, emitido pela autoridade da Fiscalização do Trabalho.

A inobservância, por parte do empregador, de disposições legais disciplinadoras da segurança, higiene e saúde do empregado induz, por si só, presunção de culpa pela ocorrência de acidentes e doenças do trabalho.

Reconhecida a existência de culpa atribuível à R., cumpre avaliar a existência de danos daí advindos, tendo em conta, obviamente, a esfera de direitos de titularidade dos AA., e, se for o caso, proceder à fixação da correspondente indenização, atentando-se, ainda, ao quanto já decidido em item preliminar.

A existência de danos materiais, estes decorrentes da perda de recursos financeiros que a vítima supostamente alcançava aos AA. com a finalidade de auxiliar no sustento destes, não é satisfatoriamente demonstrada.

As testemunhas Rosalino Marcolina – que informa que “os AA. residem em Guaporé há aproximadamente quatro ou cinco anos; logo que os AA. passaram a residir em Guaporé, os conheceu e, também a vítima; [...] a empresa do depoente se localiza quase defronte a residência dos AA.; via que a vítima vinha visitar seus pais durante a semana e em finais de semana; a vítima visitava seus pais mais que uma vez ao mês; nos finais de semana em que visitava seus pais, a vítima permanecia no sábado e no domingo na residência de seus pais; [...] já na época, os AA. comentavam com o depoente que a vítima os ajudava no custeio das despesas domésticas” – e Clacir Marculina – que diz que “os AA. são seus vizinhos há quatro ou cinco anos; viu a vítima três ou quatro vezes; [...] duas ou três vezes ao mês a vítima visitava seus pais, normalmente em finais de semana, quando permanecia na residência de seus pais; em uma ocasião, quando visitavam o depoente, os pais da vítima disseram ao depoente que contavam com o rendimento da vítima para pagar as prestações do terreno que adquiriram para morar” –, embora, como visto, confirmem que a vítima freqüentemente comparecia à residência dos AA., não logram oferecer certeza quanto à efetiva prática de auxílio financeiro prestado pela vítima aos AA., até porque as informações que prestam, no aspecto, resultam daquilo que lhes fora noticiado pelos próprios AA. Ademais, admite a segunda A., ao prestar depoimento, que a vítima há muito não residia com os AA. – observa ela que “a vítima normalmente comparecia na residência da depoente e lá permanecia, em média, em dois finais de semana ao mês e, durante a semana, quando tinha folga; nos demais dias, a vítima ‘parava’ na casa Plácido Zílio”.

À míngua de comprovação da versão articulada nos fundamentos do pedido e restando certo que a vítima não residia com os AA., impõe-se presumir que estes nada obtinham daquele com a finalidade de custeio das despesas familiares.

[◀ volta ao índice](#)

Diversa, contudo, é a conclusão que envolve a existência de danos morais suportados pelos AA., na medida em que é presumível o sofrimento imposto aos familiares mais próximos, como é o caso dos pais, pela perda de um de seus entes.

Tal presunção não é afastada em razão das circunstâncias que envolviam o relacionamento existente entre a vítima e os AA., sobre o que a testemunha Pedro Rosolen observa que “duas ou três vezes a vítima fez comentário ao depoente sobre seus pais; nessas ocasiões, a vítima disse ao depoente que seus pais o largaram e não o ajudavam nos estudos e que não iria mais visitar seus pais, porque seus pais eram ‘galinha garnisé’; durante os três meses em que a vítima trabalhou, somente em uma vez ele foi visitar os pais”; o depoente Joares Pertile, por sua vez, sinala que “às vezes conversava com a vítima; a vítima disse ao depoente que considerava seus pais a família Zílio e que não se dava com seus pais biológicos”; e, por fim, com maior riqueza de detalhes, a testemunha Mônica Marcela Zílio noticia que “a vítima residiu com a família de depoente a partir de 04/04/1997; [...] a vítima permanecia na residência da depoente também nos finais de semana; não sabe se a vítima visitava seus pais; a vítima costumava dizer que seus pais a abandonaram quando tinha três anos, não gostava de seus pais, seus pais não mantinham contato com ele, não telefonavam, não mandavam cartas; a vítima e a depoente se formaram na mesma oportunidade, evento no qual os pais da vítima não se fizeram presentes; duas ou três vezes compareceu no local de trabalho da vítima; [...] permaneceu no velório das 10h à realização do enterro, às 10h do dia seguinte; [...] os pais da vítima permaneceram no velório somente umas quatro ou cinco horas que antecederam ao enterro”.

Se é certo que não afastam a presunção de existência de sofrimento imposto aos AA. pela perda do filho, as circunstâncias que envolviam o relacionamento mantido entre eles devem ser consideradas para efeito de fixação da indenização correspondente. E, no aspecto, os elementos trazidos aos autos permitem presumir que a ausência de convívio mais estreito entre a vítima e os AA. certamente conduziu à redução do nível de afetividade que normalmente qualifica as relações que envolvem pais e filhos.

A determinação do montante da indenização não prescinde, também, presente sempre a necessária razoabilidade, da consideração de elementos objetivos, como a situação dos ofendidos, a gravidade do dano causado e a situação econômica e financeira do agressor – embora, no aspecto, em nada são úteis os documentos juntados às fls. 40-42, porque oriundos de produção unilateral da R. –,

tudo com a finalidade de assegurar, a quem cujos bens sem cunho patrimonial sejam violados, uma soma que compense a dor ou o sofrimento, não exagerada a ponto de converter em fonte de enriquecimento nem reduzida a ponto de tornar-se inexpressiva, capaz, pois, de compensar a vítima ou o lesado e punir o ofensor.

Na espécie, tenho como razoável, a título de indenização, o valor equivalente a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Condeno a R., portanto, ao pagamento de indenização de danos morais, arbitrada em R\$ 30.000,00, sujeita, na forma da lei, à atualização monetária, a contar da data de publicação da decisão, e juros de mora, a contar da ocorrência do evento danoso.

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

3.2. Dano moral. Uso indevido da imagem.

(Exma. Juíza Laura Antunes de Souza. Processo nº 01295-2005-732-04-00-4 - 2ª Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul. Publicação em 29.09.2005)

(...)

ISSO POSTO

Os documentos das fls. 19 e 21 comprovam que foram publicadas fotografia e nome da autora, em revista de circulação nacional (fl. 19) e em folder que circulou apenas na cidade de Santa Cruz (fl. 21), conforme informaram as testemunhas Norton Krindges e Ivandro Correia,

A reclamante confessou que foram tiradas fotografias, as quais seriam para guardas nos arquivos da ré. Isso demonstra que houve autorização que elas fossem tiradas. Já em relação à divulgação das fotografias, esta não foi autorizada, nem o uso do nome da autora em propaganda.

O artigo 5º. da Constituição Federal dispõe:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”

Cabe destacar que a Constituição da República acolheu nos incisos V e X, do artigo 5º, a indenização pelo dano moral, apaziguando o dissenso doutrinário quanto à sua possibilidade jurídica. A indenização postulada vincula-se à ofensa à imagem e nome do trabalhador. Há necessidade de demonstrar o dano porquanto a responsabilidade está assentada na existência deste e do nexo causal entre a ação ou omissão do agente e a violação da esfera de direitos do empregado. Uma vez configurada, a lesão provoca, na ordem jurídica, o desequilíbrio representado pela agressão ao patrimônio moral de determinada pessoa. Ausente o dano, não é devida qualquer indenização. Cabe referir que, ao contrário de outras situações ensejadoras de dano moral, que independem da demonstração efetiva do dano (registro indevido em órgãos restritivos de crédito, por exemplo), por serem eles evidentes, o caso aqui posto exige a demonstração efetiva dos danos experimentados.

Não são aplicáveis os artigos 186 e 927 do novo Código Civil, pois os fatos aconteceram sob a égide do Código Civil de 1916. Assim, teria aplicabilidade ao caso o art. 159, que dispõe:

“Art. 159. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. A verificação da culpa da a avaliação da responsabilidade regulam-se pelo disposto neste Código, arts. 1.518 a 1.532 e 1.537 a 1.553.”

Analisando os documentos das fls. 19 e 21, verifico que não houve ofensa à imagem ou nome da autora, apenas seu uso indevido. A utilização da imagem da autora, em nível nacional, pela

divulgação que decorreu do documento da fl. 19, contudo, lhe causou danos. A reclamante, no seu depoimento, disse que passou a sofrer "chacotas" como "garota propaganda da net" e "não está vendendo porque tu estás na foto". A testemunha Norton Krindges confirma que a autora ficou conhecida interamente na ré como "garota propaganda da NET". É certo que tal foi usado de forma pejorativa, pois a testemunha Ivandro Correia relatou que, em virtude da publicação, faziam brincadeiras com a autora dizendo que "a NET iria parar de vender depois que saiu a foto dela na revista".

Concluo que houve constrangimento à reclamante com a publicação efetuada em março de 1995. Já a de 1997 não lhe causou nenhum prejuízo, não cabendo ressarcimento de danos, portanto. Em relação ao prejuízo ocorrido em 1995, verifico que a demandante continuou a trabalhar normalmente para a ré até agosto de 1999, o que denota que o constrangimento sofrido não inviabilizou a continuidade do pacto nem causou uma repercussão maior em seu ambiente de trabalho. É certo que a reclamante deve ter sofrido por algum tempo com as brincadeiras dos colegas, até que estes tivessem outra pessoa para dirigir suas atenções. Entendo que o dano foi mínimo, limitado a um curto período, sendo a culpa da ré limitada à não autorização para a publicação. Desse modo, fixo a indenização em valor de um salário da reclamante, no mês de março de 1995 (quando houve a publicação), a ser atualizado monetariamente desde aquela época e com juros, na forma da lei.

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

3.3. Rescisão indireta. Alteração unilateral do contrato de trabalho. Horário de trabalho.

(Exmo. Juiz Marcelo Gonçalves de Oliveira. Processo nº 00450-2005-662-04-00-9 - 2ª Vara do Trabalho de Passo Fundo. Publicação em 07.10.2005)

(...)

DA RESCISÃO. Argumenta o reclamante que foi contratado pela reclamada em 08.05.1997, designado então pela mesma para o turno de trabalho das 19h às 7h do dia seguinte. Ante a disponibilidade do período diurno, concomitantemente à contratação com o reclamada, o reclamante desenvolvia outras atividades remuneratórias nesse horário. Que após decorridos oito anos da contratualidade, a reclamada alterou unilateralmente o horário de serviço do reclamante, transferindo-o para a jornada diurna das 6h50min às 13h. Acrescenta que essa alteração impõe-lhe prejuízo por inviabilizar a manutenção de suas habituais atividades remuneratórias diurnas, e que a reclamada nega-se a rever o ato amigavelmente. Requer a declaração de rescisão indireta do contrato de trabalho na forma do art. 483, "d", da CLT, e pagamento das verbas rescisórias de saldo de salário, aviso prévio, férias com 1/3, FGTS e multa de 40%, bem como concessão das guias para habilitação no seguro-desemprego ou pagamento de indenização substitutiva.

Contesta a reclamada, que o contrato de trabalho firmado entre as partes prevê o direito discricionário da empregadora em fixar o turno de trabalho do reclamante, e que a alteração, no presente caso, é fundamentada em direito potestativo seu. Acrescenta que o reclamante abandonou o emprego.

Com efeito, há cláusula expressa no instrumento contratual firmado entre as partes fundamentando as alegações da reclamada. Contudo, não menos certo é que cabe a confrontação do direito potestativo da reclamada e seu exercício discricionário ante o princípio da função social do contrato de que trata o art. 421 do Código Civil, aplicável subsidiariamente ao Direito do Trabalho, e que regem também o momento da extinção do contrato, conforme art. 472 do Código Civil. Hodiernamente, assim, é objetivamente disciplinado no ordenamento jurídico que um direito não reside em si mesmo, senão abarca uma responsabilidade social inerente e limitativa ao seu exercício. Outra não é a interpretação que se dê ao art. 187 do Código Civil, da mesma forma aplicável ao presente caso, enquadrando-se aí a perfeita tipificação legal da conduta da reclamada, que incontrovertidamente detentora de um direito, excede manifestamente de seus limites sociais, morais e econômicos, fazendo-o por fazê-lo.

O Juízo já tem precedente confirmado pelo E. TRT da 4ª Região entendendo que a mudança de horário após longo período, nas circunstâncias como a dos autos, já é por si só lesiva ao reclamante.

ALTERAÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO – A mudança de horário do empregado após longo período, sem a comprovação da existência de motivo razoável, configura alteração unilateral e prejudicial, coibida pelo ordenamento jurídico. (TRT 4ª R. – RO 00680.662/01-4 – 4ª T. – Rel. Juiz Ricardo Gehling – J. 19.12.2002)

Tanto mais é questionável o ato quando adentra à seara alheia de direitos. Nessa esteira, a reclamada abstém-se de enfrentar o dano alegado pelo reclamante na alteração contratual, consubstanciado no óbice imposto no exercício de atividade econômica sem prejuízo do contrato de trabalho, então possível enquanto vigente a prestação de serviços no período noturno. Tem-se, assim, por incontroverso que a alteração na forma de prestação de serviços implica a indisponibilidade do reclamante para outras atividades remuneratórias e a supressão da respectiva renda.

Ademais, é notório que a reclamada é instituição hospitalar com grande disponibilidade de quadro de pessoal, donde entende-se que, por tal motivo, sequer traz à tona necessidade de alteração no horário do reclamante.

Da data da rescisão, entende o Juízo que as faltas do reclamante ao serviço desde 22.04.2005 até o ajuizamento da ação são irrelevantes quanto à manutenção do vínculo, mormente quando as partes entraram em grave divergência sobre as condições do contrato, estabelecendo-se a rescisão como ocorrida em 25.04.2005, sem prejuízo dos descontos devidos por faltas do reclamante.

O ato da reclamada, nas presentes circunstâncias perpetrado, configura abuso de poder por alteração unilateral do contrato de trabalho lesiva ao empregador, merecendo reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, atraindo o pagamento das respectivas verbas rescisórias.

Nesses termos declara-se a rescisão indireta do contrato de trabalho entre as partes, em 25.04.2005, na forma do art. 483, "d", da CLT, e condena-se a reclamada a pagar ao reclamante saldo de salário, férias com 1/3, FGTS e multa de 40%. A rescisão é declarada em sentença, tendo já decorrido o prazo para habilitação ao seguro-desemprego, motivo pelo qual determina-se a conversão em indenização, condenando-se a reclamada no pagamento.

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

3.4. Responsabilidade solidária. Terceirização de serviços de vendas de cartões de crédito.

(Exma. Juíza Patrícia Heringer. Processo nº 00429-2005-003-04-00-7 – 3ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Publicação em 13.10.2005)

(...)

II – MÉRITO:

VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A PRIMEIRA RECLAMADA - RESPONSABILIDADE DAS RECLAMADAS:

Incontroverso ter sido a reclamante contratada pela segunda reclamada para prestar serviços junto à primeira, na função de promotora de vendas de cartões de crédito.

No ordenamento jurídico brasileiro, é vedada a contratação de serviços por interposta pessoa, a exceção dos serviços de vigilância, limpeza ou ligados à atividade meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação, conforme entendimento do en. 331, III, do TST e legislação vigente.

Trata o caso dos autos de terceirização de serviços de vendas de cartões de crédito, produto da primeira reclamada, notoriamente vinculados à atividade fim do tomador – Banco HSBC.

Além disso, pelo depoimento da reclamante e da testemunha da reclamante verifica-se que a reclamante, bem como as demais promotoras de venda, recebia ordens e dirigia-se ao gerente da primeira reclamada.

Assim, diante da nulidade da contratação por interposta pessoa, impõe-se a declaração de vínculo empregatício diretamente com a primeira reclamada.

Constata-se que foram firmados diversos contratos sucessivos de trabalho entre a reclamante e a segunda reclamada, os quais vigoraram nos seguintes períodos: de 01/10/02 a 30/04/03, de 05/05/03 a 31/07/03 e de 24/05/04 a 06/08/04. Constata-se que foram firmados também contratos em 01/09/03 e 05/01/04, sem que tenha comprovação da rescisão deles. Verifica-se, ainda, uma rescisão contratual em 18/08/04, sem se conseguir precisar a que contrato se refere.

Assim, conclui-se que esses diversos e sucessivos contratos tiveram por finalidade fraudar a legislação trabalhista, razão porque se reconhece a unicidade contratual, ou seja, que na verdade se trata de um único contrato.

Dessa forma, declara-se a existência de relação de emprego entre a reclamante e a primeira reclamada, no período de 01/10/02 a 19/08/04, exercendo a reclamante a função de promotora de vendas, determinando-se, assim, que a primeira reclamada proceda à anotação do contrato na CTPS da autora, no prazo de 48h. Em caso de descumprimento da obrigação, a anotação será procedida pela Secretaria da Vara, nos termos do § 1º do art. 39 da CLT, com comunicação ao Ministério do Trabalho.

Frente à nulidade da contratação por interposta pessoa, condena-se a segunda reclamada a responder solidariamente pelas parcelas eventualmente deferidas à reclamante.

Com relação à comissão de conciliação prévia, constata-se outra nulidade praticada pelas reclamadas, uma vez que a comissão estava instalada em Curitiba e a reclamante teve de locomover-se até lá, não tendo sido orientada sobre a finalidade da comissão e nem mesmo se fez acompanhar por procurador. Assim, entende-se pela nulidade da quitação dada frente à comissão, entendendo-se que a quitação é restrita apenas aos valores percebidos.

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

4. Decisões do Supremo Tribunal Federal - STF

Proferidas de 21 de setembro de 2005 em diante, envolvendo matéria trabalhista e processual (disponíveis no "site" do Tribunal Superior do Trabalho, www.tst.gov.br - Bases Jurídicas)



Com o intuito de agilizar pesquisas, sugerimos ao usuário que clique no [menu Editar/Localizar](#) ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+L** e digite a [palavra-chave](#) ou [expressão](#) na caixa de diálogo que será aberta.

<p><u>AI 523028</u> Min. Joaquim Barbosa decisão monocrática DJ 09-11-2005</p>	<p>Conquanto o art. 7º, IV, da CF vede a utilização do salário mínimo como fator de atualização de indenização, não há óbice à fixação da condenação em múltiplos do salário, com a intenção de expressar seu valor inicial, o qual, se necessário, será atualizado pelos índices oficiais de correção monetária. Precedentes citados: AGRRE 409427, RE 389989 e AGRAI 493494, entre outros. * No mesmo sentido: , AI 537333 AI 540999 e AI 473154, entre outros.</p>
<p><u>AI 563736</u> Min. Celso de Mello decisão monocrática DJ 07-11-2005</p>	<p>A Corte deixou assentado, ainda em sede processual trabalhista, que, em princípio, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, do devido processo legal, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa à CF. Precedentes citados: AGRAI 158928, AI 165054, AI 174473, AI 182811, entre outros .</p>
<p><u>AGRRE 400896</u> Min. Carlos Velloso Segunda Turma DJ 04-11-2005</p>	<p>"CONSTITUCIONAL. TRABALHO. CONTRATAÇÃO SEM OBSERVÂNCIA DO CONCURSO PÚBLICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COMPROVADA. TEMPO DE SERVIÇO: RECONHECIMENTO. I. - A servidora, não obstante contratada sem observância do concurso público, certo é que prestou serviço ao Estado de março de 1986 a maio de 1990. Ocorrente a prestação laboral, não é possível deixar de reconhecer o tempo de serviço desta."</p> <p style="text-align: right;">◀ volta ao índice</p>
<p><u>AI 563717</u> Min. Sepúlveda Pertence decisão monocrática DJ 03-11-2005</p>	<p>Entendendo situar-se no âmbito infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pela Corte a quo com base no princípio da <i>actio nata</i>, o Min. Sepúlveda Pertence manteve decisão que inadmitira recurso extraordinário interposto contra acórdão do TST, no qual se consignara não ofender a literalidade do art. 7º, XXIX, da CF acórdão regional que adotara tese da contagem do prazo prescricional para o pleito de diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários a partir do depósito na conta vinculada do trabalhador em razão de ordem judicial decorrente de ação na Justiça Federal. Asseverou-se que a possível má aplicação do princípio poderia, quando muito, configurar ofensa indireta ou reflexa ao referido dispositivo. Precedentes citados: AGRAI 401154.</p>

	e <u>AGRAI 199084</u> .
<p><u>AI 568745</u> Min. Gilmar Mendes decisão monocrática DJ 03-11-2005</p>	<p>Invocando precedentes da Corte no sentido de não haver direito adquirido a reajuste de salários pelo IPC de março/90 (Plano Collor), o Min. Gilmar Mendes deu provimento a agravo e a recurso extraordinário interposto pela CEF contra acórdão do TST que entendera não prosperar o agravo de instrumento em que a empresa questionava a incorporação do índice de 84,32% aos salários dos reclamantes, ante o não preenchimento dos requisitos do art. 896, § 2º, da CLT. Precedentes citados: <u>AGRAI 258212</u> e MS 21216 .*N.º no TST: AIRR 1978/1991-001-13-40.5.</p>
<p><u>RE 446300</u> Min. Eros Grau decisão monocrática DJ 28-10-2005</p>	<p>A superveniência da Lei n.º 8.112/90 faz cessar a competência da Justiça do Trabalho para dirimir questões afetas a vínculo de emprego anteriormente mantido com a Administração, ainda que se cuide do reconhecimento de parcela de trato sucessivo, nascida desse contrato, dada a impossibilidade de a Justiça especializada via a executar obrigação que se torne devida já sob a égide do regime estatutário. Assim, os efeitos da sentença trabalhista têm por limite temporal o advento do referido diploma. Com base nesse entendimento, o Min. Eros Grau deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do TRF da 1ª Região que declarara a incompetência da Justiça Federal para processar a execução de julgado emanado da Justiça do Trabalho. Precedente citado: <u>AGRRE 330835</u>.</p> <p style="text-align: right;">← volta ao índice</p>
<p><u>ADI 639</u> Min. Joaquim Barbosa Tribunal Pleno DJ 21-10-2005</p>	<p>"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/1991. Norma que assegura ao trabalhador a manutenção de contrato de trabalho por doze meses após a cessação do auxílio-doença, independentemente de percepção de auxílio-acidente. Alegação de ofensa à reserva de lei complementar, prevista no art. 7º, I, da Constituição Federal, para a disciplina da proteção da relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa. Norma que se refere às garantias constitucionais do trabalhador em face de acidentes de trabalho e não guarda pertinência com a proteção da relação de emprego nos termos do art. 7º, I, da Constituição. Ação julgada improcedente."</p>
<p><u>RE 198163</u> Min. Ellen Gracie decisão monocrática DJ 21-10-2005</p>	<p>Considerando a orientação firmada pela Corte, no sentido da plena incidência do art. 98, parágrafo único, da CF/67, em relação aos servidores públicos regidos pela CLT, a Min. Ellen Gracie deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do TST que divergira desse entendimento. Precedentes citados: RE 95751 e <u>RE 15352</u>.</p>

<p><u>AGRAI 357477</u> Min. Sepúlveda Pertence Decisão monocrática DJ 14-10-2005</p>	<p>A vinculação de salário profissional a múltiplos do salário mínimo viola o art. 7º, IV, da CF.</p>
<p><u>HC 85096</u> Min. Sepúlveda Pertence Primeira Turma DJ 14-10-2005</p>	<p>"<i>Habeas corpus</i> contra decreto de prisão civil de Juiz do Trabalho: coação atribuída ao Tribunal Regional do Trabalho: coexistência de acórdãos diversos para o mesmo caso, emanados de tribunais de idêntica hierarquia (STJ e TST): validade do acórdão do STJ, no caso, dado que as impetrações foram julgadas antes da EC 45/04. Até a edição da EC 45/04, firme a jurisprudência do Tribunal em que, sendo o <i>habeas corpus</i> uma ação de natureza penal, a competência para o seu julgamento 'será sempre de juízo criminal, ainda que a questão material subjacente seja de natureza civil, como no caso de infidelidade de depositário, em execução de sentença', e, por isso, quando se imputa coação a Juiz do Trabalho de 1º Grau, compete ao Tribunal Regional Federal o seu julgamento, dado que a Justiça do Trabalho não possui competência criminal." Precedentes citados: CC 6.979 e HC 68.687.</p>
<p><u>RE 449420</u> Min. Sepúlveda Pertence Primeira Turma DJ 14-10-2005</p>	<p>" Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho. 1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, <i>caput</i>, da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. 2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão." Precedentes citados: <u>ADI 1.721-MC</u> e <u>ADI 1.770</u>. (*n.º no TST: ARR 498985/98.4) (* No mesmo sentido: <u>AI 475790</u>, <u>AI 524821</u>, <u>AI 530084</u>, <u>AI 530405</u>, <u>AI 531060</u>, <u>AI 546299</u>, <u>AI 554375</u>, <u>AI 555571</u> e <u>AI 556215</u>, de relatoria do Min. Cezar Peluso) .</p> <p style="text-align: right;">◀ volta ao índice</p>
<p><u>AI 492379</u> Min. Joaquim Barbosa Decisão monocrática DJ 14-10-2005</p>	<p>Entendendo que o acórdão recorrido divergira da orientação fixada nos julgamentos das <u>ADIs 1721</u> e <u>1770</u>, o Min. Joaquim Barbosa deu provimento a agravo e a recurso extraordinário interposto contra acórdão do TST que entendera ser a aposentadoria causa extintiva do contrato, mesmo havendo continuidade do trabalho após a sua concessão, nos termos da OJ n.º 177 da SBDI-1 e do art. 453, da CLT, e que reputara indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Precedentes citados: <u>AI 498061</u>, <u>467619</u> e <u>472674</u>, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence. (*n.º no TST: AIRR 67690/2002/900-02-</p>

	00.0).
<u>AGRRE 397302</u> Min. Eros Grau Decisão monocrática DJ 07-10-2005	A republicação de decisão para corrigir erro que não acarreta modificação substancial da matéria impugnada não reabre o prazo para interposição do recurso.
<u>AGRAI 183186</u> Min. Cezsar Peluso Decisão monocrática DJ 07-10-2005	"Servidores da USP. Transformação do regime trabalhista: celetista em estatutário. Gatilhos salariais. Competência. Justiça Comum. Agravo regimental não provido. Precedentes. Compete à Justiça Comum, e não à Trabalhista, decidir questões a respeito dos denominados "gatilhos salariais", quando tenha havido transformação da natureza do regime de trabalho de celetista para estatutário."
<u>Rcl 3836 - medida cautelar</u> Min. Gilmar Mendes Decisão monocrática DJ 05-10-2005	Entendendo que, num primeiro juízo, não houvera violação às decisões proferidas nas <u>ADIs 1721</u> e <u>1770</u> , o Min. Gilmar Mendes indeferiu liminar em reclamação proposta contra decisão do Presidente do TRT da 15ª Região que se fundamentara na OJ n.º 177 da SBDI-1. O Ministro considerou permanecer válido o caput do art. 453 da CLT, fundamento legal para a tese da extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea.
<u>AI 556768</u> Min. Sepúlveda Pertence Decisão monocrática DJ 05-10-2005	Tendo sido inequivocamente versada a matéria objeto da norma, não há necessidade de sua expressa menção pelo autor da ação rescisória. ← volta ao índice
<u>RE 458802</u> Min. Ellen Gracie Segunda Turma DJ 30-09-2005	"O art. 7º, IV, da Constituição proíbe tão-somente o emprego do salário mínimo com indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade."
<u>Rcl 3761</u> Min. Marco Aurélio decisão monocrática DJ 29-09-2005	Entendendo não haver risco a ensejar o deferimento da medida acauteladora e tendo em conta que as liminares concedidas nas <u>ADIs 1770/DF</u> e <u>1721/DF</u> ficaram restritas aos parágrafos do art. 453 da CLT, o Min. Marco Aurélio indeferiu liminar em reclamação ajuizada contra decisão do TST, na qual se consignara que a aposentadoria espontânea põe termo ao contrato de trabalho e que a formalização de outro contrato pressupõe a realização de concurso público.

<p><u>AI 556247</u> Min. Joaquim Barbosa decisão monocrática DJ 28-09-2005</p>	<p>Considerando que o acórdão recorrido divergira da orientação fixada nos julgamentos das <u>ADIs 1721/DF</u> e <u>1770/DF</u> e tendo em conta precedentes de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence, o Min. Joaquim Barbosa deu provimento a agravo e a recurso extraordinário interposto contra acórdão do TST que entendera ser a aposentadoria causa extintiva do contrato, mesmo havendo continuidade do trabalho após a sua concessão.</p>
<p><u>AI 492827</u> Min. Joaquim Barbosa decisão monocrática DJ 28-09-2005</p>	<p>A alegação de ofensa ao inciso II do art. 37 da CF é suficiente para invalidar a contratação sem prévio concurso público,</p>
<p><u>AI 530417</u> Min. Sepúlveda Pertence decisão monocrática DJ 23-09-2005</p>	<p>A aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho. No mesmo sentido: <u>AIs 533998, 534599, 534993, 543602, 543850, 555709</u> e <u>REs 451480</u> e <u>455310</u>.</p>
<p><u>ADI 3068</u> Min. Eros Grau Tribunal Pleno DJ 23-09-2005</p>	<p>"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 10.843/04. SERVIÇO PÚBLICO. AUTARQUIA. CADE. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL TÉCNICO POR TEMPO DETERMINADO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA ATIVIDADE ESTATAL. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 37, IX, DA CB/88." O art. 37, IX, da CF autoriza contratações sem concurso público, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente.</p>
<p><u>ADI 3443</u> Min. Carlos Velloso Tribunal Pleno DJ 23-09-2005</p>	<p>Viola o princípio da isonomia a norma disciplinadora de concurso público que estabelece como título o mero exercício de função pública.</p>
<p><u>AGRAI 535055</u> Min. Eros Grau decisão monocrática DJ 21-09-2005</p>	<p>Quando inequivocamente versada a matéria, é dispensável a indicação expressa do dispositivo constitucional.</p>

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

5. Decisões do Superior Tribunal de Justiça - STJ

Proferidas de 19 de setembro de 2005 em diante, envolvendo matéria trabalhista e processual (disponíveis no "site" do Tribunal Superior do Trabalho, www.tst.gov.br – Bases Jurídicas)



Com o intuito de agilizar pesquisas, sugerimos ao usuário que clique no [menu Editar/Localizar](#) ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+L** e digite a [palavra-chave](#) ou [expressão](#) na caixa de diálogo que será aberta.

<p><u>CC 52143</u> Min. Ari Pargendler decisão monocrática DJ 09-11-2005</p>	<p>Compete ao juízo comum apreciar ação de reparação de danos morais e materiais proposta por trabalhador visando o ressarcimento de prejuízo resultante de acordo trabalhista realizado por sindicato em seu favor. Precedente citado: <u>CC 30133</u>.</p>
<p><u>CC 44152</u> Min. Jorge Scartezzini decisão monocrática DJ 08-11-2005</p>	<p>Tratando-se de ação de cumprimento de convenção coletiva movida por sindicato patronal contra cooperativa integrante da categoria, visando à percepção de contribuições assistenciais constantes de convenções laborais, ainda que não homologadas, bem como de contribuições confederativas fixadas em assembléia geral sindical, divisa-se a competência da Justiça do Trabalho. Precedentes citados: <u>CC 53136</u>, <u>CC 49335</u> e <u>CC 46880</u>.</p> <p style="text-align: right;">◀ volta ao índice</p>
<p><u>CC 31292</u> Min. Arnaldo Esteves Lima Terceira Seção DJ 07-11-2005</p>	<p>"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. UNIVERSIDADE FEDERAL. VÍNCULO CELETISTA. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. AÇÃO DECLARATÓRIA. ORIGEM TRABALHISTA DO EVENTUAL DIREITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. O simples fato de o autor ter a faculdade de requerer ao órgão previdenciário aposentadoria especial após declaração por sentença de tempo de trabalho em universidade federal não atrai a competência da Justiça Federal, não estando comprovado o interesse da autarquia previdenciária. 2. Considerando que a relação litigiosa possui origem em um contrato individual de trabalho, impõe-se a incidência da norma constante do art. 114 da Constituição da República, mormente após a publicação da Emenda Constitucional n.º 45, que ampliou a competência da Justiça do Trabalho. 3. A pretensão de ver reconhecido o tempo de serviço que não foi devidamente anotado na CTPS não constitui pleito de natureza previdenciária. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, ora suscitado, ao qual incumbe prosseguir no julgamento da ação."</p>
<p><u>REsp 736239</u> Min. José Arnaldo da</p>	<p>O procedimento especial do mandado de segurança regido pela Lei n.º 1.533/51 — que contém dispositivo específico de reexame</p>

<p>Fonseca Quinta Turma DJ 07-11-2005</p>	<p>necessário —, não sofreu alteração com o advento da Lei n.º 10.352/01. As exceções criadas por esta lei aplicam-se somente às demandas cujo aperfeiçoamento esteja sujeito à exigência do artigo 475 do CPC.</p>
<p>CC 51628 Min. Carlos Alberto Menezes Direito decisão monocrática DJ 04-11-2005</p>	<p>Considerando não ter índole trabalhista a natureza do pedido e da causa de pedir, o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, apreciando conflito suscitado nos autos de ação de cobrança movida contra entidade de previdência privada, objetivando o recebimento de indenização prevista em contrato de seguro firmado por empresa em favor de seus empregados, fixou a competência da Justiça comum para processar e julgar a causa. Precedente citado: <u>CC 48697</u>.</p>
<p>CC 55293 Min. Carlos Alberto Menezes Direito decisão monocrática DJ 03-11-2005</p>	<p>Invocando precedentes da Corte, o Min. Carlos Alberto Menezes Direito declarou a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ação de cumprimento proposta por sindicato contra empresa, buscando o recebimento de valores correspondentes à contribuição assistencial patronal prevista em convenção coletiva de trabalho. Precedentes citados: <u>CC 21840</u>, <u>CC 22572</u> e <u>CC 31049</u>, entre outros.</p> <p style="text-align: right;">◀ volta ao índice</p>
<p>REsp 712055 Min. Nancy Andrighi decisão monocrática DJ 27-10-2005</p>	<p>“Civil e processo civil. Recurso especial. Ação de compensação por danos morais. Formação de lista desabonadora de ex-trabalhadores. Competência da Justiça Comum Estadual. Reexame de provas. Deficiência de fundamentação. Compete à Justiça Estadual o julgamento de ação de compensação por danos morais formulado por ex-empregados contra o empregador, por fato ocorrido após o término da relação de emprego. Precedentes. Não é possível o reexame de fatos e provas em recurso especial. Não se conhece de recurso especial deficientemente fundamentado.” Precedentes citados: <u>CC 34691</u> e <u>CC 43275</u>.</p>
<p>CC 51672 Min. Fernando Gonçalves decisão monocrática DJ 26-10-2005</p>	<p>A Corte firmou o entendimento de que, mesmo com o advento da EC 45/2004, compete à Justiça comum, e não à do Trabalho, processar e julgar ação de cobrança de honorários advocatícios contratuais. Precedentes citados: <u>CC 52294</u> e <u>CC 46562</u>.</p>
<p>CC 54006 Min. Humberto Gomes de Barros decisão monocrática DJ 26-10-2005</p>	<p>Apreciando conflito negativo suscitado entre os Juízos comum e do Trabalho, o Min. Humberto Gomes de Barros declarou a competência do primeiro para apreciar ação de interdito proibitório ajuizada por banco contra sindicato dos empregados, objetivando a preservação do direito de posse dos imóveis onde realizava suas atividades.</p>
<p>CC 43757 Min. Jorge Scartezini decisão monocrática DJ 25-10-2005</p>	<p>Tratando-se de ação de cumprimento de convenção coletiva movida por sindicato contra empresa, visando à percepção de contribuições assistenciais constantes de convenções laborais,</p>

	ainda que não homologadas, divisa-se a competência da Justiça do Trabalho. Precedente citado: <u>CC 46538</u> .* No mesmo sentido: <u>CC 47507</u> e <u>CC 43756</u> .
<u>EREsp 641522</u> Min. Francisco Peçanha Primeira Seção DJ 24-10-2005	"Caracteriza inegável "bis in idem" a imposição cumulativa das multas previstas nos artigos 18 e 557, § 2º, do CPC, pela interposição de um único recurso. Em face do princípio da especialidade, a oposição de agravo protelatório só enseja a oposição da multa prevista no § 2º do artigo 557 do CPC. Embargos de divergência providos para afastar a multa do artigo 18 do CPC."
<u>CC 49811</u> Min. José Arnaldo da Fonseca Terceira Seção DJ 24-10-2005	Compete à Justiça comum, e não à Justiça do Trabalho, a ação de revisão de benefício previdenciário decorrente de pensão por morte acidentária, pois não constitui ação reparadora de dano oriundo de relação entre empregado e empregador.
<u>REsp 664126</u> Min. Teori Albino Zavascki Primeira Turma DJ 17-10-2005	O abono pecuniário resultante da conversão de 1/3 do período de férias (CLT, art. 143) tem natureza semelhante ao pagamento decorrente da conversão de licença-prêmio não gozada (Súm. 136/STJ) e da conversão em dinheiro das férias não gozadas (Súm. 125/STJ). Desse modo, em observância à orientação jurisprudencial sedimentada nesta Corte, é de considerar tal pagamento isento de imposto de renda, com ressalva do ponto de vista pessoal do relator. ◀ volta ao índice
<u>CC 53015</u> Min. Castro Filho decisão monocrática DJ 14-10-2005	Ausente qualquer litígio entre trabalhador e empregador, não há como se atribuir à Justiça do Trabalho a competência para a expedição de alvará judicial de rescisão contratual, a fim de receber os valores devidos a título de auxílio funeral. Precedentes citados: <u>CC 34629</u> e <u>CC 32574</u> .
<u>CC 41150</u> Min. Fernando Gonçalves Segunda Seção DJ 13-10-2005	É da Justiça estadual, e não da laboral, a competência para processar e julgar ação que busque impedir o funcionamento de empresa comercial aos domingos e feriados, ao fundamento de existir vedação de natureza administrativa fixada pela municipalidade.
<u>CC 40618</u> Min. Fernando Gonçalves Segunda Seção DJ 13-10-2005	"1. Após o advento da Emenda Constitucional 45, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de Conflito de Competência 7204-MG, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de dano moral e patrimonial, decorrentes de acidente do trabalho. 2. No caso, as autoras, na condição de viúva e filha do empregado vitimado, buscam e atuam em nome próprio, perseguindo direito próprio, não decorrente da antiga relação de emprego e sim do acidente do trabalho. 3. Neste contexto, em se tratando de ato das empresas, suficientes à

	caracterização de culpa civil, de onde emergente o direito à indenização pleiteada, a competência para o processo e julgamento é da Justiça estadual."
CC 40117 Min. Fernando Gonçalves Segunda Seção DJ 13-10-2005	Compete à Justiça do Trabalho a execução decorrente de acordo realizado (e não cumprido) perante a Comissão de Conciliação Prévia (inteligência do art. 877-A da CLT).
CC 39082 Min. Fernando Gonçalves Segunda Seção DJ 13-10-2005	Inserir-se na competência da Justiça laboral apreciar causas que visem ao cumprimento de cláusulas de acordo ou convenção coletiva de trabalho em observância ao art. 1º da Lei n.º 8.984/95.
AgRg no REsp 481993 Min. Paulo Medina Decisão monocrática DJ 11-10-2005	"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. EXCEÇÃO PARA PAGAMENTO NÃO REALIZADO NO PRAZO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO. Não incidem juros de mora no período que permeia o dia 1º de julho do ano antecedente (data da inscrição no orçamento das entidades de direito público), até o final do exercício do ano seguinte, se realizado o efetivo pagamento do precatório." ← volta ao índice
CC 50913 Min. Paulo Gallotti Decisão monocrática DJ 11-10-2005	Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação movida por servidor municipal contratado sem concurso público - relação empregatícia não abrangida pelas normas estatutárias, permanecendo sob a regência da CLT. Ademais, no caso, a natureza da pretensão deduzida é própria da relação trabalhista. Precedentes citados: CC 29574 e CC 24969 .
CC 50980 Min. Ari Pargendler Decisão monocrática DJ 11-10-2005	Conquanto reconhecesse que, à época da sentença proferida em ação de cobrança de contribuição assistencial, o juízo do trabalho era incompetente para a causa, o Min. Ari Pargendler, apreciando conflito, fixou a competência da Justiça laboral por entender que, do ponto de vista prático, não haveria como se reconhecer a competência da Justiça estadual, pois, caso anulada a sentença trabalhista, outra deveria ser prolatada na própria Justiça do Trabalho, hoje competente em decorrência da EC 45/2004.
CC 50500 Min. José Delgado Decisão monocrática DJ 11-10-2005	A EC 45/2004 - de cujo advento decorre a competência absoluta da Justiça do Trabalho para processar e julgar ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes da relação de trabalho - aplica-se desde logo, em razão do disposto no art. 87 do CPC, devendo ser remetidos à Justiça laboral todos os processos acerca do tema, qualquer que seja a fase em que se encontrem, sob pena de nulidade absoluta. Precedentes citados: CC 48305 e QOs nos REsps 727196 , 734874 , 727201 e 734368 .

<p><u>CC 53726</u> Min. Ari Pargendler Decisão monocrática DJ 10-10-2005</p>	<p>A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar reclamatória trabalhista proposta por aposentados e/ou pensionistas contra a CEF e a Funcef, visando o restabelecimento do auxílio-alimentação suprimido dos respectivos proventos. Precedente citado: <u>CC 27677</u>.</p>
<p><u>RMS 19803</u> Min. Paulo Medina Sexta Turma DJ 10-10-2005</p>	<p>"As associações têm legitimidade para proporem mandado de segurança na defesa de interesses da categoria, ainda que de alguns associados, desde que os interesses defendidos não sejam divergentes dos interesses dos demais associados."</p>
<p><u>AgRg no REsp 754753</u> Min. Arnaldo Esteves Lima Quinta Turma DJ 10-10-2005</p>	<p>"O STJ firmou entendimento no sentido de que, no pagamento de parcelas atrasadas de caráter alimentar, desde que ajuizada a demanda após a edição da MP 2.180-35/2001, que introduziu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, incidem juros moratórios de 6% ao ano." . * No mesmo sentido: <u>AgRg no REsp 754753</u>, <u>AgRg no REsp 754838</u>, <u>AgRg no REsp 755251</u>, entre outros).</p>
<p><u>AgRg na AR 1700</u> Min. Luiz Fux Primeira Seção DJ 10-10-2005</p>	<p>Salvo manifestação expressa nos acórdãos das ações diretas de inconstitucionalidade, as decisões judiciais anteriores não se sujeitam a rescisória ao fundamento de terem sido proferidas com base em lei inconstitucional. O alijamento da incidência do enunciado da Súmula n.º 343 do STF somente deve ocorrer na hipótese em que o STF declarar a inconstitucionalidade da lei aplicada pelo acórdão rescindendo.</p> <p style="text-align: right;">◀ volta ao índice</p>
<p><u>CC 51068</u> Min. Carlos Alberto Menezes Direito decisão monocrática DJ 10-10-2005</p>	<p>Tratando-se de pedido, formulado por economiário aposentado, relativo à complementação de aposentadoria por entidade de previdência privada, afasta-se a competência da Justiça Trabalhista, determinando-se o processamento e julgamento do feito pela Justiça comum estadual.</p>
<p><u>CC 51105</u> Min. Ari Pargendler decisão monocrática DJ 06-10-2005</p>	<p>Compete à Justiça comum, e não à do Trabalho, apreciar ação cujo pedido se dirige contra seguradora que se teria obrigado a indenizar acidentes ocorridos durante a relação de emprego.</p>
<p><u>CC 46562</u> Min. Fernando Gonçalves Segunda Seção DJ 05-10-2005</p>	<p>Considerando que, na espécie, não se verificara pretensão de reconhecimento de vínculo empregatício ou de recebimento de verba trabalhista, mas sim de recebimento de valor correspondente a serviços prestados, a Segunda Seção concluiu competir à Justiça comum estadual apreciar ação de cobrança proposta por <i>free lance</i> contra empresa jornalística, pleiteando valores referentes à redação de artigos.</p>
<p><u>RE no REsp 725995</u> Min. Edson Vidigal</p>	<p>O Min. Edson Vidigal admitiu recurso extraordinário em recurso</p>

decisão monocrática DJ 04-10-2005	especial interposto pela CNA, no qual se argumenta que a contribuição sindical rural, a despeito de estar prevista na CLT, teria natureza tributária, devendo ser decretada a incompetência da Justiça do Trabalho para resolver a controvérsia acerca da cobrança de tal contribuição. * No mesmo sentido: <u>REs nos REsp 727147, 731754, 731780</u> , entre outros.
CC 52560 Min. Félix Fischer decisão monocrática DJ 04-10-2005	Tendo em conta a natureza previdenciária da causa, o Min. Felix Fischer, apreciando conflito instaurado entre os juízos do trabalho e de direito, nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário, declarou a competência deste último para processar e julgar o feito. Precedentes citados: CC 53152, <u>CC 53666</u> e <u>CC 49192</u> , entre outros. * No mesmo sentido: <u>CC 52593</u> , <u>CC 52678</u> , <u>CC 52684</u> e <u>CC 51074</u> , entre outros.
REsp 605331 Min. Arnaldo Esteves Quinta Turma DJ 03-10-2005	O STJ reconhece a legitimidade do ente sindical para promover a liquidação e execução de sentença proferida em ação coletiva visando a defesa de interesses individuais homogêneos.
AgRg no Ag 424600 Min. Francisco Falcão Primeira Turma DJ 03-10-2005	"I - Nos casos em que o contrato de trabalho foi declarado nulo judicialmente, por inobservância da regra do art. 37, II, da C.F., o empregado despedido faz jus ao levantamento do saldo do FGTS, ainda que tal hipótese não esteja prevista de forma expressa na Lei n.º 8.036/90. II - 'In casu', a admissão do empregado em cargo público sem a realização de concurso configura-se caso de culpa recíproca, previsto no artigo 20, inciso I da aludida lei, uma vez que a empregadora contratou o agravante de forma irregular e este anuiu com tal situação." ◀ volta ao índice
REsp 449828 Min. Eliana Calmon Segunda Turma DJ 03-10-2005	É cabível ação rescisória para desconstituir acórdão que deixa de aplicar determinado dispositivo de lei por considerá-lo inconstitucional, sobrevindo decisão do STF que atesta sua constitucionalidade. Hipótese que não se subsume no enunciado da Súmula n.º 343 do STF.
REsp 567348 Min. Arnaldo Esteves Lima Quinta Turma DJ 03-10-2005	Como no Diário da Justiça são publicadas apenas as ementas dos acórdãos, esse não constitui repositório oficial ou credenciado de jurisprudência para fins de comprovação de dissídio jurisprudencial.
CC 52294 Min. Carlos Alberto Menezes Direito decisão monocrática DJ 03-10-2005	Asseverando que o pleito não possuía índole trabalhista, o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, apreciando conflito suscitado nos autos de ação de cobrança de honorários advocatícios, fixou a competência da Justiça comum para examinar a questão. Precedentes citados: AgRg no CC 28737e CC 46562.
CC 51005	

<p>Min. Humberto Gomes de Barros decisão monocrática DJ 30-09-2005</p>	<p>O Min. Humberto Gomes de Barros, apreciando conflito entre os Juízos do Trabalho e de Direito, suscitado nos autos de reclamação trabalhista em que se pretendia a cobrança de diferença de contrato de empreitada, declarou a competência do Juízo de Direito.</p>
<p><u>REsp 776948</u> Min. Humberto Gomes de Barros decisão monocrática DJ 29-09-2005</p>	<p>Não se admite renúncia à impenhorabilidade do bem de família, pois a norma protetiva é de ordem pública e visa resguardar a unidade familiar. Precedentes citados: <u>REsp 507686</u> e <u>REsp 351932</u>.</p>
<p><u>REsp 615875</u> Min. Denise Arruda decisão monocrática DJ 29-09-2005</p>	<p>O prazo decadencial da ação rescisória começa a fluir do trânsito em julgado da decisão proferida no recurso especial não conhecido por deserção, desde que ausente a má-fé do recorrente. Precedentes citados: <u>REsp 2447</u> e <u>REsp 34014</u>, entre outros.</p>
<p><u>REsp 707128</u> Min. Nancy Andrighi decisão monocrática DJ 27-09-2005</p>	<p>A antecipação de tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Ainda que isso ocorra, a apelação deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Precedentes citados: <u>REsp 112111</u>, <u>REsp 473069</u> e <u>REsp 514409</u>.</p> <p style="text-align: right;">← volta ao índice</p>
<p><u>CC 32026</u> Min. Arnaldo Esteves Lima decisão monocrática DJ 26-09-2005</p>	<p>Conquanto na via do mandamus seja irrelevante, em princípio, a natureza da matéria versada, com o advento da EC n.º 45/2004, impõe-se a competência racione materiae da Justiça do Trabalho quando a alegação de ilegalidade do ato impugnado envolver matéria sujeita à jurisdição trabalhista. Com esse entendimento, o Min. Arnaldo Esteves Lima fixou a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de presidente de câmara municipal que teria deixado de pagar os vencimentos de vereador e assessora.</p>
<p><u>REsp 426883</u> Min. Francisco Peçanha Martins Segunda Turma DJ 26-09-2005</p>	<p>"A oposição de embargos de declaração objetivando enfrentamento de questão a ser suscitada em recurso extraordinário, tem propósito de prequestionamento, não cabendo aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC."</p>
<p><u>REsp 762918</u> Min. Teori Albino Zavasckii Primeira Turma DJ 26-09-2005</p>	<p>As informações processuais disponibilizadas pelos sistemas de registros informatizados dos tribunais possuem natureza meramente informativa, não tendo eficácia de alterar os critérios de contagem de prazos estabelecidos por lei.</p>
<p><u>REsp 640703</u> Min. Teori Albino Zavasckii</p>	<p>A impenhorabilidade do bem de família é questão de ordem pública e pode ser argüida até o fim da execução, mesmo sem o</p>

Primeira Turma DJ 26-09-2005	ajuizamento de embargos do devedor.
<u>REsp 550473</u> Min. Teori Albino Zavasckii Primeira Turma DJ 26-09-2005	Não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, pois não tem natureza salarial.
<u>CC 37027</u> Min. Arnaldo Esteves Lima Terceira Seção DJ 26-09-2005	Embora a EC n.º 45/2004 tenha ampliado a competência da Justiça do Trabalho, tratando-se de contrato por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público firmado na vigência de regras estatutárias, impõe-se a competência da Justiça comum, pois essa hipótese não foi abrangida pelas inovações constitucionais.
<u>EREsp 572367</u> Min. Castro Meira Primeira Seção DJ 26-09-2005	A contribuição previdenciária não incide sobre o pagamento in natura do auxílio-alimentação, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho. Incide, contudo, quando pago em dinheiro ou por crédito em conta-corrente, em caráter habitual e remuneratório.
<u>CC 40681</u> Min. Luiz Fux Primeira Seção DJ 26-09-2005	A competência da Justiça do Trabalho, conferida pelo § 3º do art. 114 da CF, para executar, de ofício, as contribuições sociais que prevê, decorre de norma de exceção a ser interpretada restritivamente. Não abrange execução movida pelo INSS para cobrar contribuições sociais incidentes sobre pagamentos previstos em acordo celebrado extrajudicialmente, não submetido à homologação judicial, do qual a autarquia sequer foi parte e que não faz menção a créditos previdenciários. ◀ volta ao índice
<u>CC 42964</u> Min. Cesar Asfor Rocha decisão monocrática DJ 23-09-2005	Compete à Justiça comum apreciar ação de cobrança ajuizada contra espólio na qual se pretende receber valores acordados por serviços de enfermagem prestados ao de <i>cujus</i> .
<u>CC 51826</u> Min. Cesar Asfor Rocha decisão monocrática DJ 23-09-2005	Compete à Justiça comum apreciar ação na qual se pleiteia indenização por danos morais e materiais em virtude da inadequada prestação de serviços odontológicos e da inclusão indevida da paciente em cadastro de inadimplentes.
<u>CC 52054</u> Min. Cesar Asfor Rocha decisão monocrática DJ 23-09-2005	Compete à Justiça comum apreciar reclamação com pedido de danos morais ajuizada por dentista contra cliente.

<p><u>CC 52150</u> Min. Cesar Asfor Rocha decisão monocrática DJ 23-09-2005</p>	<p>Compete à Justiça comum apreciar ação na qual se pretende receber comissão devida em razão de contrato de representação comercial.</p>
<p><u>CC 52012</u> Min. Cesar Asfor Rocha decisão monocrática DJ 22-09-2005</p>	<p>Compete à Justiça comum para apreciar ação pela qual se pretende o recebimento de honorários advocatícios.</p>
<p><u>REsp 471016</u> Min. Laurita Vaz Terceira Seção DJ 21-09-2005</p>	<p>Se no ato da apresentação da certidão de publicação não houver a inequívoca entrega dos autos ao Ministério Público, não se configura a intimação pessoal, mas sim a intimação ficta. A intimação pessoal do parquet necessita, por imposição legal, de entrega física dos autos para sua manifestação.</p>
<p><u>REsp 67658</u> Min. Laurita Vaz Terceira Seção DJ 21-09-2005</p>	<p>A supressão de vantagem de vencimentos ou proventos de servidor público, por força de lei, refere-se ao próprio fundo de direito, não se configurando uma relação de trato sucessivo, pois constitui ato único de efeitos concretos e permanentes. O marco inicial do prazo para impetração de mandado de segurança ou ajuizamento da ação ordinária dá-se na data da efetiva supressão da vantagem.</p> <p style="text-align: right;">← volta ao índice</p>
<p><u>REsp 562225</u> Min. Castro Filho decisão monocrática DJ 20-09-2005</p>	<p>É possível o requerimento do benefício da assistência judiciária em âmbito recursal, assegurando-se ao requerente, na hipótese de indeferimento do pedido, oportunidade para efetuar o preparo do recurso. Precedentes citados: <u>REsps 165222</u> e <u>440007</u>, entre outros.</p>
<p><u>AgRq no REsp 656499</u> Min. Nancy Andrighi Terceira Turma DJ 19-09-2005</p>	<p>Nas hipóteses de restituição de contribuição previdenciária em razão do rompimento do contrato de trabalho ou da incidência de expurgos inflacionários há que incidir a prescrição vintenária do art. 177 do CC/1916 ou a de dez anos do art. 205 do CC/2002.</p>
<p><u>REsp 648672</u> Min. Eliana Calmon Segunda Turma DJ 19-09-2005</p>	<p>Não incide o IR sobre férias, licenças-prêmio, abonos-assiduidade e valores recebidos quando da adesão a plano de demissão ou de aposentadoria voluntária, sendo, contudo, devido quanto a valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, decorrentes de acordo com o empregador para manter a paridade com o salário da ativa.</p>
<p><u>REsp 766452</u> Min. Eliana Calmon Segunda Turma DJ 19-09-2005</p>	<p>É cabível, mesmo contra a Fazenda Pública, a cominação de multa diária (astreintes) como meio executivo para cumprimento de obrigação de fazer (fungível ou não) ou de entregar coisa.</p>

<p><u>MS 9689</u> Min. Paulo Medina Terceira Seção DJ 19-09-2005</p>	<p>A Administração Pública não pode reduzir o valor recebido por viúva pensionista de servidor público falecido, em razão de alteração da jornada de trabalho dos servidores em atividade.</p>
<p><u>MS 9521</u> Min. Paulo Medina Terceira Seção DJ 19-09-2005</p>	<p>A relação de trabalho entre o auxiliar local e a Administração Pública, prestadora de serviços no exterior, rege-se pela lei do país onde se constituiu o vínculo de trabalho, que, segundo o art. 9º, § 2º, da LICC, é o lugar em que residir o proponente. Sendo este órgão pertencente à União, é ela a responsável pela celebração do contrato, aplicando-se a legislação trabalhista brasileira e as normas do regime geral de previdência social.</p>

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

6. Artigo

"A Desejada Efetividade do Processo Diante do Paradigma Liberal. A necessidade de romper com o paradigma, a fim de que o discurso da efetividade do processo extrapole o âmbito meramente doutrinário e provoque mudanças na prática jurídica".

SEVERO, Valdete Souto. Juíza do Trabalho do TRT da 4ª Região.

A ciência processual, atualmente sob o discurso unívoco de busca incessante pela máxima efetividade, ainda não conseguiu se desprender das amarras engendradas pelo modo liberal-individualista de conceber o direito. Ainda persiste o medo inconfesso de um Juiz criador, de sorte que até mesmo institutos concebidos para conferir real eficácia aos direitos acabam por tropeçar em pressupostos ou requisitos que os tornam inócuos.

A antecipação de tutela, positivada nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, bem retrata essa realidade. Pretende conferir eficácia imediata ao direito que se revela, de pronto, verossímil. Entretanto, se reveste de tantos requisitos, que - se levados ao pé da letra - praticamente torna-se inviável. O ideal que legitimou as alterações havidas no Código de Processo Civil, em 1994, foi o de romper com a idéia liberal de ordinarização do processo. Tanto assim, que o projeto de Lei, em sua formulação original, foi apresentado por Ovídio Baptista da Silva, processualista que tem pautado sua conduta por uma crítica construtiva ao paradigma que sustenta nosso código. Contudo, a Lei entrou em vigor com alterações que a desconfiguraram. Isso nos leva a pensar que de nada adianta criar mecanismos jurídicos, se não rompermos com as amarras do ideário iluminista.

Para percebermos - e questionarmos - o paradigma que legitima a dificuldade da doutrina em conferir efetividade às normas processuais, precisamos examinar o contexto histórico que forjou a teoria processual dominante.

[◀ volta ao índice](#)

I - A Revolução Francesa e o Ideal Iluminista.

A limitação desse estudo não permite maiores digressões a propósito da origem do pensamento racional cartesiano, que bem serviu à superação do modelo feudal de produção. Por isso, iremos direto ao ponto máximo desse pensamento: a Revolução Francesa. O exame das circunstâncias que levaram à revolução, e de suas conseqüências, é essencial para que se compreenda a ciência processual moderna.

A Revolução Francesa teve por objeto romper com o modelo feudal de organização social e econômica. O modelo feudal falido precisava ser substituído por outro que legitimasse a classe social detentora do poder econômico (burguesia). Essa legitimação política foi obtida por meio da revolução, que não apenas instituiu um novo modo de relação entre o capital e o trabalho, como também alterou o aspecto do pensamento filosófico. A consolidação da classe emergente no poder tornou necessária a "conversão do Estado absoluto em Estado constitucional: o poder já não é de pessoas, mas de leis. São as leis, e não as personalidades, que governam o ordenamento social e político. A legalidade é a máxima de valor supremo e se traduz com toda energia nos textos dos Códigos e das Constituições"¹.

Esse ideal revolucionário serviu, no seu tempo, para a construção de um novo paradigma, em que o absolutismo foi suplantado como ideal de organização política, social e econômica. Era fundamental, à época, a existência de um conjunto de Leis que garantisse a legitimidade do novo governo. Ao examinar a teoria da tripartição de poderes, idealizada por Montesquieu e manifestamente imbuída pelo ideal iluminista, Louis Althusser faz perceber que, em realidade, o poder judicial não foi concebido como verdadeiro poder², justamente porque o Juiz foi idealizado para ser apenas "uma presença e uma voz. É um homem cuja função consiste exclusivamente em ler e em dizer a lei"³.

¹ BONAVIDES, Paulo. Do Absolutismo ao Constitucionalismo. In Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional. Curitiba: Academia Brasileira de Direito Constitucional, n. 5, 2004, p. 565.

² ALTHUSSER, Louis. Montesquieu - a Política e a História. Trad. Luz Cary e Luisa Costa. 2ª ed. Rio de Janeiro: Martins Fontes, p. 133.

³ Ibidem.

Era necessário amarrar as classes influentes, de tal modo que não houvesse possibilidade de retrocesso e perda do poder alcançado. Era preciso que a ciência do direito fosse vista como uma ciência exata, tão demonstrável quanto um teorema matemático. Apenas assim poder-se-ia justificar uma ordem política nova, que rompesse com o feudalismo⁴. A busca da certeza, da verdade única contida no texto legal, escondia a necessidade de tornar a ordem política segura, livre da possibilidade de *arbítrio* do magistrado.

O peso desse postulado teórico é inegável e não pode ser olvidado por quem pretenda estudar processo. Apenas um Poder Judiciário sem força real, subjugado ao Poder Executivo, pode ser construído para o efeito de descobrir (retirar o 'véu') a 'verdade' (única e absoluta) pré-existente na norma (definida pelo legislador).

O racionalismo iluminista assume a razão como móvel da ordem política, forjando a idéia de lei (escrita) como criadora e organizadora da comunidade⁵. Nesse cenário, o documento escrito representa a razão transformada em experiência, constituindo "expressão formal indispensável do fenômeno de racionalização da ordem política"⁶. Há uma tal inversão de raciocínio, que a busca da certeza no direito, geneticamente forjada para garantir a transição do modelo feudal de organização econômica, para o modelo liberal, passa a constituir ideal [anacrônico] para o estudo do direito processual moderno.

A exemplo do alerta de Ovídio Baptista⁷, Canotilho ressalta o distanciamento que o paradigma iluminista acaba provocando entre a Lei (como força 'criadora e conformadora da razão') e a História. Aponta os principais caracteres da construção constitucional liberal que legitimou a consolidação do poder da classe burguesa, destacando a busca da certeza do direito, o individualismo, a legiferância exacerbada e a consolidação do liberalismo econômico mediante o "mínimo de restrições aos direitos fundamentais *economicamente relevantes* (propriedade, liberdade de profissão, indústria e comércio)"⁸. Tais caracteres são facilmente identificáveis nas legislações atuais e estão retratados na ânsia legislativa que até hoje acomete nosso Estado⁹.

[◀ volta ao índice](#)

II - A Ciência Processual Subjugada pelo Paradigma Liberal.

É fácil perceber o quanto do ideário iluminista ainda habita nossas esferas jurídicas, notadamente no âmbito da ciência processual. Nossos institutos de direito processual civil vêm sendo examinados a partir da idéia de certeza, de tal sorte que os juristas sequer se preocupam em questioná-los. Poucos são os doutrinadores que se ocupam em meditar a propósito do real objetivo das ações sumárias ou das possibilidades de sumarização da demanda, com um uso racional do tempo que sirva realmente para conferir efetividade à tutela jurisdicional. Aceitam as premissas de que o tempo deve ser racionalmente utilizado e de que é necessário conferir maior efetividade às normas processuais. Mas negam as causas da atual dissociação do 'mundo jurídico' de nossa realidade fática. Antes disso, reafirmam os postulados do liberalismo cada vez que, por exemplo, exigem "prova inequívoca" para a concessão de tutela antecipada.

A idéia central de que se concebe uma Lei que é justa em sua essência, completa e acabada, faz com que seja impensável supor que o texto legal possua 'duas vontades'. Mais: atribui-se 'Vontade', faculdade essencialmente humana, a um texto de Lei. Concebendo a jurisdição como mera

⁴ De acordo com Louis ALTHUSSER, os filósofos da época "não pretendiam explicar as instituições de todos os povos do mundo, mas combater uma ordem estabelecida ou justificar uma ordem nascente ou em vias de nascer. Não pretendiam compreender os factos, mas fundar, isto é, propor e justificar uma ordem nova" (grifo no original). ALTHUSSER, Louis. **Montesquieu - a Política e a História**. Trad. Luz Cary e Luisa Costa. 2ª ed.: Martins Fontes, p. 34-5. Exatamente por isso, esses pensadores não tinham preocupação com os fatos -a história não lhes interessava. Buscavam no direito, as razões para justificar a *ciência* jurídica. Preocupavam-se com o *dever ser*, razão pela qual "seus princípios, que tinham na conta de ciência, não eram senão valores com uma função nos combates do tempo - valores que eles tinham escolhido". (Idem, p. 35).

⁵ CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 5ª ed. Coimbra: Almedina, 2000, p. 107.

⁶ Idem, p. 108.

⁷ Para quem, como antes referimos, houve uma absolutização das regras processuais, de sorte a tornar a ciência processual algo desconectado da realidade histórica em que inserida. (Processo e Ideologia. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 66).

⁸ Ibidem, p. 109-10.

⁹ Não se olvida a idéia velada ou francamente defendida, de que leis novas têm o condão de resolver problemas sociais, de sorte que um estatuto do idoso ou um estatuto do desarmamento, assim como leis penais cada vez mais severas, geram na população a idéia de resolução de problemas sociais cujas raízes sequer são tocadas por soluções tão casuísticas, quanto descomprometidas e ineficazes.

declaração de direitos, acabamos por dissociá-la da execução, ignorando a necessidade prática de inserção do 'direito declarado' no mundo dos fatos, transformando-o.

A concepção racionalista que divide declaração e execução coloca a execução em segundo plano, como uma medida a ser oportunamente adotada, caso a 'vontade suprema da Lei declarada pelo Juiz', não valha por si mesma, não prevaleça por sua 'só-declaração'¹⁰. Para isso, é necessário um certo grau de descomprometimento com a efetividade do sistema. Atuar operando mudança no mundo dos fatos passa a constituir um propósito secundário da ciência do direito. Seu objetivo principal é legitimar o sistema, cuidando para que funcione de modo racional.

Aqui reside o cerne da proposição segunda a qual nossa ciência processual moderna ainda está subjugada ao paradigma liberal-racionalista do Século XVII. Acabamos por privilegiar a forma em detrimento do conteúdo, chancelando práticas que atravancam ou impedem a realização do direito. Justamente porque estamos atrelados ao ideal liberal, consoante o qual apenas ao final de um procedimento ordinário teremos a certeza mediante declaração do direito, temos dificuldade em adotar medidas que satisfaçam a pretensão, no decorrer do curso do processo.

II.I - O Princípio Dispositivo. A ampla defesa e o contraditório na Perspectiva do Sistema.

Os princípios da ampla defesa e do contraditório, decorrências do princípio dispositivo, constituem referenciais teóricos desse paradigma que determina a ordinarização do processo¹¹. Acolher o princípio dispositivo implica limitar a atuação jurisdicional à provocação das partes, de sorte que o Juiz deva agir apenas no momento e na medida em que for provocado.

Não há negar o caráter democrático contido nesse preceito, consolidado, inclusive, em nossa Constituição Federal. Precisamos, porém, questionar seu alcance e em que medida ele se justifica em um Estado Democrático de Direito. Em outras palavras, o princípio dispositivo não pode ser examinado à luz do ideal iluminista que desconfia do Juiz e para ele reserva a função de mero oráculo da Lei. Não se trata - é conveniente sublinhar - de outorgar ao Juiz a possibilidade de subverter a ordem processual ou adotar medidas a seu livre arbítrio. Trata-se tão somente de admitir que o Juiz tem o dever de atuar no processo utilizando-se do ordenamento jurídico vigente de sorte a conferir-lhe máxima eficácia.

[◀ volta ao índice](#)

Nesse sentido, a relação do princípio dispositivo com o contraditório e com a ampla defesa se dá pelo fato de que estando o processo à disposição das partes, para resolver seus conflitos, deve ser observada a 'paridade de armas' e o equilíbrio saudável capaz de permitir o exercício do ato de julgar¹². Não significa, à evidência, que o Juiz deve permitir o uso indevido dos procedimentos ou a procrastinação infundável do feito. Entretanto, grande parte da doutrina identifica o princípio do contraditório com a obrigação de o Juiz ouvir ambas as partes, deixá-las produzir a totalidade da prova, para só então se pronunciar a respeito do *mérito* da causa, revelando a *vontade contida na Lei*. Essa concepção restritiva do âmbito do princípio dispositivo revela o comprometimento do sistema, e dos operadores jurídicos de um modo geral, com o paradigma liberal-racionalista, pelo qual apenas ao final de um procedimento de cognição plena e exauriente, é possível que o Juiz, mera 'boca da Lei', *revele* a verdade (que preexiste no texto legal)¹³.

Os equívocos deste raciocínio não são difíceis de perceber. Em primeiro lugar, o Juiz não é mero oráculo da Lei. Ele julga, decide e, com isso, atua positivamente para o desenrolar de um processo.

¹⁰ WARAT, Luis Alberto. **O Direito e sua Linguagem**. 2ª edição. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1995.

¹¹ Nesse sentido, Luiz Guilherme Marinoni assevera que o princípio do contraditório é expressão da desconfiança na figura do Juiz, da necessidade de submetê-lo a um sistema jurídico que o reduza a mera 'boca da Lei', tornando, com isso, inviável a tutela do direito antes da plenitude da cognição. (MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica Processual e Tutela dos Direitos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 46).

¹² Nesse sentido, Estêvão Mallet bem observa que "processo que não seja efetivo e eficiente, por mais que confira ao réu amplo direito de defesa, não se harmoniza, pois, com a garantia do art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição". Em consequência, "assegurar a efetividade da decisão condenatória, com a adoção de procedimento mais eficaz para cumprimento do provimento que determina o pagamento de certa soma em dinheiro, caracteriza não a negação do devido processo legal, mas, pelo contrário, um de seus mais diretos e elementares desdobramentos" (MALLETT, Estêvão. **Direito, Trabalho e Processo em Transformação**. São Paulo: LTr, 2005, p. 269).

¹³ Mesmo o Código de Processo Civil, evidentemente comprometido com os ideais do Iluminismo, determina uma atuação comprometida do Juiz, seja pela dicção do artigo 14, seja pelo que dispõem os artigos 17, 18, 461, 600 e 601, que constituem apenas exemplos de dispositivos que, caso bem utilizados, não apenas permitem, mas impõem ao Juiz uma atuação comprometida com a busca da justiça no caso concreto.

Mais: o Juiz não julga apenas ao final de um procedimento de cognição plena. Por fim, nenhum princípio pode ser considerado de forma absoluta, sob pena de subversão da ordem constitucional¹⁴. O princípio dispositivo é corolário do princípio do devido processo legal, do qual o princípio da proporcionalidade constitui verdadeiro modo de consolidação¹⁵. Em outras palavras, a garantia de um devido processo legal passa pelo caráter dispositivo (democrático) do processo. Esse caráter, entretanto, é de ser considerado em consonância com outros princípios presentes em nossa esfera jurídica, tais como o da dignidade da pessoa humana (norte do nosso sistema jurídico) e o da efetividade da tutela (que se justifica apenas e na medida em que visa a preservar o núcleo essencial da dignidade humana).

A violação do princípio da dignidade humana, que pode ser indicado como a essência mesma do nosso pacto social, representa a violação da própria Constituição Federal. Representa traição ao princípio fundamental da organização em sociedade, que é o respeito ao homem como ser dotado de dignidade, como *razão de ser* do próprio ordenamento jurídico. Pois bem. Admitir tais premissas implica assumir uma conduta comprometida diante do processo. É vê-lo como instrumento para a efetivação de direitos. Tal conduta é incompatível com a idéia de que a Lei já possui a resposta (pronta, perfeita e acabada) para a situação sob exame.

Logo, assumir tais premissas implica visualizar o princípio dispositivo como um dos preceitos que orienta a ciência processual, e que não pode - sob pena de subverter a ordem constitucional - ignorar a existência de outros princípios que determinam seja o processo utilizado como meio para a concretização de direitos e para a busca da pacificação do convívio social.

O próprio ordenamento jurídico modera a incidência do princípio dispositivo, quando determina seja o processo informado pelo princípio do impulso oficial da demanda. Assim, embora deva ser iniciado e limitado pelas partes, o processo deve ser impulsionado pelo Juiz, já que a busca de solução para os litígios e de paz social são objetivos de todos e, sob ponto de vista sociológico, razão de ser do Estado de Direito.

[◀ volta ao índice](#)

Como sinala Luigi Ferrajoli "a interpretação judicial da lei é sempre um juízo sobre a própria lei, relativamente à qual o juiz tem o dever e a responsabilidade de escolher somente os significados válidos, ou seja, os significados que são compatíveis com as normas substanciais e com os direitos fundamentais por ela estabelecidos" (sem grifo no original) ¹⁶. Por isso, sob a ótica constitucional, não há falar em plena disponibilidade da demanda, pelas partes. Não há falar em inércia absoluta do Juiz. Não há pensar em um Juiz que se limite a declarar uma vontade previamente estabelecida por Lei.

Em realidade, o princípio do contraditório, ao qual Ovídio atribui o nome de 'princípio da bilateralidade da audiência'¹⁷, quer significar o direito da parte de ver suas alegações deduzidas em Juízo, sem que isso implique, necessariamente, a postergação do exame da matéria de fato ou a inércia judicial no decorrer do feito.

II.II - Um Novo Olhar para Velhos Institutos.

Para que se compreenda o âmbito de incidência do princípio dispositivo e sua consonância com um Judiciário ativo, criador e comprometido com a efetividade das normas, faz-se necessário retomar o estudo da pretensão de direito material, como bem salienta Ovídio Baptista. A partir da doutrina de

¹⁴ Existem preceitos fundamentais que orientam nosso Estado Democrático de Direito e que devem ser considerados, quando do exame da aplicação de princípios tais como o dispositivo. Como ensina Ingo Wolfgang Sarlet, a Constituição Federal é o norte a partir do qual as regras e os princípios jurídicos devem ser examinados. No caso específico do Brasil, a Constituição Federal tem como inspiração a criação de um Estado Democrático e de Direito. Por isso mesmo, um de seus preceitos fundamentais é a dignidade da pessoa humana. A Constituição é o espaço garantidor das relações democráticas entre o Estado e a Sociedade. Logo, a ciência processual deve ser interpretada à luz dos preceitos fundamentais contidos em nossa constituição. Se a dignidade da pessoa humana constitui preceito fundamental, os princípios - notadamente aqueles afetos ao processo - não podem olvidar seu núcleo essencial. Em outros termos, as normas contidas nos dispositivos jurídicos devem ser aplicadas de sorte a preservar e efetivar a dignidade da pessoa humana. Nesse contexto, não há falar em processo como um fim em si mesmo. (Nesse sentido: SARLET, Ingo Wolfgang. **Dimensões da Dignidade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005).

¹⁵ STEINMETZ, Wilson Antônio. Colisão de Direitos Fundamentais e Princípio da Proporcionalidade. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 166.

¹⁶ FERRAJOLI, Luigi. "O direito como sistema de garantias" In "O novo em Direito e Política". Oliveira Jr., José Alcebíades (organizador). POA, Livraria do Advogado, 1997, p.97.

¹⁷ Ibidem.

Carnelutti, o qual limita a pretensão ao interesse na dação do bem da vida pretendido [embora insista em referi-lo como elemento formal da relação jurídica], tem-se a definição de lide como a resistência à satisfação voluntária dessa pretensão.

Seguindo tal raciocínio, não é difícil perceber que a lide só se estabelece, na concepção adotada pelo nosso código, em sede de processo de conhecimento, em que uma parte busca do Poder Judiciário que seu interesse prevaleça sobre o da outra parte. A função processual consiste em compor esse litígio. O processo então, se justifica, na exata medida em que atenda ao interesse da parte, ou seja, à satisfação de sua necessidade (direito material).

Essa redução do conceito de lide ao de "*interese calificado por uma pretensión resistida*"¹⁸ é o suposto teórico que justifica a compreensão do mérito como o exame da matéria de fundo (a resolução da controvérsia fática), pois que ele se identifica com a CERTEZA a ser obtida no final de um processo *declaratório*. Pois bem, o princípio dispositivo é corolário lógico dessa concepção racionalista do interesse de agir. De acordo com esse princípio, atribui-se às partes a iniciativa de instauração e impulso do processo¹⁹. À parte compete instar o Poder Judiciário a resolver o 'conflito de interesses' verificado no mundo dos fatos e só a ela interessa o desenrolar (célere ou não; eficaz ou não) do procedimento. O interesse para agir se caracteriza, nesse passo, pela necessidade que a parte tenha de provocar o Estado-Juiz a decidir um conflito de interesses materiais. Por conseqüência, esse raciocínio não deixa espaço para *jurisdição* tanto no processo executivo, quanto no processo cautelar²⁰.

Essa é a razão pela qual tanto Chiovenda, quanto Carnelutti e Liebman, referem tenha, a ação cautelar, caráter provisório e incidental. Não possui mérito. Não confere certeza. Como bem observa Ovídio Baptista, a doutrina italiana - e na esteira dela, a doutrina brasileira clássica - ignora o conceito de pretensão de direito material, reduzindo-a a mera formalidade - dedução das alegações em Juízo²¹. Identificado o compromisso que tal afirmação possui com o paradigma de busca da certeza, ter-se-á a possibilidade de evidenciar sua falha. Ora, o mérito envolve tudo o quanto se define a partir do processo. O interesse de agir não se resume à obtenção de declaração (certeza) a propósito da matéria de fundo.

Romper com o paradigma racionalista implica, portanto, revisar o que entendemos por pretensão e mérito. Compreender que examinar o mérito da demanda implica exercer cognição - conhecer e decidir a propósito da matéria que lhe é submetida.

[◀ volta ao índice](#)

A doutrina costuma opor cognição sumária à cognição exauriente, outorgando apenas a essa última a possibilidade de atingir a verdade e a certeza almejadas pelo processo de conhecimento e, pois, a condição de decisão sobre o mérito. Essa confusão decorre diretamente da visão estreita de mérito, como afeto tão-somente à decisão que põe fim ao processo de conhecimento. Entretanto, como o próprio nome sugere, é plenária a cognição quando todas as questões postas em Juízo são examinadas, em extensão e profundidade plenas. Em contrapartida, caracteriza-se como sumária a cognição em que o conhecimento das questões submetidas à apreciação jurisdicional resta limitado, seja no âmbito horizontal - porque algumas questões não são examinadas pelo Juízo -, seja no âmbito vertical - quando o exame da questão é superficial.

Ovídio Baptista é quem melhor explica a diferença entre cognição sumária e plenária. Define a cognição plenária como aquela em que o Juiz tem ampla possibilidade de cotejar as alegações das

¹⁸ CARNELUTTI, Francesco. **Instituciones Del Nuevo Proceso Civil Italiano**. Barcelona: Bosch, 1942. p. 34.

¹⁹ THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. v. I, 23ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 27.

²⁰ BAPTISTA DA SILVA, Ovídio A. **Curso de Processo Civil**. V. I, 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. O doutrinador salienta que, evoluindo em sua doutrina, tanto Carnelutti quanto os seus seguidores, passam a admitir uma pretensão relacionada ao processo de execução, que ele identifica como 'conflito de interesses qualificado por uma pretensão insatisfeita' (Op. Cit., p. 34). Aí se percebe bem a inconsistência da doutrina, na medida em que a pretensão qualificada como um conflito de interesses que deve ser solvido pelo Poder Judiciário, uma vez resolvido, mediante *declaração* da vontade da Lei, consumir-se-ia. Não teríamos, pois, a aceitar integralmente a tese de Carnelutti sobre o conceito de lide, como conceber que a 'pretensão resistida', uma vez removida a resistência pela atuação jurisdicional, passasse a constituir uma 'pretensão insatisfeita'. Se "pretender é afirmar a titularidade de um direito" (Ovídio Baptista, op. Cit., p. 33), uma vez declarada a existência desse direito, não haveria mais pretensão. É incoerente - sob esse ponto de vista - admitir a existência de uma pretensão insatisfeita. Tudo isso, porém, tem apenas o fito de revelar que a construção da doutrina que fundamentou as normas processuais brasileiras ainda vigentes, estava impregnada da idéia de abstrair o mundo jurídico do mundo dos fatos, dissociando-os de sorte a torná-los *ilustres desconhecidos* um do outro.

²¹ Op. Cit., p. 34.

partes, aprofundando seu conhecimento sobre a questão controvertida. Já na cognição sumária, esse juízo a propósito da *res deducta* é restrito, seja de modo vertical, de sorte que "o Juiz fique impedido de examinar completamente determinadas questões litigiosas que, não obstante existirem como 'conflitos de interesses' entre as partes, fora do processo, nele não ingressam", seja de modo horizontal, quando se permite que "o juiz examine e decida sobre todas as questões litigiosas, porém o faça de modo provisório e superficial"²².

Disso se extrai que os conceitos de cognição parcial e exauriente em nada se opõem aos conceitos de cognição sumária ou plenária. A plenariedade e a sumariedade não são identificadas pela existência ou não de exame do *mérito* da causa, como quer grande parte dos processualistas modernos²³. Antes disso, em ambas há exame de mérito, seja de modo pleno, seja de modo sumário.

A situação fica melhor compreendida quando lidamos com exemplos práticos. A sentença proferida ao final de uma ação monitória haverá realizado cognição exauriente (todos os elementos submetidos à apreciação do Juízo são examinados) e sumária no sentido horizontal (em face do rito abreviado - que impede a realização de determinados tipos de defesa)²⁴. Ao final de uma ação de cobrança, ter-se-á um julgamento mediante cognição plenária e exauriente, porque abrangerá a totalidade das questões postas em juízo e permitirá a dedução da totalidade da matéria que porventura envolva o conflito.

Como se vê, os juízos de verossimilhança constituem apenas uma das hipóteses em que há sumariedade. A sumariedade material pode ocorrer em demanda autônoma, e sempre haverá exame do *mérito*. Demais disso, a cognição sumária - porque examina apenas algumas das questões postas em Juízo - pode perfeitamente ser exauriente no tocante àquelas questões enfrentadas²⁵. A dificuldade em admiti-la reside no compromisso com o dogma racionalista, a reclamar a existência de uma demanda plenária, capaz de "completar a lide", permitindo ao Juiz proferir a tão desejada declaração do direito²⁶.

As tutelas de urgência - cautelares ou satisfativas - têm como traço comum a realização de juízo sumário, ou seja, *superficial*, formulado com base na aparência do direito²⁷.

[◀ volta ao índice](#)

O que Ovídio menciona, com muita propriedade, é que romper com a supremacia do procedimento ordinário e perceber a possibilidade de uma ação sumária autônoma implica rever o princípio do contraditório e, por consequência, o princípio dispositivo que informa o processo. Citando o exemplo das ações cautelares, refere que "é necessário antes legitimar uma forma especial de inversão do contraditório, de modo que a exigida declaração desse direito material à segurança possa dar-se na ação plenária subsequente"²⁸. Ação esta, da qual a primeira (demanda sumária) não é dependente. Ação esta que poderá sequer vir a existir, mas que a doutrina insiste em considerar indispensável para que se exerça, efetivamente, a jurisdição. A revisão do conceito de sumariedade e plenariedade permitirá visualizar com tranquilidade as cautelares autônomas²⁹.

²² Curso de Processo Civil, v. I, p. 127.

²³ Ovídio cita Kasuo Watanabe e Luiz Guilherme Marinoni como exemplos de autores que, embora examinem o tema com lucidez, caem nas armadilhas do paradigma racionalista, quando equiparam cognição sumária àquela em que não há exame do mérito. Por consequência, consideram exauriente a cognição que enfrenta o mérito, declarando, ao final do procedimento ordinário, a vontade contida na Lei (op. Cit., pp. 254-6).

²⁴ É também a hipótese de demandas afetas ao rito sumário, na Justiça comum, ou sumaríssimo, na Justiça do Trabalho. Tais demandas têm a produção da prova restringida e, por isso, são sumárias do ponto de vista horizontal.

²⁵ Em uma demanda trabalhista, em que pleiteados adicional de periculosidade, horas extras, verbas resilitórias e indenização por dano moral, pode o Juízo, após a apresentação da defesa e em face dos seus termos, desde logo examinar a questão relativa às verbas resilitórias, reconhecendo ao autor o direito à percebê-las. No caso, haverá cognição sumária - porque examinado apenas um dos pedidos submetidos à apreciação jurisdicional -, e exauriente do ponto de vista vertical, porque formulada com base na totalidade da prova produzida a propósito daquela questão. Não há necessária contraposição, portanto, entre os conceitos de cognição exauriente e sumária.

²⁶ *Da Sentença Liminar à Nulidade da Sentença*, p. 256.

²⁷ Nada obstante esse aspecto comum, essas duas espécies de tutela de cognição sumária não se confundem. Enquanto na antecipação, há uma decisão que se reveste de caráter provisório, porque nasce para ser posteriormente substituída por outra, de igual natureza, na cautelar há uma decisão temporária, que não será substituída pela decisão final, mas sim perdurará enquanto vigente a situação de risco. A tutela cautelar constitui pretensão à segurança da execução, enquanto a antecipação constitui pretensão à execução para a segurança do direito. Logo, a satisfação - presente apenas nas hipóteses em que se antecipa tutela - é a marca que melhor distingue as duas espécies de provimento jurisdicional.

²⁸ *Ibidem*.

²⁹ Ovídio Baptista aponta a caução prevista no artigo 799 do Código de Processo Civil como hipótese de ação cautelar autônoma, porque exaurem em si mesma a pretensão da parte. A autonomia da ação cautelar resolve-se na transferência do

Em tais hipóteses, rompendo com a idéia tradicional de contraditório, pode-se pensar em plenitude de defesa que se completa quando a demanda sumária autônoma for examinada em conjunto com a demanda plenária subsequente. Nesses casos, ensina o mestre Ovídio, "como em todas as ações sumárias, ocorre uma inversão do contraditório - que é a consequência direta da terminalidade da lide parcial - de modo que a vitória no juízo sumário não obriga a que o vencedor promova a lide plenária subsequente. Quem fora sucumbente na ação sumária, se julgar conveniente, poderá promover, como autor, a ação plenária posterior. Mas isto é uma faculdade, não um ônus processual"³⁰ (sem grifo no original).

Essa visão do princípio do contraditório permite conferir eficácia à possibilidade legalmente assegurada de concessão de tutela específica sem a oitiva da parte contrária ou mesmo sem o requerimento expresso da parte³¹. Rompe - também e finalmente - com a idéia de que o direito constitucional ao contraditório está irremediavelmente atrelado ao processo ordinário de conhecimento.

Disso tudo se extrai a necessidade de que os princípios do contraditório e da ampla defesa sejam examinados à luz da *razão de ser* do processo, qual seja, conferir eficácia à tutela jurisdicional de direitos. Devem sempre ser avaliados sob o ponto de vista do direito material posto em causa e das técnicas processuais ofertadas pelo sistema, para resolver o litígio. Com isso, é possível compreender respeitado o princípio do contraditório e da ampla defesa, quando, em uma demanda possessória, é negada a possibilidade de dedução de algumas matérias, pelo demandado, uma vez que o ordenamento faculta-lhe a possibilidade de interpor nova demanda (reivindicatória), para deduzir tais argumentos. Como um conjunto de procedimentos destinados a regular a prestação jurisdicional, o sistema garante a ampla defesa.

É interessante observar que a doutrina tem revelado crescente preocupação com o estudo do princípio do contraditório de modo comprometido com a efetividade do processo³². Apesar disso, porque contaminada com o paradigma racionalista, deixa de aplicar os postulados que formula, quando trata de questões pontuais do processo. Retirados os pilares políticos que determinam a necessidade de aprisionamento do Juiz ao texto da Lei, ter-se-ia de começar de novo, do início, para evitar incongruências lógicas, rompendo com o modelo estabelecido³³. Mais fácil, então, adequar novos conceitos ao velho paradigma, ignorando diferenças substanciais entre as diversas formas de tutela. A consequência, porém, não é meramente teórica, como poderia, a princípio, parecer.

[◀ volta ao índice](#)

José Roberto dos Santos Bedaque, por exemplo, alude que "cabe ao Juiz conferir conteúdo substancial, não apenas formal, à igualdade das partes, assumindo a direção material do processo", de tal modo que "não se compreende que aquele a quem se investiu do poder de julgar seja omissor

ônus de promover a ação satisfativa, que passa a ser do demandado, que antes sofrera, como réu, a medida cautelar (inversão do contraditório). (BAPTISTA DA SILVA, Ovídio A. **Curso de Processo Civil**. Volume III. Porto Alegre: Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, 2000).

³⁰ BAPTISTA DA SILVA, Ovídio. Op. Cit., p. 274.

³¹ Os artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil não deveriam fazer referência à iniciativa da parte. A tutela jurisdicional eficaz e tempestiva é dever do Estado-Juiz, de tal sorte que, demonstrada a urgência, deve o Juiz, de ofício, decidir de imediato, antecipando a tutela jurisdicional, prestando-a com celeridade e eficácia, cumprindo, deste modo, seu mister. Várias são as hipóteses em que o direito da parte se caracteriza verossímil, não havendo justificativa razoável para que ela suporte o ônus do tempo do processo. Várias são, também, as hipóteses em que a demora na prestação jurisdicional enseja prejuízo à parte, de sorte a tornar ineficaz a tutela concedida ao final de um longo processo de conhecimento. Nesses casos, a tutela tempestiva do direito constitui compromisso do Estado-Juiz, detentor do monopólio da jurisdição, e não uma faculdade a ser exercida mediante provocação da parte.

³² Nesse sentido, Cândido Rangel Dinamarco assevera que o princípio do contraditório está diretamente relacionado à necessidade de instrumentalidade, de sorte que o processo deve atender aos preceitos constitucionais e favorecer a efetiva participação dos sujeitos interessados. (DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo**. 10ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 159). Com isso, distancia-se do conceito de contraditório como mero direito a produzir prova antes de uma decisão judicial. Nessa esteira, admite, inclusive, concessão de liminar sem a oitiva da parte contrária, ocasião em que o contraditório apenas é postecipado. Entretanto, logo assume seu compromisso com o ideal iluminista, ao referir que o *due process of law* é "garantia constitucional explícita" que "manda que, em princípio, se condicione a concessão de medidas liminares" à oitiva prévia da parte contrária. (Op. Cit., p. 162).

³³ Que aliás, são verificadas, até mesmo, na doutrina de Carnelutti, a propósito do conceito de pretensão, como tivemos oportunidade de referir no capítulo 2.2 deste estudo, que trata especificamente do tema. Existem também contradições na doutrina moderna, já que os juristas simplesmente ignoram que a busca da efetividade do processo passa necessariamente pela revisão do dogma racionalista que informa nosso sistema processual.

e descompromissado com o resultado. Essa postura não contribui para a efetividade do contraditório³⁴. Entretanto, ao enfrentar temas pontuais, tal como a antecipação de tutela, propugna trate-se de uma espécie de tutela cautelar, que apenas assegura a efetividade de um futuro provimento, de sorte que a "antecipação não pode implicar a solução jurídica do litígio, que depende da tutela final. Somente esta é juridicamente satisfativa"³⁵. Desse modo, nega a possibilidade de conferir eficácia às pretensões de direito material, tornando letra morta os postulados que defende no campo teórico, quando trata dessa mesma necessidade [sob ponto de vista prático] de eficácia do direito.

O mesmo se verifica nas obras de Athos Gusmão Carneiro, para quem o direito à segurança jurídica supõe contraditório amplo com cognição exauriente³⁶, Cândido Rangel Dinamarco, que vê na cognição exauriente a faculdade de propiciar a certeza necessária para julgamentos *definitivos*³⁷, e Sérgio Pinto Martins, segundo o qual a tutela antecipada não pode ser concedida de ofício, nem mesmo quando houve anterior pedido da parte, rejeitado pelo Juiz em um primeiro momento, caso em que, para ele, haveria necessidade de formulação expressa de novo pedido, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório³⁸.

São três exemplos [outros tantos poderiam ser citados] de doutrinadores que, embora revelem grande preocupação com a busca da efetividade do processo e tenham uma visão atual do princípio do contraditório, não conseguem perceber que a influência do paradigma racionalista os impede de pensar de modo a conferir a desejada eficácia às normas processuais, quando lidam com problemas práticos.

III. A Necessidade de Superação do Paradigma.

As (nem tão) recentes alterações do Código de Processo Civil introduziram elementos de crise em nosso sistema processual vigente. A tutela específica das obrigações de fazer, independentemente de requerimento expresso da parte (art. 461), e a possibilidade de antecipação da tutela (art. 273) constituem institutos diferenciados inseridos em um sistema que lhes é hostil. Examiná-los aos olhos do paradigma liberal implica negar-lhes eficácia.

[◀ volta ao índice](#)

O mesmo se pode dizer das alterações pretendidas pelos Projetos de Lei n. 3.253-2004 e 4.497-2004³⁹, que parecem pretender superar a absoluta separação entre cognição e execução, que decorre logicamente do raciocínio iluminista de um processo que visa à declaração da vontade unívoca contida no texto de Lei. O racionalismo insiste no "pressuposto de que o direito deveria ser uma ciência explicativa, como qualquer ciência lógica, não uma ciência da compreensão"⁴⁰. Ao eliminar a compreensão (a retórica forense), termina-se, também, com a possibilidade de decisões firmadas em juízos de verossimilhança⁴¹.

Não bastam alterações legais. Superar esse paradigma implica aceitar que o processo não oferece verdades, mas, sim, versões⁴². Isso permite perceber que a tutela imediata e eficaz dos direitos não se contrapõe à noção de segurança, tão cara aos juristas tradicionais e que a execução não tem necessariamente que ser dissociada e posterior à cognição. Em realidade, confirma-se o princípio do

³⁴ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Tutela Cautelar e Tutela Antecipada**. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 94.

³⁵ Op. Cit., p. 299.

³⁶ GUSMÃO CARNEIRO, Athos. **Da Antecipação de Tutela**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 11.

³⁷ DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Reforma do Código de Processo Civil**. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 146.

³⁸ PINTO MARTINS, Sérgio. **Tutela Antecipada e Tutela Específica no Processo do Trabalho**. São Paulo: Atlas, 3ª ed., 2002, p. 37.

³⁹ Tais projetos, entre outras coisas, dispõe sobre a reserva a execução autônoma apenas para os títulos extrajudiciais; mantém a execução típica apenas para as obrigações de pagar quantia certa; permite o recurso alternativo a medidas de execução direta ou indireta, e mescla tipicamente o uso desses meios no caso de condenação ao pagamento de quantia em dinheiro.

⁴⁰ BAPTISTA DA SILVA, Ovídio A. **Sentença e Coisa Julgada**. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 269.

⁴¹ *Ideologia e Processo*, p. 79.

⁴² As promessas de liberdade, e da vontade humana como expressão dessa liberdade, acabaram suplantadas pela necessidade política de organização social. A necessária liberdade vigiada, ou liberdade como expressão da vontade dentro de uma filosofia política em que cada um outorga a um ente - coletividade - a faculdade de exercê-la por si, acaba por suplantiar a noção mesma de vontade humana como a faculdade do querer, seja o querer como escolha entre várias opções, seja o querer como o começar algo novo. No âmbito da ciência processual, esse legado filosófico faz com que a ciência política seja forjada sobre a idéia de busca da verdade e, com ela, a garantia da certeza.

devido processo legal, quando se distribui de modo razoável, o tempo necessário para o desenrolar de um processo⁴³ e quando se persegue a sua efetividade⁴⁴.

O compromisso velado que a doutrina assume com a idéia de um Judiciário inerte, cuja função consiste em 'descobrir a vontade da Lei', impede que o óbvio seja percebido. Ao ingressar com uma demanda, a parte pretende uma manifestação judicial que ponha fim ao litígio, pacificando o conflito social pré-existente (ou, ao menos, minimizando-o). Pretende, a toda evidência, que tal manifestação seja tempestiva, de sorte a pacificar as relações sociais a tempo suficiente de evitar uma deterioração irreversível. Nesse passo, nada justifica que uma demanda perca por dez ou quinze anos, sem que absolutamente nada tenha sido modificado no mundo dos fatos. A decisão tardia ou ineficaz (porque dependente de um posterior *processo de execução*) equivale à negativa de prestação jurisdicional, intolerável em um Estado que se pretende democrático e de direito.

A superação de um paradigma implica a construção de outro, que atue em seu lugar. Por sua vez, na análise precisa de Zygmund Baumann⁴⁵, a crise se estabelece justamente quando um paradigma já não serve mais a determinada realidade histórico-social e nada há de concreto em seu lugar. O novo paradigma está em construção. Ainda não tem matiz, depende do que a sociedade⁴⁶ irá construir [ou em relação ao que conseguirá romper suas amarras]. Por isso, é correto traduzir o momento em que vivemos como um período de crise, na melhor acepção da palavra. Enquanto técnicas fundadas [ao menos pretensamente] em um novo paradigma forem inseridas em um sistema legal comprometido com as idéias do Iluminismo, o resultado será sempre uma aplicação tímida, descomprometida e ineficaz⁴⁷.

Em lugar de operar a necessária mudança, essas regras novas, sempre que aplicadas sob o manto do ideário racionalista, terminarão por fragilizar o sistema, impedindo a crença na possibilidade mesma da mudança. Explica-se: a antecipação de tutela aplicada nos estreitos moldes do texto contido no artigo 273 do Código de Processo Civil não importará nova forma de lidar com o processo civil, tornando-o ágil e consentâneo com as exigências do momento histórico em que vivemos. Antes disso, fará com que bradem vozes raivosas a acusá-lo de fragilizar pilares tidos por fundamentais à ciência processual, dentre os quais destacam-se a 'segurança jurídica' e o 'devido processo legal'.

[◀ volta ao índice](#)

Realmente pretender antecipar *efeitos* de uma tutela que sequer existe - porque o pressuposto dos nossos operadores jurídicos é o de que há uma única lide, a ser tutelada mediante cognição plenária ao final da qual o Juiz 'dirá' (tornando existente) o direito - deve gerar temor. Do mesmo modo, conferir efetividade imediata à tutela de um direito apenas porque 'verossímil', quando o sistema acredita que o Juiz poderá chegar à certeza traduzida pela verdade contida na Lei, afigura-se inadmissível. Ainda, permitir execução antes da 'declaração' subverte a ordem processual tida por inquestionável.

Temos de perceber que o direito ao contraditório não equivale ao direito à cognição plenária [senão quando examinado à luz do ideário iluminista], na exata medida em que o sistema convive em harmonia com inúmeras espécies de demandas sumárias, bem como admite formas de contraditório diferido e eventual. Por sua vez, ao direito à ampla defesa contrapõe-se o dever de atuar com lealdade e boa-fé, eximindo-se da prática de atos que pretendam a procrastinação indevida do feito. Por fim, não há falar em devido processo legal, quando o ônus do tempo é distribuído de modo desigual entre as partes, onerando em demasia justamente o litigante que desde logo demonstra a verossimilhança de suas alegações.

No dizer de Wilson Steinmetz, "a certeza jurídica não significa saber previamente com absoluta certeza ou exatidão qual será a decisão do Juiz em um determinado caso. Mas significa que o Juiz

⁴³ FUX, Luiz. **Tutela de Segurança e Tutela de Evidência**. São Paulo: Saraiva, 1996.

⁴⁴ O resgate do tempo como aliado do litigante que desde logo demonstra a verossimilhança de suas alegações constitui uso racional do processo. Implica compreender que o processo serve ao homem, porque constitui instrumento para a efetividade da norma criada - ao menos em tese - para a busca da excelência nas condições de vida entre seus pares. Em outras palavras, se o tempo é fundamental na vida humana e se a busca de concretização de um direito, por intermédio do Poder Estatal, retrata a busca da felicidade do homem enquanto ser social, é no mínimo indispensável pensar um processo que resolva, de modo ágil e eficaz, o conflito estabelecido entre as partes.

⁴⁵ BAUMANN, Zygmund. *Modernidade Líquida*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001.

⁴⁶ A qual, segundo Lênio Streck, está em dívida em relação às promessas da modernidade (vide: STRECK, Lênio Luiz. **Hermenêutica Jurídica E(M) Crise**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999).

⁴⁷ Ou melhor, comprometida com o sistema posto, com o racionalismo cartesiano de que fala Leibnitz, citado por Ovídio Baptista.

está vinculado a determinados conteúdos normativos e determinados procedimentos para tomar a decisão⁴⁸. A atuação jurisdicional deve, pois, estar comprometida com os princípios que norteiam nosso ordenamento jurídico. Não podemos perder de vista a necessidade de fazer atuar as normas processuais a partir da premissa de que há uma "*tutela constitucional do processo*". Portanto, o "estudo dos institutos do processo, se é realizado ignorando ou negligenciando a ligação com outros ramos do direito e *em particular com o direito constitucional, torna-se tedioso e estéril cômputo de formalidades e termos*; ele adquire, ao contrário, o seu verdadeiro significado e se enriquece de razões diversamente importantes, *quando é entendido como o estudo do aparato indispensável de garantias e modalidades de exercício*, estabelecido para a defesa dos direitos fundamentais do homem, no rigor da disciplina necessária de uma função pública"⁴⁹.

A norma contida no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal é expressão desta busca da efetividade do processo. O caráter político da alteração sofrida por esse dispositivo, não o desqualifica como mais um elemento a reforçar a mudança que se pretende necessária. Qualquer iniciativa legislativa que venha ao encontro de um novo paradigma, centrado em um Estado-Juiz criador, desamarrado dos ideais de certeza e verdade, sempre deverá ser considerado.

Partindo-se, pois, das premissas de que a dignidade da pessoa humana constitui elemento fundante do nosso Estado Democrático e de que a instrumentalidade do processo e o poder criador do Juiz são supedâneos para a criação de um processo civil que ouse romper com o paradigma racionalista, teremos elementos suficientes para superar a dogma de que há uma verdade contida na Lei e poderemos finalmente compreender o direito em seu caráter transformador.

Lênio Streck afirma ser "necessário ter em conta que o Direito deve ser entendido como uma prática dos homens que se expressa em um discurso que é *mais que palavras*, é também comportamento, símbolos, conhecimentos, expressados (sempre) *na e pela linguagem*. É o que a lei manda, mas também o que os juízes interpretam, os advogados argumentam, as partes declaram, os teóricos produzem, os legisladores sancionam ou os doutrinadores criticam. É, enfim, um discurso constitutivo, uma vez que designa / atribui significados a fatos e palavras"⁵⁰.

Precisamos parar de temer o 'espírito do legislador' e a 'vontade da Lei', entes que habitam o imaginário jurídico impedindo uma ação comprometida daqueles que podem e devem fazer do direito uma ciência socialmente engajada. As mudanças a serem implementadas, caso as alterações propostas transformem-se em lei, não terão eficácia se insistirmos em examiná-las aos olhos do paradigma que se pretende seja superado.

De nada adianta admitir a concessão de provimentos liminares que antecipem a tutela, passíveis de execução imediata⁵¹, ou introduzir mudanças que dinamizem o processo civil⁵², se permanecermos (Juízes) a olvidar nossa função criadora ou (Advogados) a desconfiar do Poder Judiciário, evitando uma atuação audaciosa e comprometida com o resultado útil do processo. Neste contexto, os operadores jurídicos assumem relevante importância. É a sua atuação que permitirá a superação do paradigma liberal, recuperando a força política da jurisdição.

Não basta repetir o que diz o texto legal ou invocar postulados teóricos, aplicando-os aos casos concretos, como se todas as situações da vida fossem idênticas. Não há mais espaço para que ignoremos o fato de que os processos nada mais constituem do que representações de desejos e

⁴⁸ Obra citada, p. 198.

⁴⁹ STRECK, Lênio. *Hermenêutica Jurídica E(m) Crise*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999, p. 225.

⁵⁰ Obra Citada, p. 211.

⁵¹ Alterações propostas no Projeto de Lei 3.253-04 quanto à redação dos artigos 273, 287, 461, § 3º, e 461-A, § 3º.

⁵² O Projeto de Lei n. 4.497-04 propõe alterações que fortalecem o caráter criador e ativo do Juiz. Pela redação proposta para o artigo 652, § 3º, o executado poderá ser intimado, a qualquer tempo, para indicar bens passíveis de penhora, sendo seu dever indicar, no prazo fixado pelo juiz, onde se encontram os bens sujeitos à execução (artigo 656, § 1º), sob pena de considerar-se ato atentatório à dignidade da justiça eventual omissão (artigo 600, IV). O projeto prevê, ainda, a penhorabilidade de bens que guarnecem a residência, desde que de elevado valor ou caso ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (artigo 649, II). Permite, igualmente, a penhora de vencimentos, salários, pensões, proventos e outros ganhos profissionais em até 40% do total percebido mensalmente acima de 20 salários mínimos (artigo 649, § 3º) e sequer estabelece tal limite quando se cogita (como na seara trabalhista) de crédito de natureza alimentar (§ 2º do artigo 649). Até mesmo o bem de família passa a ser suscetível de constrição, em situações específicas (artigo 650, § único). Há previsão, ainda, de impugnação à execução por simples petição, independentemente de penhora, a fim de abreviar a fase de discussão a propósito do valor devido (artigo 736 e seguintes), sem efeito suspensivo, salvo por decisão do juiz, e desde que - nesse caso - reste garantida a execução por penhora, caução ou depósito (artigo 739-A).

frustrações humanas, em uma tentativa (muitas vezes vã) de buscar um convívio social razoavelmente harmônico.

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

7. Notícias

7.1. "Site" do Superior Tribunal de Justiça" (www.stj.gov.br).

7.1.1. Multa administrativa prescreve em cinco anos, e não em vinte.

Veiculada em 07.11.2005.

O Estado do Rio de Janeiro não conseguiu, no Superior Tribunal de Justiça, reverter a decisão do Tribunal de Justiça (TJ/RJ) daquele estado que reconheceu haver sido atingida pela prescrição a execução fiscal movida contra o Clube Central, da Praia de Icaraí. Em decisão unânime, a Segunda Turma do STJ manteve integralmente o acórdão, embora por fundamento diferente do usado pelos desembargadores, reconhecendo que o prazo para o ente estatal cobrar o débito era de cinco anos, e não de vinte, como pretendia ver assegurado.

O Estado do Rio de Janeiro entrou com recurso especial contra a posição do TJ/RJ, alegando que, por não se tratar de crédito de natureza tributária, a prescrição, na ausência de norma específica aplicável ao caso, deveria ser de 20 anos, aplicando-se ao caso, por analogia, o prazo previsto no Código Civil. Queria, por isso, o direito de prosseguir com a execução fiscal que moveu contra o Clube, para receber a multa que lhe aplicou por infringência às normas do meio ambiente.

Ao negar provimento ao recurso, a relatora do processo, ministra Eliana Calmon, argumentou que não se aplica à hipótese a prescrição constante do Código Civil, como pretendia o recorrente, porque a relação de direito material que originou o crédito em cobrança foi uma relação de Direito Público, em que o Estado, com seu poder de império, impôs ao administrado multa por infração. Também, não se aplicariam ao caso as normas do Código Tributário Nacional, uma vez que não se questiona o pagamento de crédito tributário, mas valores cobrados a título de multa, pena pecuniária de natureza eminentemente administrativa.

Para a ministra, na ausência de uma definição legal específica sobre a matéria, o prazo prescricional para a cobrança da multa, crédito de natureza administrativa, deve ser fixado em cinco anos, até porque não seria legítimo gozarem a União, o estado ou o município de tratamento diferenciado em relação ao administrado, principalmente quando não se verifica risco de prejuízo ao interesse público. A ministra lembrou os termos do artigo primeiro do Decreto 20.910, de janeiro de 1932, que fixa em cinco anos, contados da data do ato ou do fato que originou a cobrança, a prescrição das dívidas passivas tanto da União, quanto dos estados e dos municípios, bem como de todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal.

Negou, por isso, provimento ao recurso do Estado do Rio de Janeiro em voto que foi acompanhado pelos ministros João Otávio de Noronha e Castro Meira. Não participaram do julgamento os ministros Francisco Peçanha Martins e Franciulli Netto.

Viriato Gaspar.

[◀ volta ao índice](#)

7.1.2. Justiça estadual é competente para julgar ação contra ex-empregadora e operadora de plano de saúde.

Veiculada em 09.11.2005.

A ação ajuizada contra ex-empregadora e operadora de plano de saúde objetivando o correto pagamento de prêmio a que faz jus o beneficiário em razão da sua aposentadoria por invalidez é de natureza civil e cabe ser processada e julgada na Justiça estadual. Com esse entendimento, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) declarou competente o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Santos (SP) para processar e julgar ação de indenização combinada com perdas e danos morais ajuizada por Albertino Santos Nascimento contra a Bradesco Previdência e Seguros S/A e a Guarda Patrimonial de São Paulo S/A Ltda.

Com a ação, Nascimento pretende receber o pagamento da diferença do prêmio do seguro de vida para caso de invalidez permanente ou parcial, em razão do acidente de trabalho que sofreu quando

estava a serviço da Guarda Patrimonial, bem como indenização por danos morais sofridos em virtude do inadimplemento da seguradora.

Para isso, alega que sua ex-empregadora firmou apólice de seguro com a Bradesco Previdência e Seguros S/A e que, após o acidente que sofreu no exercício de sua atividade laboral, pleiteou o recebimento do benefício a que fazia jus, no valor de R\$ 29.328,00. Porém, segundo afirma Nascimento, a companhia seguradora pagou-lhe apenas R\$ 5.088,35 e, ainda, com trinta dias de atraso.

Em razão desses fatos, Nascimento pede indenização por danos morais, o pagamento do restante do benefício ainda devido no valor de R\$ 24.239,65, juros de mora e correção monetária, bem como indenização dos prejuízos sofridos em decorrência de juros e multas no pagamento de suas dívidas pessoais.

O Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Santos (SP), perante o qual foi ajuizada a demanda, declinou de sua competência em favor da justiça laboral, alegando que as ações indenizatórias decorrentes de acidente do trabalho devem ser julgadas no juízo trabalhista.

Distribuídos os autos ao Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Santos (SP), este suscitou conflito de competência por entender que, "mesmo após a Emenda Constitucional nº 45/2004, a Justiça comum continuou a ter competência para a matéria, já que permaneceu inalterado o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal", bem como considera que "figura no pólo passivo empresa de seguros com a qual o autor, em momento algum, alega ter mantido relação de emprego ou de trabalho".

O ministro Cesar Asfor Rocha, relator do conflito, destacou não existir, no caso, controvérsia entre empregado e empregador relativa à relação de emprego, o que deslocaria a competência do julgamento da ação para a Justiça do Trabalho, conforme nova redação do artigo 114 da Constituição Federal de 1988, dada pela EC 45/2004.

O relator explicou que não há também pedido acerca de verbas trabalhistas devidas ou indenização pelo acidente sofrido, pois tem origem no inadimplemento contratual da companhia de seguros que deixou de pagar ao autor o prêmio determinado em lei e na convenção coletiva da categoria, firmada com a ex-empregadora.

"Sendo assim, a natureza do pedido é civil, oriunda da relação existente entre o beneficiário e a operadora do plano de saúde e diz respeito ao pagamento indevido do prêmio a que o primeiro faz jus, em razão da sua aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho", afirmou o ministro Cesar Asfor Rocha.

Cristine Genú.

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

7.2. Informativo nº 265 – Período: 17 a 21 de outubro de 2005.

Primeira Turma

Contribuição previdenciária. Entidade filantrópica. Isenção.

O ato declaratório indispensável à isenção de contribuição previdenciária (art. 195, § 7º, da CF/1988) de sociedade filantrópica, com base no DL n. 1.577/1977, gera efeito ex tunc a contar da data em que preenchia os requisitos legais. No caso, é irrelevante que o certificado de entidade de fins beneficentes tenha sido concedido posteriormente à data em que os supostos débitos foram concentrados, vez que a recorrida sempre foi considerada entidade sem fins lucrativos, preenchendo, ademais, os requisitos do arts. 14 do CTN e 55 da Lei n. 8.212/1991, tendo, portanto, imunidade tributária. Precedentes citados: REsp 763.435/RS, DJ 5/9/2005, e AgRg no MS 9.476-DF, DJ 15/3/2004. REsp 730.246-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20/10/2005.

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

7.3. Informativo nº 266 – Período: 24 de outubro a 4 de novembro de 2005.

Segunda Seção

Competência. Justiça do Trabalho e estadual. Invalidez. Seguro de vida.

Trata-se de conflito de competência entre o juízo de Direito cível e o juízo do Trabalho quanto à competência para processar e julgar ação indenizatória (pelos prejuízos sofridos em decorrência de

juros e multas no pagamento de suas dívidas pessoais) c/c perdas e danos morais (em virtude de a seguradora ter pago só parte do prêmio), porque o autor foi aposentado por invalidez permanente em razão de acidente de trabalho que sofreu quando estava a serviço da empregadora. O Min. Relator explica que, no caso, não existe controvérsia entre empregado e empregador relativa à relação de emprego havida entre eles, o que deslocaria a competência do julgamento da ação para a Justiça do Trabalho, conforme nova redação do art. 114 da CF/1988, dada pela EC n. 45/2004. Não há também pedido acerca de verbas trabalhistas devidas ou indenização pelo acidente sofrido. O pedido tem origem no inadimplemento contratual da companhia de seguros que deixou de pagar ao autor o prêmio firmado com a ex-empregadora (determinado em lei e na convenção coletiva da categoria). Sendo assim, o pedido é civil, pois proveniente da relação entre o beneficiário e a operadora de plano de saúde, e a competência em razão da matéria é definida em função do pedido e da causa de pedir. Com base nesses argumentos, a Seção declarou a competência do juízo de Direito cível, ora suscitado. Precedente citado: CC 43.620-SP, DJ 4/4/2005. CC 50.708-SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 26/10/2005.

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

7.4. "Site" do Tribunal Superior do Trabalho" (www.tst.gov.br).

7.4.1. Confira prazos processuais durante a mudança de sede do TST.

Veiculada em 07.11.2005.

O encaminhamento dos processos e petições pelos Tribunais Regionais do Trabalho ao Tribunal Superior do Trabalho estará suspenso entre 21 de novembro e 14 de janeiro próximos. A medida consta da Resolução Administrativa nº 1091 de 2005, aprovada pelo Pleno do TST, e motivada pela transferência de processos, móveis e equipamentos da sede do Tribunal para suas novas instalações. A suspensão não alcançará as medidas judiciais urgentes.

A Resolução nº 1091 também estabelece que a publicação dos acórdãos e despachos (decisões individuais) no Diário de Justiça será até o dia 11 de novembro próximo, com exceção das medidas urgentes, que poderão ser publicadas a qualquer tempo. O protocolo permanecerá funcionando e as baixas dos processos solucionados pelo TST continuarão normalmente, assim como a remessa dos recursos extraordinários ao Supremo Tribunal Federal.

A transferência de sede do TST não afetará os prazos processuais, que serão suspensos entre 20 de dezembro e 31 de janeiro, mas não em razão das novas instalações e sim por força da legislação (Lei nº 5010 de 1966 combinada com a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, Loman) que disciplina o recesso forense e as férias coletivas dos ministros de Tribunais Superiores. O cronograma dos julgamentos das Turmas e Seções Especializadas também não sofrerá alteração, com as sessões se estendendo até o dia 19 de dezembro.

Na próxima quinta-feira (10), o Pleno do TST aprovará nova resolução administrativa a fim de complementar as disposições iniciais. A nova deliberação tratará da distribuição e publicação dos acórdãos remanescentes em razão da mudança de sede – a ser iniciada em 20 de dezembro. A expectativa é a de que, em 1º de fevereiro de 2006, o TST esteja funcionando normalmente em suas novas instalações.

[◀ volta ao índice](#)

7.4.2. TST restringe atuação da JT em caso de trabalhador estrangeiro (ERR 478490/1998.9).

Veiculada em 08.11.2005.

A competência da Justiça do Trabalho (JT) para o exame de ação proposta por empregado estrangeiro que prestou serviços no Brasil, dentre outros países, está restrita ao período em que este trabalhador atuou em território brasileiro. A tese foi adotada pela Subseção de Dissídios Individuais – 1 (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho ao deferir parcialmente embargos em recurso de revista à Ibéria – Líneas Aéreas de España S/A. O julgamento da SDI-1, conforme voto do ministro João Oreste Dalazen (relator), altera decisão em sentido oposto tomada pela Terceira Turma do TST.

“Ao empregado estrangeiro cujo contrato foi celebrado e rescindido no exterior, bem assim que, por conta de transferências, ora trabalhou no Brasil, ora na Argentina, ora na República Dominicana, é lícito demandar perante o Estado brasileiro para resolver o litígio concernente ao período em que prestou serviços no Brasil”, resumiu o relator.

O caso teve início na 3ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, onde o argentino e ex-funcionário da Ibéria Hector Alejandro Naidich buscou o pagamento integral dos salários diretos e indiretos da época em que trabalhou no Brasil, além do registro na carteira de trabalho de todo o período trabalhado em território brasileiro e no exterior.

Hector Naidich foi contratado na Argentina, em maio de 1961, e lá trabalhou até novembro de 1986; atuou posteriormente no Brasil, até fevereiro de 1993; e, na República Dominicana, até agosto de 1993. A rescisão ocorreu na Argentina.

O órgão de primeira instância (3ª Vara) e, posteriormente, o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (com jurisdição no Estado do Rio de Janeiro) decidiram pela extinção do processo. O fato de o trabalhador ter sido admitido e dispensado em território argentino, após atuação nas filiais da Ibéria no Brasil e República Dominicana, levou ao entendimento de que a competência para o julgamento da causa seria do local da rescisão, no caso, a Argentina.

A decisão do TRT foi modificada, em seguida, pela Terceira Turma do TST, que concedeu recurso de revista ao trabalhador. Tomou-se como base o art. 651 da CLT que prevê a definição da competência pela localidade em que os serviços foram prestados. O direito do trabalhador também estaria amparado pelo § 3º do art. 651. “Em se tratando de empregador que promove realização de atividades fora do lugar do controle de trabalho, é assegurado ao empregado apresentar reclamação no foro da celebração do contrato ou no da prestação dos respectivos serviços”, prevê a norma.

A empresa resolveu recorrer e alegou, na SDI-1, que os foros competentes para a ação seriam o do local da contratação e rescisão (Argentina) ou o último local da prestação de serviços (República Dominicana).

Na SDI-1, prevaleceu o entendimento da viabilidade do exame da ação quanto às controvérsias ligadas ao período em que o trabalhador prestou serviços no Brasil. A tese resultou na reforma da parte da decisão da Terceira Turma do TST que permitia o exame dos períodos trabalhados na Argentina e República Dominicana. O art. 651 da CLT não constitui norma aplicável a todos os países, mas sim de legislação interna brasileira que, por essa razão, não incide sobre a soberania estrangeira, obrigando-a a submeter-se à jurisdição nacional”, explicou o ministro Dalazen.

[◀ volta ao índice](#)

7.4.3. TST nega privilégio processual a autarquia interestadual (ERR 308/2002-034-12-00.7).

Veiculada em 09.11.2005.

O Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE) não detém os privilégios processuais comuns aos órgãos públicos, dentre eles a dispensa da comprovação da autenticidade de cópia xerox do recibo de pagamento das custas do processo. Sob esse entendimento, a Subseção de Dissídios Individuais - 1 (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho negou embargos em recurso de revista à autarquia interestadual, em litígio mantido com o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Florianópolis e Região.

A decisão da SDI-1 confirma manifestação anterior da Primeira Turma do TST que concedeu recurso de revista à entidade sindical e declarou a ocorrência de deserção em relação a recurso ordinário interposto pelo BRDE na Justiça do Trabalho catarinense. O posicionamento foi adotado porque a guia DARF, correspondente ao recolhimento das custas processuais, foi anexada aos autos por meio de cópia sem autenticação. A inobservância da regra processual levou ao reconhecimento da deserção e, com isso, o arquivamento do processo.

Inconformado, o BRDE tentou a reforma da decisão da Primeira Turma no TST. Para tanto, sustentou a condição de órgão público, decorrente de seu enquadramento jurídico como autarquia interestadual. Esse status afastaria a necessidade de comprovação do pagamento das custas, regra não aplicável às chamadas pessoas jurídicas de direito público.

O argumento patronal foi aceito pelo ministro Brito Pereira (relator), mas o ministro João Oreste Dalazen (redator designado para o acórdão) observou que a classificação do BRDE como autarquia corresponde a uma mera formalidade, uma vez que a instituição explora atividade econômica à semelhança dos demais bancos privados.

O argumento do ministro Dalazen foi reforçado pelo teor da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 34, que reconhece a natureza financeira do BRDE e a condição de celetistas de seus trabalhadores. O desdobramento dessa tese, segundo a decisão da SDI-1, indica a impossibilidade de estender ao BRDE o privilégio de anexar aos autos a comprovação não autenticada das custas. Segundo a OJ Transitória, "o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul é uma entidade autárquica de natureza bancária, e, como tal, submete-se ao art. 173, § 1º, da Constituição Federal de 1988. Desta forma, sendo a natureza das atividades por ele exercidas similares às de qualquer instituição financeira, seus empregados são bancários, regendo-se pelas normas especiais a eles referentes".

[◀ volta ao índice](#)

7.4.4. Editor de publicação empresarial tem direito a jornada especial (AIRR e RR 708793/2000.4).

Veiculada em 09.11.2005.

A Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho manteve a condenação imposta à Construtora Andrade Gutierrez de pagamento de horas extras além da quinta diária para o responsável pela publicação de um informativo produzido pela empresa. No entendimento dos julgadores, a situação do trabalhador se enquadra no Decreto nº 83.284/1979, que institui o regime especial de jornalista e fixa a jornada de trabalho da categoria em cinco horas diárias.

De acordo com o Tribunal Regional do Trabalho de Minas Gerais (3ª Região), o empregado era o jornalista responsável pela publicação de informativos do programa de qualidade total da construtora, tendo seu nome e registro profissional mencionados no expediente da publicação. Não havia dúvidas, portanto, de que a empresa considerava que suas funções eram de jornalista.

Nas razões do agravo, a Andrade Gutierrez alegou que o TRT não fez a correta valoração das provas ao fazer o enquadramento do empregado como jornalista e garantir a jornada especial de cinco horas diárias. A construtora sustentava que o informativo era "um instrumento de circulação interna, não destinado à divulgação externa", e que o empregado "não era jornalista, e sim comunicólogo, mesmo porque o empregador não é empresa jornalística e sim uma construtora, que explora a construção pesada."

O relator do agravo de instrumento, juiz convocado Walmir Oliveira Costa, ressaltou, porém, que os fatos e provas examinados pelo TRT deixaram clara a situação do empregado. Além de verificar as publicações pelas quais ele era responsável, considerou o depoimento de uma testemunha, segundo o qual a publicação "era enviada aos empregados da empresa, às empresas do grupo econômico e aos clientes", e que a construtora, "embora empresa de construção civil, editava a publicação destinada, também, à circulação externa" - garantindo assim a seu responsável o regime especial de trabalho do jornalista.

O relator do agravo observou que, "para aferir se o empregado nunca trabalhou como jornalista, e sim como comunicólogo, conforme a tese da empresa, seria necessário o reexame do conjunto de fatos e provas" - e tal procedimento é vedado pela Súmula nº 126 do TST.

No mesmo julgamento, a Turma rejeitou (não conheceu) um recurso do empregado, que pleiteava o pagamento de horas extras ao longo de todo o período de vigência do contrato de trabalho, e não apenas nos anos em que foi o responsável pela publicação.

[◀ volta ao índice](#)

7.4.5. JT deixa de cobrar para o INSS em ação para atestar vínculo.

Veiculada em 10.11.2005.

O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho decidiu hoje (10), por maioria de votos, que não cabe à Justiça do Trabalho (JT) a cobrança das contribuições devidas ao INSS sobre as ações declaratórias, nas quais é reconhecido o vínculo de emprego do trabalhador. A execução do tributo pela JT ficará

restrita às decisões em que há condenação da empresa ao pagamento de parcelas trabalhistas e sobre os valores resultantes de acordos entre as partes.

Na sessão, os ministros do TST criticaram a postura adotada pela Previdência Social diante das decisões judiciais que declaram a relação de emprego. Os valores correspondentes ao reconhecimento do vínculo têm sido recolhidos a um fundo específico do INSS e não diretamente à conta do trabalhador na Previdência. O INSS, contudo, não admite a decisão judicial como prova de tempo de serviço do trabalhador, que termina com a aposentadoria postergada.

“Trata-se de uma injustiça com o trabalhador e um despropósito a Justiça do Trabalho garantir a arrecadação do tributo sobre o dinheiro do trabalhador, que não tem a contagem de tempo reconhecida para a aposentadoria e fica sem os próprios valores recolhidos”, afirmou o presidente do TST, ministro Vantuil Abdala. O ministro pretendia que tivesse sido firmado um acordo prévio sobre esta questão com a Previdência, o que não foi possível pela alta rotatividade no comando do Ministério.

A mudança de entendimento foi adotada após a revisão da Súmula nº 368 do TST, que interpreta o alcance do dispositivo constitucional que atribui à Justiça do Trabalho a competência para a execução das contribuições previdenciárias decorrentes de suas decisões. O tema foi objeto de um amplo estudo feito pelo ministro Simplício Fernandes, cujo posicionamento foi adotado pela maioria dos integrantes do TST.

Com a decisão do Pleno, o inciso I da Súmula 368 passa a dispor que “a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e sobre os valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição”.

[◀ volta ao índice](#)

7.4.6. TST suspende tramitação de processos do INSS por mais 30 dias.

Veiculada em 10.11.2005.

O presidente do Tribunal Superior do Trabalho, ministro Vantuil Abdala, determinou a prorrogação por mais 30 dias da suspensão da tramitação, no âmbito do Tribunal, a contar do dia 31 de outubro passado. A medida atende a solicitação formulada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e alcança as causas em que se discute a execução das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga ou creditada pelas empresas aos segurados a seu serviço; sobre os empregadores domésticos; e sobre o salário de contribuição dos trabalhadores.

A responsabilidade sobre a execução dessas espécies de contribuição, listadas na Lei nº 8212 de 1991, foram transferidas do INSS para a União conforme dispositivo da Medida Provisória nº 258, de 21 de julho deste ano. A MP ainda tramita no Congresso Nacional. Aprovado pela Câmara dos Deputados, o texto seguiu para votação no Senado.

Os processos nos quais o INSS figura como parte estavam com a tramitação suspensa no TST desde 1º de setembro, até 31 de outubro. O ato assinado ontem pelo presidente do TST especifica que os processos do INSS não relacionados com o recolhimento das contribuições previdenciárias retomarão sua tramitação normal no TST.

[◀ volta ao índice](#)

7.4.7. Revista de bolsas e sacolas não caracteriza dano moral (RR 250/2001-661-09-00.9).

Veiculada em 10.11.2005.

A Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho isentou a empresa Atacadão - Distribuição, Comércio e Indústria Ltda., do Paraná, da condenação ao pagamento de indenização por danos morais a um de seus ex-empregados. A Turma considerou que a revista rotineira de bolsas e sacolas do pessoal da empresa é insuficiente para caracterizar desrespeito à honra e à intimidade das pessoas revistadas.

A condenação foi definida na sentença resultante de reclamação trabalhista movida pelo ex-empregado, na qual pleiteava, além da indenização por danos morais, outras verbas de natureza

trabalhista, e mantida pelo Tribunal Regional do Trabalho do Paraná (9ª Região) no julgamento de recurso ordinário.

No entendimento do Regional, "qualquer revista ofende o princípio da dignidade da pessoa humana, invertendo a presunção que deve nortear a relação de trabalho, que é a de que o empregado merece a confiança do empregador e vice-versa." Na decisão que manteve a condenação, o TRT considerou que "a revista em armários e sacolas ofende o princípio da proteção à intimidade, à honra e à imagem das pessoas".

De acordo com a descrição do procedimento feita pelo TRT quando do exame dos fatos e provas do processo, as bolsas e sacolas dos trabalhadores eram revistadas ao final do expediente. Um encarregado "revolvia objetos no interior das bolsas e sacolas", mas "o segurança não tocava no empregado". Embora fosse feita no interior de uma sala, "os clientes da loja podiam vê-la, assim como os demais empregados". E quando o empregado fazia compras na própria loja, "o produto comprado era etiquetado e o tíquete correspondente era exibido ao segurança".

A empresa recorreu da condenação ao TST argumentando que "é lícita a revista pessoal realizada em todos os empregados, indistintamente, estando inserida no poder de fiscalização do empregador".

Para o relator do recurso de revista, juiz convocado José Antônio Pancotti, "não se pode concluir, como fez o TRT, que qualquer revista feita pelo empregador em seus empregados ofenda o princípio da dignidade da pessoa humana". O juiz observou que a CLT, no capítulo que trata da proteção do trabalho da mulher (aplicado analogicamente a toda relação de emprego) veda apenas a revista íntima.

No voto, seguido à unanimidade pelos demais ministros da Turma, o juiz Pancotti conclui que "a revista é, portanto, procedimento legítimo a ser utilizado pelo empregador como meio de proteção de seu patrimônio ou como forma de tutela de sua integridade física e de seus empregados", e que "a maneira como realizada a revista é que definirá a ocorrência ou não do dano moral."

Desta forma, somente justifica o pagamento de indenização por dano moral "a revista em que o empregador extrapola o seu poder diretivo, mostrando-se abusiva, por constranger os empregados, colocando-os em situações ultrajantes". No caso julgado, o procedimento adotado pela empresa não foi considerado abusivo nem vexatório, não ensejando, portanto, a indenização por dano moral.

[◀ volta ao índice](#)

7.4.8. TST: seguradora não responde por débitos trabalhistas de corretor (RR 501/2004-013-08-00.0).

Veiculada em 10.11.2005.

A Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho acolheu recurso da Sulamérica Capitalização S/A e afastou sua responsabilidade subsidiária pelos pagamento de obrigações trabalhistas a uma vendedora de seguros de uma empresa de corretagem. Em voto relatado pelo ministro Aloysio Corrêa da Veiga, a Turma julgou que não se aplica ao caso a jurisprudência do TST sobre terceirização irregular e sim a legislação que regula a atividade de corretagem de seguros.

A Lei nº 4.594/64 define o corretor de seguros como o intermediário legalmente autorizado a angariar e a promover contratos de seguros entre as empresas de seguros e pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado. A legislação impede que os corretores sejam sócios, administradores ou empregados de empresa de seguros.

O TRT da 8ª Região (Pará e Amapá) apontou a responsabilidade subsidiária da Sulamérica pelos débitos trabalhistas por reconhecer que houve "autêntica relação de terceirização" relacionada à atividade de capitalização de recursos entre a seguradora e a Impreza Administração e Corretagem de Seguros Ltda.

A moça atuou como promotora de vendas de títulos de capitalização, na condição de empregada da Impreza Administração e Corretagem de Seguros Ltda. Já entre a Sulamérica e a Impreza foi celebrado um contrato comercial baseado na Lei nº 4.594/64, que disciplina a comercialização de seguros ou de capitalização.

Ao recorrer ao TST contra a decisão regional que declarou sua responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas, a Sulamérica sustentou que seu objetivo é a constituição de capitais, mediante sistema de capitalização. Para isso, é obrigatória a intermediação, ou seja, a participação do

corretor de seguros (pessoa física ou jurídica) para a consecução do negócio, já que a empresa seguradora é expressamente proibida de exercer a atividade de corretagem.

De acordo com o relator, este fato confirma a tese da Sulamérica no sentido de que a situação não se enquadra na legítima terceirização ou mesmo intermediação ilegal de mão-de-obra, com a contratação de empregado para a realização de sua atividade-fim. Para que pudesse atuar legalmente na venda de seguros, a Impreza obteve registro na Superintendência de Seguros Privados, condição que lhe permitiu o credenciamento junto à Sulamérica para a comercialização de seus títulos.

Por esse motivo, de acordo com o ministro Aloysio Corrêa da Veiga, a Sulamérica não pode ser qualificada como tomadora dos serviços prestados pela vendedora, pois, conforme consta, a moça atuou como promotora de vendas contratada pela empresa de corretagem para a comercialização dos produtos da Sulamérica.

"Se considerarmos que, nos termos da lei, apenas o corretor de seguros, seja ele pessoa física ou jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a promover contratos de seguro ou a colocar títulos de capitalização à venda, não há como reconhecer a responsabilidade subsidiária das sociedades de seguros e capitalização, haja vista que não se trata da típica terceirização de mão-de-obra e muito menos de contrato de prestação de serviços, em que a empresa tomadora se beneficia diretamente dos serviços prestados pelo trabalhador", concluiu o relator.

[◀ volta ao índice](#)

7.4.9. Empregado preso em regime semi-aberto tem contrato suspenso.

Veiculada em 10.11.2005.

A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho negou provimento a recurso (agravo de instrumento) de um ex-empregado do Sesc (Serviço Social do Comércio) do Distrito Federal, preso em flagrante por tráfico de entorpecentes, que pretendia receber os salários do período em que, mesmo autorizado a trabalhar fora do presídio, ficou afastado do emprego com o contrato de trabalho suspenso. O ex-funcionário do Sesc foi preso em flagrante com 58 frascos de lança-perfumes, em janeiro de 2001.

Na ação ajuizada na Justiça do Trabalho, ele pediu rescisão indireta do contrato com a alegação de que entre outubro de 2001, quando obteve autorização da Vara de Execuções, e abril de 2003 estava à disposição do Sesc, impossibilitado de manter outro vínculo empregatício e de retornar aos estudos na faculdade.

A Vara do Trabalho e o Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (DF) negaram o pedido. Para o TRT, o período de afastamento do empregado não poderia ser considerado para qualquer efeito, nem para receber os salários nem para o cálculo das verbas de rescisão, pois o contrato foi suspenso por "fato alheio à vontade do empregador", ou seja, a prisão em flagrante. Segundo o Tribunal, também não ficou comprovada a alegação de que o Sesc recusou-se a recolocar o funcionário em sua função de técnico de informática.

O Sesc negou que tenha se recusado a receber o empregado de volta. Por ter suas contas submetidas a julgamento do Tribunal de Contas da União, alegou que foi obrigada a submeter o pedido de retorno do empregado à apreciação de sua área jurídica. Como a ação penal contra o empregado ainda não havia transitado em julgado, o parecer foi de que se mantivesse o contrato em suspenso. Em outro pedido, houve parecer favorável ao prosseguimento do contrato de trabalho, iniciado em maio de 1999.

O Sesc justificou que o retorno do empregado às suas funções de técnico em informática, em abril de 2003, deveu-se à preocupação da entidade com os aspectos sociais que envolviam o caso, pois, a princípio, o contrato poderia continuar suspenso até o trânsito em julgado da decisão criminal, quando por "imperativo legal" ele seria demitido por justa causa. Alegou ainda que rescindiu o contrato a pedido do empregado, porém ele não compareceu ao sindicato para a homologação da rescisão e o recebimento de R\$ 1.685,44.

A defesa do técnico de informática buscou a reforma da decisão do TRT com o argumento de que esta teria violado o artigo 474 da CLT: "A suspensão do empregado por mais de 30 dias consecutivos importa na rescisão injusta do contrato de trabalho". O relator, juiz convocado Ronald

Cavalcante Soares, disse que o TRT não tratou dessa questão, o que processualmente torna incabível o exame do recurso de revista.

[◀ volta ao índice](#)

7.4.10. TST ressalva prescrição para quem moveu ação de expurgo do FGTS.

Veiculada em 11.11.2005.

Os trabalhadores que pleitearam na Justiça Federal a correção do saldo devedor do FGTS terão como marco inicial do prazo para ajuizamento de reclamação trabalhista visando às diferenças dessa correção sobre a multa de 40% do FGTS a data do trânsito em julgado daquela ação. Para os demais, está mantida a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, que considera como marco inicial a vigência da Lei nº 110/01.

A decisão foi tomada pelo Pleno do TST, que alterou a redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 para ressaltar os casos em que haja trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal reconhecendo o direito à atualização.

Pelo texto da OJ nº 344 da SDI-1, o prazo de dois anos de que o trabalhador dispõe para ajuizar reclamação trabalhista pleiteando a diferença dos expurgos sobre a multa devida em caso de dispensa imotivada tem início na data da publicação da Lei Complementar nº 110/2001, editada em 6 junho de 2001. A Lei reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS. Antes disso, porém, muitos trabalhadores haviam obtido junto à Justiça Federal o reconhecimento do mesmo direito. A alteração contempla esses casos específicos.

Com o novo texto, proposto pela Comissão de Jurisprudência do TST e aprovado pelo Tribunal Pleno, a Orientação Jurisprudencial nº 344 passa a ter a seguinte redação:

OJ nº 344. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

[◀ volta ao índice](#)

7.4.11. TST mantém jurisprudência sobre concessão de vale-transporte.

Veiculada em 11.11.2005.

O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho decidiu, por maioria, manter a redação da Orientação Jurisprudencial nº 215 que atribui ao empregado a responsabilidade de comprovar que preenche os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte. A proposta de inversão do ônus da prova, que passaria a ser do empregador, foi levantada a partir de julgamento de recurso pela Segunda Turma do TST, no qual a tendência do colegiado era de decidir em desacordo com a atual jurisprudência.

Para o relator do recurso, ministro Renato de Lacerda Paiva, caberia ao empregador o encargo de obter do empregado declaração de desinteresse ou de reconhecimento da desnecessidade do vale-transporte, por reunir meios mais apropriados de fazê-lo, principalmente em relação aos trabalhadores de baixa renda que são os principais usuários do benefício.

O vice-presidente do TST, ministro Ronaldo Lopes Leal, abriu divergência em relação à proposta de mudança da Orientação Jurisprudencial e foi seguido pela maioria dos ministros. Ao defender a manutenção da OJ, o presidente do TST, ministro Vantuil Abdala, ressaltou que o número de ações com pedidos relacionados ao vale-transporte é muito pequeno.

[◀ volta ao índice](#)

7.4.12. TST decide que contrato nulo não deve ser anotado em carteira (E-RR 665159/2000).

Veiculada em 11.11.2005.

O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho decidiu que o tempo de serviço prestado por servidor público contratado sem aprovação em concurso público após a Constituição de 1988 não deve ser anotado em Carteira de Trabalho para efeitos de aposentadoria. Com a decisão, o TST manteve a jurisprudência que limita os efeitos do contrato nulo de trabalho aos previstos na Medida Provisória nº 2.164-41, ou seja, recolhimento das contribuições para o FGTS no período e pagamento do trabalho efetivamente prestado. O entendimento faz parte da Súmula 363 do TST.

O Tribunal Pleno rejeitou Incidente de Uniformização de Jurisprudência (IUJ), suscitado pela SDI-1 do Tribunal após sessão na qual a maioria de seus ministros se inclinou a votar contra a Súmula 363. Quando isso ocorre, a proclamação do julgamento é suspensa e o impasse é submetido ao Pleno. Na sessão da Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1), em divergência aberta pelo ministro Luciano de Castilho Pereira, os ministros determinaram, por seis votos contra três, que houvesse também a anotação do contrato na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) de uma trabalhadora.

A maioria dos processos trabalhistas relacionados a contratos nulos de trabalho envolve Estados e Municípios que admitem servidores sem concurso público. Após a Constituição de 1988, a realização de concurso tornou-se obrigatória e a contratação de servidor público sem esse requisito dá ao trabalhador o direito de receber pelo trabalho efetivamente prestado, respeitado o salário mínimo/hora. A MP nº 2.164-41 acrescentou entre os direitos do trabalhador o recolhimento do FGTS no período.

O caso que suscitou o IUJ envolve uma ex-auxiliar de secretaria e a Secretaria de Educação e Qualidade de Ensino do Estado do Amazonas (Seduc). A moça foi contratada sem concurso público mesmo após a exigência introduzida pela Constituição de 1988 (artigo 37,II). A Segunda Turma do TST, em voto do ministro Simpliciano Fernandes, condenou o Estado do Amazonas a pagar indenização referente aos depósitos do FGTS e determinou a anotação do período do contrato na carteira de trabalho (CTPS).

O Estado do Amazonas recorreu então à SDI-1, alegando violação à Súmula 363. O recurso foi acolhido pelo ministro relator, Carlos Alberto Reis de Paula. O relator afirmou que a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público implica nulidade do ato com efeitos retroativos e não surte efeito trabalhista, a não ser quanto ao pagamento de salários e ao recolhimento do FGTS. O ministro Luciano de Castilho Pereira divergiu do relator, com base em parecer do próprio Ministério da Previdência e Assistência Social (PG/CCAR nº 54/97), que reconhece o direito à anotação em CTPS.

Naquela sessão, Luciano de Castilho argumentou que se o Ministério da Previdência reconhece o direito, não caberia ao TST negá-lo. Como a maioria dos ministros acompanhou sua divergência, em sentido contrário à Súmula 363, a proclamação do resultado foi suspensa. Na sessão do Pleno, a tese de Luciano foi rejeitada. Para a maioria dos ministros do TST, não há como se formalizar um contrato nulo, em função de sua própria natureza. Os ministros que defenderam o direito à anotação em CTPS afirmaram que o ato serviria como prova do efetivo trabalho para efeitos de aposentadoria, direito que não pode ser negado ao trabalhador.

[◀ volta ao índice](#)

7.4.13. TST rejeita redução de jornada para operador de telemarketing (RR 699592/2000).

Veiculada em 11.11.2005.

O Tribunal Superior do Trabalho, em sessão do Pleno, decidiu, por maioria, não estender aos operadores de telemarketing jornada de trabalho especial de seis horas prevista na CLT aos telefonistas. Com a decisão, foi mantido o texto da Orientação Jurisprudencial nº 273: "A jornada reduzida de que trata o art. 227 da CLT não é aplicável, por analogia, ao operador de televendas, que não exerce suas atividades exclusivamente como telefonista, pois, naquela função, não opera

mesa de transmissão, fazendo uso apenas dos telefones comuns para atender e fazer as ligações exigidas no exercício da função.”

A proposta de mudança da jurisprudência foi levantada pela Primeira Turma do TST, no julgamento de recurso em que uma operadora de telemarketing da Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais busca o direito à jornada de seis horas diárias. Para o relator, ministro João Oreste Dalazen, as atividades dos operadores de telemarketing - atendimento, suporte e venda por telefone - provoca os mesmos desgastes físicos sofridos pelos telefonistas de mesa.

São profissionais que respondem a consultas e prestam orientações, recebem pedidos de compra e os encaminham ao setor competente, tomam a iniciativa do contato com o cliente oferecendo novos produtos ou a reposição de estoques, descreveu. “Nesse contexto, convivem com o estresse e com o desconforto físico e mental cotidianamente por conta do número de ligações telefônicas que são obrigados a receber e a fazer, do nível de poluição auditiva a que são submetidos e dos esforços repetitivos requeridos na realização de suas tarefas”.

O ministro Gelson de Azevedo abriu divergência por entender que a jornada reduzida assegurada pela lei aos telefonistas deveu-se ao desgaste físico decorrente dos antigos equipamentos de telefonia, hoje obsoletos, e não ao tipo de atividade. O ministro Barros Levenhagen afirmou que apenas fatos relevantes da realidade deveriam levar à alteração da jurisprudência, sob o risco de causar insegurança jurídica. Ele ressaltou que mudanças como essa teriam enorme repercussão no mercado de trabalho.

[◀ volta ao índice](#)

7.4.14. TST garante hora extra a assessor de comunicação de empresa (RR 1220/1999-027-01-00.8).

Veiculada em 14.11.2005.

A Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em decisão unânime, confirmou a um ex-assessor de comunicação da Shell do Brasil SA o direito ao pagamento de horas extras decorrentes do período excedente à jornada especial dos jornalistas. Segundo a legislação trabalhista, a jornada de trabalho do jornalista não deve exceder a cinco horas diárias, prorrogáveis por mais duas em caso de acordo e com o respectivo aumento da remuneração.

O julgamento do TST, conforme voto do juiz convocado José Antônio Pancotti, mantém decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (com jurisdição no Estado do Rio de Janeiro) favorável ao assessor de comunicação. O TRT concedeu as horas extras ao profissional que trabalhava na revisão da revista Shell, elaborada por colaboradores externos e voltada à circulação dentro e fora da empresa.

Em seu acórdão, o TRT ressaltou que o Decreto nº 83.284/79 estabelece a jornada especial de cinco horas para o empregado que atua em empresa jornalística. A essa se equiparam as empresas que, embora não desenvolvam a mesma atividade, editem publicações destinadas à circulação externa - como a revista Shell.

A defesa da empregadora alegou que a Shell não desempenha atividade jornalística. Alegou, ainda, a inexistência de provas sobre a atuação do trabalhador como jornalista, além de afronta à legislação processual civil e ao texto constitucional.

O exame do recurso no TST restringiu-se à análise da decisão regional face à legislação específica. O juiz Pancotti observou que a CLT (art. 302, §§ 1º e 2º) define o jornalista como o trabalhador intelectual que se dedica desde a busca de informações até a redação de notícias e artigos e à organização, orientação e direção desse trabalho. Quanto às empresas do setor, a CLT as classifica como as destinadas à edição de jornais, revistas, boletins e periódicos, ou a distribuição de noticiário.

As normas, contudo, não favoreceram a empresa. O relator do recurso observou que o Decreto-Lei nº 972/69 acrescentou às funções da atividade profissional a “revisão de originais de matéria jornalística, com vistas à correção redacional e a adequação da linguagem”. O mesmo decreto enumera a revisão como um dos encargos do profissional do jornalismo.

“Nesse contexto, não há dúvida de que o trabalhador, assessor de comunicação que trabalhava na revisão da revista Shell, e a empresa, que “editava publicações destinadas à circulação externa”,

exercem atividade de jornalista e de empresa jornalística, respectivamente”, concluiu o juiz Pancotti ao confirmar o direito do profissional às horas extras.

[◀ volta ao índice](#)

7.4.15. TST conclui mais uma etapa da revisão de sua jurisprudência.

Veiculada em 14.11.2005.

Em mais uma etapa do trabalho de atualização de sua jurisprudência, o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho cancelou a Orientação Jurisprudencial 227 da Seção de Dissídios Individuais (SDI-1), que apontava a incompatibilidade da denúncia da lide com o processo do trabalho (quando o autor ou o réu da ação requer a intervenção coativa de terceiros).

O cancelamento foi proposto pela Comissão de Jurisprudência e, de acordo com o seu presidente, ministro Luciano de Castilho Pereira, foi necessário que o TST adaptasse sua jurisprudência à nova realidade introduzida na Justiça do Trabalho pela reforma do Judiciário, que ampliou sua competência, possibilitando que haja denúncia da lide no processo trabalhista..

O Pleno também aperfeiçoou a redação da OJ 175 da SDI-1, que trata da prescrição aplicável ao caso em que o trabalhador questiona a supressão de comissões durante o contrato de trabalho, e anexou a seu conteúdo a hipótese em que ocorre apenas alteração no percentual da comissão (OJ 248). A OJ 175 dispunha somente de título e agora terá a seguinte redação: “A supressão das comissões ou alteração quanto à forma ou percentual, em prejuízo do empregado, é suscetível de operar a prescrição total da ação, nos termos da Súmula 294 do TST, em virtude de cuidar-se de parcela não assegurada por preceito de lei”. Em função da fusão com a OJ 175, a OJ 248 foi cancelada.

Na mesma sessão, o Pleno do TST aprimorou a redação da OJ 271 da SDI-1, que trata da prescrição aplicável ao trabalhador rural em razão da Emenda Constitucional nº 28/00. De acordo com o ministro João Oreste Dalazen, integrante da Comissão de Jurisprudência, o objetivo da comissão foi aprimorar a tese relativa à prescrição no caso de contrato de emprego de rurícola extinto antes da Emenda Constitucional 28. Dalazen explicou que não foi feita qualquer referência à situação dos contratos de trabalho em curso quando houve a promulgação da emenda constitucional porque o TST não registra precedentes sobre este caso específico.

A OJ 271 da SDI-1 tem agora a seguinte redação: “O prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguiu ao sobrevir a Emenda Constitucional 28, de 26 de maio de 2000, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego”. Foi retirada do título da OJ 271 a expressão “processo em curso”. A emenda unificou os prazos prescricionais para trabalhadores urbanos e rurais. O ministro João Batista Brito Pereira registrou seus votos divergentes em relação à redação das orientações jurisprudenciais 175 e 271 da SDI-1.

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

8. Indicações de Leitura

8.1. Revista Justiça do Trabalho nº 262. HS Editora. Outubro de 2005.

8.1.1. "Assédio Moral no Meio Ambiente do Trabalho".

DARCANCHY, Mara Vidigal. Advogada. Professora universitária. Assessora Jurídica. Pesquisadora científica. Mestre e Doutora em Direito das Relações Sociais – PUC/SP. Especialista em Direito do Trabalho – USP/SP. Especialista em Didática do Ensino Superior – USP/SP. Páginas 24-33.

8.1.2. "Férias – Normas Gerais".

MESQUITA M. SANTOS, Ana Paula de. Especialista em Direito do Trabalho e Previdenciário. Páginas 111-140.

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

8.2. Revista Síntese Trabalhista nº 196. Outubro de 2005.

8.2.1. "Execução Trabalhista – Medidas de Efetividade".

OLIVEIRA SILVA, José Antônio Ribeiro de. Juiz do Trabalho titular da Vara do Trabalho de Barretos/SP. Professor do Curso Avançado para a Magistratura do Trabalho em Ribeirão Preto/SP. Mestrando em Direito das Obrigações pela UNESP. Páginas 5-27.

8.2.2. "O Contrato de Aprendizagem – Lei nº 10.097/00".

MAUAD FILHO, José Humberto. Advogado. Especializando em Direito e Processo do Trabalho – PUC/Minas. Páginas 41-56.

8.2.3. "Lista Negra de Empregados e Cadastro de Inadimplentes".

PINTO, Marcelo. Advogado. Professor de Direito Comercial e de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará. Mestre em Direito pela Universidade Federal do Ceará. Páginas 57-67.

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

8.3. Revista LTr. Ano 69. Outubro de 2005.

8.3.1. "Estabilidade por Acidente do Trabalho – Apontamentos".

PERES, Antonio Galvão. Advogado. Mestre em Direito do Trabalho pela USP. Doutorando em Direito do Trabalho pela USP. Páginas 1.234-1.245.

8.3.2. "Aplicação do Direito do Trabalho no Território, no Tempo e no Espaço".

CASSAR, Vólia Bomfim. Juíza do Trabalho no Rio de Janeiro. Professora. Coordenadora da Universidade Veiga de Almeida da pós-graduação lato sensu. Mestre em Direito pela UNESA. Pós-graduada em Direito do Trabalho pela UGF. Pós-graduada em Processo do Trabalho pela UGF. Páginas 1.178-1.183.

8.3.3. "Ações Coletivas no Processo do Trabalho: Instrumentos de Realização dos Ideais de Acesso às Tutelas Jurídica e Jurisdicional".

SAKO, Emília Simeão Albino. Juíza do Trabalho na 9ª Região. Especialista em Ciência Política e Desenvolvimento Estratégico. Mestre em Direito Negocial. Doutoranda em Direito Social". Páginas 1.184-1.190.

8.3.4. "A interpretação Constitucional dos Direitos Laborais".

CARRUESCO, Adenir Alves da Silva. Juíza do Trabalho na 23ª Região. Professora de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito de Rondonópolis/MT. Mestranda em Direito e Magistratura pela Universidade Austral de Buenos Aires. Páginas 1.191-1.197.

8.3.5. "Cláusula de Não-Concorrência em Contrato Individual de Trabalho".

MALLET, Estêvão. Advogado. Professor de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Páginas 1.159-1.169.

8.3.6. "Novas Tecnologias no Processo Jurisdicional do Trabalho".

OLIVEIRA MASSONI, Tulio de. Advogado. Mestrando em Direito do Trabalho na Faculdade de Direito e bacharelado em Ciências Sociais na Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, ambos na USP. Páginas 1.212-1.228.

8.3.7. "A Fraude nas Cooperativas de Trabalho".

SANTOS, Érika Cristina Aranha dos. Advogada. Páginas 1.246-1.254.

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

8.4. "Internet".

8.4.1. "A Criação de Varas Privativas de Acidente de Trabalho – A Importância da questão acidentária e a ampliação da responsabilidade social da Justiça do Trabalho".

PALMEIRA SOBRINHO, Zéu. Juiz do Trabalho vinculado ao TRT da 21ª Região. Professor da UFPB. Mestre e doutorando em Ciências Sociais. Disponível no "site" da ANAMATRA <http://www.anamatra.org.br/opiniao/artigos/ler_artigos.cfm?cod_conteudo=6146&descricao=artigos>. Acesso em: 04 nov. 2005.

8.4.2. "Legitimidade da Inspeção do Trabalho para Reconhecer Terceirização Ilícita".

SANTOS, Caio Franco. Auditor-Fiscal do Trabalho em Curitiba-PR. Especialista em Direito do Trabalho. Disponível no "site" da Revista de Doutrina da 4ª Região – Publicação da Escola da Magistratura do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EMAGIS). Disponível no "site" <<http://www.revistadoutrina.trf4.gov.br/>>. Acesso em: 10 nov. 2005.

8.4.3. "Recolhimento de Contribuição Previdenciária Decorrente de Decisão Judicial - Fato Gerador – Incidência - Inúmeros têm sido os recursos interpostos pelo INSS, em decorrência de acordos judiciais realizados na Justiça do Trabalho".

LOMBA, Luíza. Juíza titular da 15ª Vara do Trabalho de Salvador, substituindo no TRT da 5ª Região desde maio de 2004. Disponível no "site" da ANAMATRA <http://www.anamatra.org.br/opiniao/artigos/ler_artigos.cfm?cod_conteudo=6142&descricao=artigos>. Acesso em: 04 nov. 2005.

8.4.4. "Moralidade pública nas relações de trabalho: a responsabilidade do agente público perante o Ministério Público do Trabalho e a Justiça do Trabalho".

D'AMBROSO, Marcelo José Ferlin. Procurador do Trabalho, em exercício na Procuradoria Regional do Trabalho da 12ª Região – SC. Professor de Direito Administrativo do Curso de Preparação à Magistratura do Trabalho da AMATRA12/UNIVALI. Doutorando em Derecho y Ciencias Sociales pela Universidad del Museo Social Argentino. Disponível no "site" da Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho <http://www.anpt.org.br/biblio/ler_artigos.cfm?cod_conteudo=7251&descricao=artigos>. Acesso em: 04 nov. 2005.

8.4.5. "Prisão civil oriunda do inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia de origem trabalhista: uma hipótese a ser considerada".

CESÁRIO, João Humberto. Juiz do Trabalho substituído da 23ª Região. Professor da Escola Superior da Magistratura Trabalhista da 23ª Região (ESMATRA XXIII). Vice-presidente da AMATRA XXIII. Pós-graduado em Direito do Estado, Direito Processual Civil e Direito Processual do Trabalho. Jus Navigandi, Teresina, a. 10, n. 860, 10 nov. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7482>>. Acesso em: 10 nov. 2005.

8.4.6. "Direito de greve e o direito à prestação jurisdicional da Justiça do Trabalho: paralisação de empresa que desenvolva uma atividade não essencial à sociedade".

SAAD, José Eduardo Duarte. Advogado. Ex-Procurador Chefe do Ministério Público do Trabalho em São Paulo. Ex-Assessor de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Membro do Instituto dos Advogados de São Paulo. Autor das seguintes obras

publicadas pela Editora LTr: CLT Comentada; Direito Processual do Trabalho; Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. Jus Navigandi, Teresina, a. 10, n. 860, 10 nov. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7490>>. Acesso em: 10 nov. 2005.

8.4.7. "Dos Embargos à arrematação no processo do trabalho".

PITAS, José. Juiz Titular da 12ª Câmara do TRT de Campinas-SP. Professor da Universidade de Franca. Membro da AFL - Academia Francana de Letras. Disponível em: "Trabalho em Revista", encarte de DOCTRINA "O TRABALHO" - Fascículo n.º 104, outubro/2005, pág. 2.950. <<http://www.otrabalho.com.br/Jsp/Site/BoletimDiario/BoletimDiarioDoutrina.jsp?docDoutrinaId=1241548285>>. Acesso em: 04 nov. 2005.

8.4.8. "Da personalidade jurídica e sua desconsideração".

LOVATO, Luiz Gustavo. Advogado. Corretor de imóveis. Especialista em Direito Privado pela UNIJUÍ. Mestrando em Direito Processual Civil pela PUC/RS. Jus Navigandi, Teresina, a. 10, n. 858, 8 nov. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7522>>. Acesso em: 08 nov. 2005.

8.4.9. "Abusos na aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica no direito brasileiro".

PITTA, Daniel Schmidt. Advogado. Especializando em Direito Societário pelo Instituto Brasileiro de Mercado de Capitais/SP. Jus Navigandi, Teresina, a. 10, n. 858, 8 nov. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7538>>. Acesso em: 08 nov. 2005.

8.4.10. "Competência da Justiça do Trabalho. Relações de consumo".

SILVA, Fernando Antonio Zorzenon da. Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. Professor da Universidade Estácio de Sá. Jus Navigandi, Teresina, a. 10, n. 864, 14 nov. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8572>>. Acesso em: 14 nov. 2005.

8.4.11. "A nova competência da Justiça do Trabalho. Uma contribuição para a compreensão dos limites do novo art. 114 da Constituição Federal de 1988".

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Juiz do Trabalho na Bahia. Professor titular de Direito Civil e de Direito Processual do Trabalho da Universidade Salvador (UNIFACS). Coordenador do Curso de Especialização "Lato Sensu" em Direito Civil da UNIFACS. Mestre e doutor em Direito do Trabalho pela PUC/SP. Especialista em Direito Civil pela Fundação Faculdade de Direito da Bahia. Jus Navigandi, Teresina, a. 10, n. 867, 17 nov. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7599>>. Acesso em: 17 nov. 2005.

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

9. Dica de Português Jurídico-Forense

Contar = ter o número de; ter, somar

Entre as diversas acepções do verbo **contar** está a de *ter o número de, ter, somar (de idade, de serviço, etc.)*. Empregado nesta acepção, constrói-se com objeto direto:

Quando contava seis anos de advocacia, decidiu seguir a carreira de Juiz do Trabalho.

Ocorre com frequência em diversas áreas do Direito; haja vista estes exemplos:

O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições: I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade; (CF/88, art. 14, § 8º, I)

Incumbe ao tutor, quanto à pessoa do menor: [...] III - adimplir os demais deveres que normalmente cabem aos pais, ouvida a opinião do menor, se este já contar doze anos de idade. (CC/2002, art. 1.740, III)*

Ao empregado despedido sem justa causa, que só tenha exercido cargo de confiança e que contar mais de 10 (dez) anos de serviço na mesma empresa, é garantida a indenização proporcional ao tempo de serviço nos termos dos arts. 477 e 478. (CLT, art. 499, § 2º)

Somente será dada posse ao Ministro que antes haja provado: [...] b) contar mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos de idade. (Regimento Interno do STJ, art. 28, § 3º, b)

(*) **Adimplir**, que provém do verbo latino *adimplere*, tem o sentido originário de *encher* e, por extensão, *dar cumprimento a, cumprir, satisfazer*. *Adimplere* está presente, sob a forma participial, na expressão *exceptio non adimpleti contractus*: exceção [= defesa processual indireta] do contrato não cumprido, também conhecida como exceção de inadimplemento.

Fonte-base: **O Verbo na Linguagem Jurídica - Acepções e Regimes**, de Adalberto J. Kaspary, 6ª ed. (Livraria do Advogado).

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)